

# UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA

GABRIELA BRITO DE SOUZA

O SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E A OBJETIFICAÇÃO DOS FILHOS ANTE OS CONFLITOS PARENTAIS: UM ESTUDO DO CASO JOSEPH LORENZO HEATON

# GABRIELA BRITO DE SOUZA

# O SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E A OBJETIFICAÇÃO DOS FILHOS ANTE OS CONFLITOS PARENTAIS: UM ESTUDO DO CASO JOSEPH LORENZO HEATON

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dr.ª Raquel Moraes de Lima

#### Catalogação na publicação Seção de Catalogação e Classificação

S729s Souza, Gabriela Brito de.

O SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E A OBJETIFICAÇÃO DOS FILHOS ANTE OS CONFLITOS PARENTAIS: Um estudo do caso Joseph Lorenzo Heaton / Gabriela Brito de Souza. - João Pessoa, 2019.

96 f. : il.

Orientação: Raquel Moraes de Lima. Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Sequestro Internacional de Crianças. 2. Direito de Família. 3. Melhor interesse da criança. 4. Alienação Parental. 5. Convenção de Haia. 6. Cooperação Jurídica Internacional. 7. Residência Habitual. 8. Autoridade Central. 9. Objetificação. I. Lima, Raquel Moraes de. II. Título.

UFPB/CCJ

#### GABRIELA BRITO DE SOUZA

# O SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E A OBJETIFICAÇÃO DOS FILHOS ANTE OS CONFLITOS PARENTAIS: UM ESTUDO DO CASO JOSEPH LORENZO HEATON

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dr.ª Raquel Moraes de Lima

DATA DA APROVAÇÃO: 07 de Maio de 2019

**BANCA EXAMINADORA:** 

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> RAQUEL MORAES DE LIMA (ORIENTADORA)

Prof. Me. FILIPE MENDES CAVALCANTI LEITE

Prof.

(AVALIADOR)

Prof. Me. MARIA LÍGIA MALTA DE FARIAS

Prof.

(AVALIADORA)

Para todas as crianças do mundo, —
simultaneamente insano e espetacular —, ânimos
para minha crença no porvir e gêneses de poesia;
que sejam protegidas de qualquer forma de
violência e preconceito, e educadas com
fraternidade e o espírito de amizade entre os
povos.

"Deixai vir a mim as crianças, porque delas é o Reino dos Céus" (Mateus 19:13-15)

#### **AGRADECIMENTOS**

Devo admitir que a banalização da palavra "gratidão" me incomoda por muitas vezes ser empregada de forma a não corresponder a realidade e grandeza do sentimento, porém, me agrada por estimular e perpetuar aquilo que mais deveria nos impulsionar: o reconhecimento de que em algum lugar alguém se dedica e torce por nós, além da torcida e dedicação nós devemos ter individualmente para o nosso próprio desenvolvimento e transformação.

Eu sou uma privilegiada em todos os sentidos. Minha família é presente em abundância, nunca me faltou carinho, cuidado, ou qualquer coisa material. Sempre vivi em um "mundo corde-rosa", literalmente, não por ser perfeito (longe disso), mas por ter pessoas tão amáveis (mesmo com defeitos), que nunca hesitaram em construir algo bom para mim e em me conferir suporte todas as vezes que eu desabei emocionalmente. Os melhores e necessários princípios.

Obrigada. Certamente, não existe ninguém nesse mundo que mais acredite em mim e mais me incentive do que o meu pai, até em demasiado. Nada é mais gratificante do que ver a felicidade dele com as minhas conquistas. Obrigada por me ensinar que eu não sou perfeita e que não preciso jamais passar por cima de ninguém para alcançar minhas realizações. Minha mãe é a minha maior companheira, detentora da minha mais fiel confiança. Fazemos tudo juntas e ela faz absolutamente tudo por mim. Obrigada, mamãe, por ser essa mulher linda, cheia de vida e tão virtuosa. Meu irmão Pedro, a pessoa mais prestativa que eu já vi. É tão bom que beira a ingenuidade. Você pode tudo o que quiser, obrigada nunca se eximir em me ajudar. Meu irmão Lucas, meu companheiro de aventuras, gostos, desgostos e sonhos. O mais criativo e meu artista preferido. Sou e sempre serei sua fã nº1. Meu sobrinho Théo, meu "neno", alegria dos meus dias. Personificação da pureza, astúcia e amor da criança.

Obrigada. À minha família extensa, tão incentivadora e perpetuadora de palavras de estímulo, as quais recebo desde ainda mais pequenina. Aos meus amigos-irmãos do teatro e da vida, que confiam nas minhas ideais malucas e dividem comigo as melhores histórias e amizades. Aos meus amigos em geral, especialmente minhas amigas de infância, com quem cresci e pude acompanhar a transformação em mulheres lindas e inspiradoras. Aos meus colegas e amigos do curso de Direito da UFPB, a melhor e mais divertida turma, também a mais plural e singular, simultaneamente, por colacionar uma imensidão de pensamentos, mas que sempre culminou com afeto e ajuda mútua. Não sou capaz de descrever o quanto aprendi e pude entender a realidade para além das minhas comodidades cotidianas. Obrigada por permitirem muito mais do que ajudá-los ser ajudada. A todos da Federação Espírita Paraibana, minha segunda casa e recinto de reflexão e aprendizado sobre a grandeza da vida.

Obrigada. Aos funcionários e professores do CCJ. A vastidão de conhecimento que recebi sempre será a recordação de ânimo frente todas as dificuldades. Sou mais do que satisfeita por ter estudado nessa universidade, referência no pensamento crítico e defesa de tantos direitos, e por poder ter aprendido com profissionais inspiradores. À professora Raquel, minha orientadora, pelo cuidado e paciência na minuciosa correção e orientações para o meu trabalho, que me fizeram ter mais confiança para finalizá-lo e apresentá-lo. Não poderia ter feito melhor escolha. Admiro-a e respeito-a. A todos que me conferiram oportunidade de estágio, extensão, monitoria e projetos.

Em especial, à Cíntia, mãe do JJ, por toda atenção e ajuda para a elaboração desse trabalho, as quais enriqueceram-no de informações importantíssimas para o entendimento da matéria. Você, Cíntia, foi gigante na luta pelo seu filho, quanto amor e persistência. Que hoje vocês possam viver em paz. Com todo meu coração, obrigada. Vocês foram, indubitavelmente, a inspiração para esse trabalho.

A todas as pessoas que um dia fizeram parte da minha vida, que foram minha base e me ajudaram a construir e realizar meus sonhos, mas que hoje vivem caminhos distintos do meu. Toda minha admiração, respeito e gratidão. Aqui existe alguém que sempre torcerá por vocês e vibrará com suas conquistas. A todos que contribuíram com a minha formação, direta e indiretamente, desde a escola.

Por fim, e mais genuíno, agradeço a Deus pelas graças da vida, pelas oportunidades e por ser soberanamente justo e bom; Jesus, modelo de humanidade para a humanidade.; Maria, exemplo da força e ternura da mulher; espiritualidade amiga, que devo fazer me acompanhar e auxiliar para que eu siga no caminho do bem.

Independentemente do que eu venha seguir, que possa ter, de fato e não apenas utopicamente, os basilares do respeito às diferenças, à Justiça, aos Direitos Humanos e ao Estado Democrático de Direito na minha mente e coração, e o combate ao preconceito e a violência com educação e amor como máximas, mesmo com todas as dificuldades e "tentações" que apareçam. Aos meus poetas, tudo dedico. Abracemos o mundo. Salute! And let it be...

"QUANDO VEJO UMA CRIANÇA, ELA INSPIRA-ME DOIS SENTIMENTOS: TERNURA, PELO QUE É, E RESPEITO, PELO QUE PODE VIR A SER" – LOUIS PASTEUR

#### **RESUMO**

O trabalho em apreço versa acerca do Sequestro Internacional de Crianças e objetificação dos filhos ante os conflitos parentais. Para tal, a abordagem é realizada, inicialmente, visando o estudo simultâneo entre a jurisprudência, doutrina e legislação (nacional e internacional) sobre os direitos da criança e o direito de família, para posterior inserção na temática da subtração ilícita de menores, com os principais conceitos extraídos da Convenção Sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças (o maior instrumento normativo que trata do tema). Parte-se da ideia de que os conflitos parentais tangentes à guarda e visitas do infante – quando inobservado o princípio do melhor interesse da criança – são os grandes precedentes para o sequestro internacional e o coloca em uma posição de mero "objeto" para o(s) pai(s). Os objetivos maiores da pesquisa, então, são a explanação do sequestro internacional de crianças sob as perspectivas das disputas dos genitores pelo filho, incluindo a tentativa de cessação do direito de convivência e a formação de alienação parental, e do trabalho de cooperação jurídica internacional, comprometendo as autoridades jurídicas e administrativas dos Estados envolvidos para a localização da criança e o retorno para sua residência habitual. Ademais, a pesquisa tem por finalidade o entendimento prático da matéria através do estudo do caso de Joseph Lorenzo Heaton (motivação da pesquisa), subtraído ilicitamente do Brasil para os Estados Unidos pelo pai norte-americano, quando este perdeu a guarda do filho para a mãe do menino. A metodologia empregada foi a revisão bibliográfica e documental, com a consulta a livros e periódicos especializados e afins no assunto (entre outros, Natália Camba Martins, Nádia de Araújo e Silvio Venosa), bem como a análise da Convenção de Haia, de dados extraídos do Ministério da Justiça e do Departamento de Estado dos EUA, e de decisões judiciais, entrevistas e notícias sobre o caso em estudo. Conclui-se pela primordialidade do respeito às necessidades e interesses da criança antes de qualquer estado de beligerância entre os pais, para que sejam preservadas da subtração internacional, e com a constatação de que uma efetiva cooperação internacional pode proporcionar melhores resultados nesses casos, de modo a minimizar seus efeitos negativos e conservar a dignidade do infante e da família. Ainda, reflete-se em relação às falhas ou não no processo de auxílio entre os Estados no caso de narrado e mecanismos de proteção à criança para sua não objetificação.

**Palavras-chave:** Sequestro Internacional de Crianças. Direito de Família. Melhor interesse da criança. Alienação Parental. Convenção de Haia. Cooperação Jurídica Internacional. Residência Habitual. Autoridade Central. Objetificação.

## LISTA DE FIGURAS (Gráficos e Tabelas)

## Figura 1 (Gráfico) – Pedidos novos recebidos: 2017, 2017 e 2018

Dados Ministério da Justiça (ACAF): número de pedidos ativos e passivos de cooperação jurídica internacional registrados pela Autoridade Central Administrativa Federal brasileira nos anos mencionados.

### Figura 2 (Gráfico) – Ativos recebidos em 2016, 2017, 2018

Dados Ministério da Justiça (ACAF): pedidos de cooperação jurídica internacional enviados pela Autoridade Centra brasileira, onde a criança tinha residência habitual, e recebidos pela Autoridade Central de Estado estrangeiro (que aderiu a Convenção de Haia), para que seja devolvida, nos anos mencionados (países com maior quantitativo).

## Figura 3 (Gráfico) – Passivos recebidos em 2016, 2017, 2018

Dados Ministério da Justiça (ACAF): pedidos de cooperação jurídica internacional recebidos pela Autoridade Centra brasileira e enviados pela Autoridade Central de Estado estrangeiro (que aderiu a Convenção de Haia), onde a criança tinha residência habitual, para que seja devolvida, nos anos mencionados (países com maior quantitativo).

#### Figura 4 (Gráfico) – Casos encerrados em 2016, 2017 e 2018.

Dados Ministério da Justiça (ACAF): número de casos ativos e passivos encerrados nos anos mencionados através de retorno judicial, retorno voluntário, desistência/incompleto, pedido indeferido, acordo para permanência da criança ou outros, nos anos mencionados.

## Figura 5 (Tabela) – Abduction Cases reported to the U.S. Central Authority (2016 e 2017)

Dados Departamento de Estado estadunidense: registro dos casos de subtração relatados para a Autoridade Central dos Estados Unidos, quando a criança foi subtraída do Brasil e levada para os EUA, nos anos mencionados

# Figura 6 (Tabela) – Abduction cases conveyed to the country by the U.S. Central Authority (2016 e 2017)

Dados Departamento de Estado estadunidense: números dos casos de subtração transmitidos ao Brasil pela Autoridade Central dos Estados Unidos, quando a criança foi subtraída dos EUA para o Brasil, nos anos mencionados.

# SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO
2 A CRIANÇA E A FAMÍLIA
2.1 A CRIANÇA COMO SUJEITO DE DIREITOS ESPECIAIS: UM DIÁLOGO ENTRE A
CONSTITUIÇÃO, O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A ORDEM
INTERNACIONAL14
2.1.1 Os princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse em razão da
vulnerabilidade das crianças
2.2 A CRIANÇA NA FAMÍLIA E SEUS REFLEXOS ABUSIVOS COMO
PROPICIADORES DO SEQUESTRO INTERNACIONAL
2.2.1 Compreensão de Família e Poder Familiar
2.2.2 Direito de convivência, guarda e regulamentação de visitas
2.2.3 Privações e abusividade na convivência ante os conflitos parentais enquanto forma
de alienação parental e fontes do Sequestro Internacional de Crianças
The second of th
3 O SEQUESTRO INTERNACIONAL E A OBJETIFICAÇÃO DAS CRIANÇAS 28
3.1 ENTENDENDO A SUBTRAÇÃO E A CONVENÇÃO SOBRE OS ASPECTOS CIVIS
DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS
3.1.1 Noções conceituais do instituto, hipóteses e transferência ilícita
3.1.2 Características da Convenção: objetivos, residência habitual e discussões sobre
direito de guarda e visitas
3.1.3 Um trabalho de cooperação jurídica internacional: o papel das autoridades, o
regresso da criança e suas exceções
3.2 A OBJETIFICAÇÃO DOS FILHOS NO ÂMBITO DO SEQUESTRO INTERNACIONAI
E O RESPEITO À CRIANÇA COMO UM PORPÓSITO PARA A HUMANIDADE50
4 OS NÚMEROS RELATIVOS AO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS
NO BRASIL E O ESTUDO DO CASO JOSEPH LORENZO HEATON
4.1 RESUMO DO CASO SEAN GOLDMAN
4.2 OS NÚMEROS DE SUBTRAÇÃO NO BRASIL
4.3 ESTUDO DO CASO JOSEPH LORENZO HEATON
4.3.1 O histórico de JJ e a disputa dos pais pela guarda no Brasil

4.3.2 A subtração de JJ e a batalha judicial internacional	65
4.3.3 O retorno do menino ao Brasil e desdobramentos finais	71
4.4 PARA EVITAR A SUBTRAÇÃO E CONSEQUENTE OBJETIFICAÇÃO DO	OS FILHOS
NOS CONFLITOS DE GUARDA	73
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	77
REFERÊNCIAS	80
ANEXO A – E-MAIL AUTORIDADE CENTRAL BRASILEIRA	88
ANEXO B – E-MAIL AUTORIDADE CENTRAL – INFORMAÇÕES (GRÁ	<b>FICOS</b> ).89
ANEXO C – TRECHO SENTENÇA DA CORTE DE UTAH 1	90
ANEXO D – TRECHO SENTENÇA DA CORTE DE UTAH 2	91
ANEXO E – TRECHO SENTENÇA DA CORTE DE UTAH 3	92
ANEXO F – TRECHO SENTENÇA DA CORTE DE UTAH 4	93
ANEXO G – TRECHO SENTENÇA DA CORTE DE UTAH 5	94
ANEXO H – TRADUÇÃO CRISTINA GONZALES	95
ANEXO I – ORDEM DA CORTE DE APELAÇÃO DE UTAH	96

# 1 INTRODUÇÃO

A globalização e a facilidade de locomoção e comunicação proporcionam maior acesso a Estados estrangeiros, até mesmo de forma inadequada. Nessa senda, o Brasil registra um caso de Sequestro Internacional de Crianças a cada três dias, consoante levantamento realizado pelo Ministério da Justiça em 2016. O dado mencionado revela a atenção que deve ser dada ao tratamento da matéria, a qual, correntemente, é abordada de forma superficial. Não é incomum que um estudante conclua a graduação de Direito sem ter, minimamente, contato com a temática, que é de extrema relevância em termos dos direitos da criança, do ponto de vista jurídico e social.

Mister é, portanto, compreender que o "sequestro internacional de crianças" (embora o vocábulo "sequestro" não seja o mais adequado, conforme será esclarecido no desenvolvimento do trabalho em tela) se refere à subtração ilícita do menor de sua residência habitual por conflitos envolvendo guarda ou visitas, sendo perpetrada, normalmente, por um dos genitores. Isto é, a criança é retirada pelo pai ou pela mãe do país onde reside sem que haja a autorização para tanto. O principal instrumento normativo trabalhado, então, é a Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças de 1980, conhecida como Convenção de Haia, aderida pelo Brasil em 2000.

O estudo da conduta supramencionada é desenvolvido a partir de conjugações estabelecidas entre a legislação, doutrina e jurisprudência nacionais e internacionais. Enquadrase, em suma, como um instituto de Direito Internacional Privado – na medida em que demanda um trabalho de cooperação jurídica internacional para a sua resolução –, de Direito de Família – porquanto tem origem em disputas de guarda e regulamentação de visitas –, e de Direito da Criança e do Adolescente, por abarcar a indispensabilidade de se pensar o tema com a compreensão da criança dentro da perspectiva da doutrina de proteção integral.

A subtração ocorre, via de regra, em razão da disputa parental pelo filho(a), que acaba se tornando um mero objeto para o genitor "sequestrador". É nesse sentido que se fala da "objetificação" dos filhos, visto a não observância de suas necessidades e interesses. O problema se constrói, ainda, quando se verifica que aquele que subtrai a criança do lugar que considera como casa está cessando o direito de convivência com o outro genitor, o que não deixa de configurar uma hipótese de alienação parental.

A priori, é trazida uma abordagem teórica com posterior contraponto à realidade fática, através da análise dos números envolvendo o Brasil e com um estudo de caso de repercussão internacional, o do menino Joseph Lorenzo Heaton (de quem a história foi a inspiração maior

para a construção do trabalho). Nessa seara, é preciso atestar o trabalho das autoridades brasileiras e internacionais a teor de diplomacia e cooperação.

Destarte, o grande objetivo do trabalho é a compreensão do Sequestro Internacional de Crianças junto da ótica de que a causa para esse tipo de conduta, como já dito, é a própria objetificação dos filhos frente os conflitos familiares, quando da extrema beligerância e ausência de acordo entre os pais. Para tal, os objetivos específicos são: o entendimento do arcabouço normativo e doutrinário internacional e pátrio que cerca o assunto, além do funcionamento da proteção da criança, do direito de família e da cooperação jurídica internacional; os reflexos abusivos do direito de convivência e a sua cessação como alienação parental, e causas para a subtração; o exame dos principais dispositivos da Convenção de Haia; e o estudo do trabalho das autoridades administrativas e judiciais para a solução dos casos.

Ademais, a pesquisa tem por finalidade corroborar o acima exposto com a análise dos números de quadros que envolvem o Brasil e com a apresentação do caso de Joseph, traçando a história e os desdobramentos jurídicos do fato. Por fim, se procura tecer algumas formas básicas de evitar e resolver as situações.

Como metodologia, o trabalho foi efetuado a partir de pesquisas e revisões bibliográficas nas áreas, principalmente, de Direito da Criança e do Adolescente, Direito de Família e Direito Internacional Privado, bem como a realização de um estudo de caso, através da apreciação de entrevistas e sentenças judiciais. Além disso, foi feita a averiguação de dados oficiais dos órgãos brasileiros e estadunidenses, na figura da Autoridade Central, enquanto responsável pelo recebimento e encaminhamento dos pedidos de cooperação.

Os métodos de procedimento da pesquisa foram comparativos, pois houve o confronto em relação ao que consta no ordenamento jurídico e em como ocorre na prática. Para mais, métodos interpretativos, através da busca pelo sentido das normas sobre a matéria e sua ligação com áreas afins.

Quanto à estrutura, trabalho está dividido em três capítulos. O primeiro trata da criança e das relações familiares, a começar pelos avanços impulsionados pela Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, na órbita externa, e, no campo interno, pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, trazendo o baluarte que são os princípios do melhor interesse e da prioridade absoluta. O capitulo segue expondo sobre a criança na família, com os conceitos de poder familiar, guarda, direito de convivência, alienação parental e as abusividades nas relações familiares, as quais podem desencadear na subtração internacional.

O segundo capítulo versa sobre o sequestro internacional de crianças propriamente dito e a Convenção de Haia, com as definições de sequestro, residência habitual e Autoridade Central, com as hipóteses de cabimento, o trabalho de cooperação jurídica internacional das autoridades administrativas e judicias, o retorno da criança e as suas exceções. Outrossim, promove uma reflexão em cima do tratamento da criança como um objeto nos casos de conflitos parentais (a objetificação), e o respeito ao infante como um propósito a ser alcançado para o próprio desenvolvimento da humanidade.

Por fim, o terceiro capítulo, mais prático, traz um resumo do caso mais conhecido de sequestro internacional de crianças (Sean Goldman), a apresentação dos dados envolvendo o Brasil (enviados pela Autoridade Central brasileira, vinculada ao Ministério da Justiça) e os que envolvem Brasil e Estados Unidos (mediante a apuração do Relatório Anual da Autoridade Central estadunidense), e o estudo do caso de Joseph – levado do Brasil para os EUA pelo pai norte-americano sem a autorização da mãe e guardiã –, com o exame das decisões e de entrevistas concedidas pela mãe da criança. Para mais, o capítulo encerra com questionamentos acerca da falha, ou não, das autoridades e com o apontamento de algumas medidas básicas de prevenção e resolução, sobretudo a mediação, para que seja cessado o menosprezo à criança e sua tratativa como um objeto.

Têm-se como hipóteses, dessa maneira, que: o retorno da criança para sua residência habitual só é possível mediante a eficaz cooperação entre os organismos nacionais e internacionais e a obediência à Convenção de Haia; o respeito ao princípio do melhor interesse é a solução para os litígios entre os pais no que tange à guarda, convivência e educação dos filhos e, por conseguinte, para os casos de sequestro e não objetificação; e que a justiça norte-americana e sua inobservância à decisão do judiciário brasileiro, assim como a suposta ausência de uma efetiva participação do Brasil, foram os principais entraves para do retorno de Joseph Heaton ao Brasil acompanhado da mãe.

Dentre outros autores estudados para a pesquisa, estão: a Advogada da União e Coordenadora-Geral de Adoção e Subtração Internacional de Crianças e Adolescentes do Ministério da Justiça, Natália Camba Martins; os internacionalistas Nadia de Araújo e Valerio Mazzuoli; o civilista Silvio Venosa; o ex-diplomata Paulo Henrique Gonçalves Portela; e o desembargador do TRF-2, Guilherme Calmon Nogueira da Gama.

Pelo exposto, o trabalho visa exprimir a criança como sujeito de direitos e detentora de dignidade em sua integralidade. O não cumprimento dessas premissas é um empecilho para construção de uma sociedade mais justa e fraterna, ao passo que é a criança o melhor investimento para formação de adultos íntegros e transformadores.

# 2 A CRIANÇA E A FAMÍLIA

Uma compreensão efetiva do Sequestro Internacional de Crianças apenas é possível segundo um entendimento básico destas dentro do ordenamento jurídico brasileiro e internacional, bem como dentro das relações familiares. Isto porque o enfoque do trabalho é o tratamento da temática paralelamente às disciplinas nacionais, com suas leis, princípios e julgados. Parte-se, nessa senda, dos direitos conferidos às crianças no âmbito interno e externo, e do trato a elas destinado no seio familiar.

Assim se inicia pois, conforme se aferirá adiante, o Sequestro Internacional de Crianças, pelo que se extrai da legislação, doutrina e jurisprudência (mormente das duas últimas), é derivado, sobretudo, de conflitos familiares. Tais conflitos são, em regra, parentais, nos quais se "marginaliza" os interesses e necessidades dos filhos em benefícios alheios aos seus, sendo inobservada, isto posto, a prioridade e proteção que lhes deveria ser conferida.

Trata-se de um instituto de Direito Internacional Privado, que contemporaneamente se aproxima cada vez mais dos direitos fundamentais constitucionais e dos direitos humanos internacionais, tornando esse o seu caminho de orientação. Mais especificamente, está compreendido na órbita do Direito Civil Internacional, que dentro da realidade pátria dialoga com o Direito de Família, o Direito da Criança e do Adolescente e o Direito Constitucional, na medida que este último se configura como base para os demais dentro da teoria geral do Estado brasileiro.

2.1 A CRIANÇA COMO SUJEITO DE DIREITOS ESPECIAIS: UM DIÁLOGO ENTRE A CONSTITUIÇÃO, O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A ORDEM INTERNACIONAL

A primordialidade de se pensar as crianças sob o prisma do cuidado, da integridade e do respeito deriva do reconhecimento daquelas como um investimento para a sociedade, não de ordem material, tão somente, mas pedagógico e vindouro. Uma reflexão que remonta a antiguidade e foi concebida por um dos grandes filósofos e matemáticos da Grécia Antiga, Pitágoras, cujo pensamento era o do dever de educar as crianças para que não fosse necessário punir os adultos.

Nessa seara, cumpre registrar que se hoje parece ser incontestável a figura da criança como sujeito de direitos especiais na legislação brasileira e internacional, nem sempre foi assim.

No Brasil, o primeiro Código de Menores de 1927<sup>1</sup> apresentava uma filosofia higienista e correcional disciplinar, e estabelecia medidas de assistência e proteção ao menor de dezoito anos abandonado ou delinquente, não comportando, destarte, a criança de modo amplo, com todas as suas necessidades e especificidades. O então Código, assim, segundo Faleiros:

[...] incorpora tanto a visão higienista de proteção do indivíduo, quanto a visão jurídica repressiva e moralista. Prevê a vigilância da saúde da criança, dos lactantes, das nutrizes, e estabelece a inspeção médica da higiene. No sentido de intervir no abandono físico e moral das crianças, o pátrio poder pode ser suspenso ou perdido por falta dos pais.<sup>2</sup>

Já o Código de Menores de 1979<sup>3</sup>, tornou a proteção da criança e do adolescente mais abrangente, mas ainda limitada, ao tratar sobre a assistência, proteção e vigilância para menores até dezoito anos em situação irregular, a qual consiste na:

[...] a privação de condições essenciais à subsistência, saúde e instrução, por omissão, ação ou irresponsabilidade dos pais ou responsáveis; por ser vítima de maus tratos; por perigo moral, em razão de exploração ou encontrar-se em atividades contrárias aos bons costumes, por privação de representação legal, por desvio de conduta ou autoria de infração penal.<sup>4</sup>

Observa-se que o Código não apresentava intenção ou compromissos reais com o menor para que os seus problemas fossem solucionados de fato, tendo em vista conter apenas situações paliativas e passageiras. A preocupação maior era o controle social (seja pela intervenção do Estado na família, destituição do pátrio poder, apreensão ou internação)<sup>5</sup>.

A mudança de concepção no âmbito da infância e da adolescência vem com a promulgação Constituição da República Federativa do Brasil de 1988<sup>6</sup> (CRFB/1988), posterior ao fim da Ditadura Militar (1964-1985) e inserida em um contexto de redemocratização e defesa dos direitos humanos. Na atual Constituição, foram introduzidos conteúdos próprios da Doutrina de Proteção Integral da Organização das Nações Unidas (ONU), o que trouxe para a

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> BRASIL. Código de Menores. Decreto nº 17.943-A, 12 de Outubro de 1927. Rio de Janeiro, 1927.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> FALEIROS, Vicente de Paula. Infância e processo político no Brasil. In: PILOTTI, Francisco e RIZZINI, Irene. **A arte de governar crianças:** a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. Rio de Janeiro: Instituto Interamericano Del Nino, Editora Universitária Santa Úrsula, Amais Livraria e Editora, 1995. p. 63.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> BRASIL. **Código de Menores**. Lei nº 6.697, 10 de Outubro de 1979. Brasília, 1979.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> FALEIROS, Vicente de Paula. Infância e processo político no Brasil. In: PILOTTI, Francisco e RIZZINI, Irene. **A arte de governar crianças:** a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. Rio de Janeiro: Instituto Interamericano Del Nino, Editora Universitária Santa Úrsula, Amais Livraria e Editora, 1995. p. 81.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> SOUZA, Gabriela Brito; SANTOS, S. K. B. M. M.; PINHEIRO, L. L. **VULNERABILIDADE NA JUVENTUDE E DIREITOS HUMANOS:** PERSPECTIVAS DURANTE E APÓS O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PELA MAIORIDADE. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, 3., 2018. Campina Grande. *Anais...* Campina Grande: Editora Realize, 2018, p. 4.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988, Senado, Brasília, 1988.

população infanto-juvenil brasileira os avanços contidos na ordem internacional, reconhecendo a criança e o adolescente como sujeitos de direitos<sup>7</sup>.

A Constituição de 1988, conhecida como "cidadã", foi elaborada atentando-se para as necessidades e especialidades de diversos segmentos da sociedade, para que fossem e sejam encarados como detentores de direitos especiais. Para que o princípio da igualdade se materialize, ou seja, se torne real, em contraponto à igualdade meramente formal (letra fria da lei), reclama-se algum tipo de diferença, traduzida na célebre ideia de "dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e designalmente os designais, na exata medida de suas designaldades".

Nesse sentido, a Constituição Federal reserva às crianças tratamento diferenciado ao dispor consoante transcrição abaixo, cuja leitura é absolutamente indispensável:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-las a salvo de toda forma de negligencia, discriminação, exploração, violência crueldade e opressão [...]

Visando a regulamentação do artigo acima mencionado, diversas organizações<sup>9</sup> se uniram para a elaboração de um projeto inovador e que atingisse as propostas constitucionais. Por conseguinte, foi apresentado à Câmara dos Deputados e ao Senado o Projeto de Lei 193/89, o qual serviu como base para o Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>10</sup> (ECA), que veio no ano seguinte.

O Estatuto foi inspirado pelas disposições da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança<sup>11</sup>, aprovada na Resolução 44/25 da Assembleia das Nações Unidas de 1989. Configura tratado internacional – ratificado pelo Brasil e incorporado ao ordenamento jurídico pátrio através do Decreto nº 99.710/90 –, o qual se ocupa sobre a proteção de crianças e adolescentes em todo o mundo, e tem como princípio basilar o interesse superior da criança.

Com o advento do ECA, resta clara a concepção de crianças (até doze anos) e adolescentes (até dezoito anos) como sujeitos de direitos fundamentais inerentes à pessoa

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> MINOSSO, Gabriele Silvestre. **O resgate da história de vida de meninos a partir do abrigamento na Casa Lar Emaús:** relato de uma experiência. Trabalho de Conclusão de Curso em Serviço Social. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009, p.35.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> NERY JÚNIOR, Nélson. **Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p.42.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Pastoral da Criança, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Movimentos Sociais organizados, Universidades, dentre outras instituições.

<sup>10</sup> \_\_\_\_\_\_, Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990.

<sup>11</sup> \_\_\_\_\_\_. Decreto n.º 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a **Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada no âmbito da Assembleia Geral da ONU**, em 20 de novembro de 1989.

humana e direitos especiais que atendam suas necessidades específicas, "a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condição de liberdade e dignidade" (Art. 3°).

Em razão dessa atenção especial, o Art. 5º do Estatuto determina que "Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais". Logo, entende-se que:

As crianças e adolescentes são negligenciadas quando têm suas necessidades básicas, como saúde, educação, alimentação, lazer, desenvolvimento físico, cultural e social, privadas. São discriminadas quando tratadas de forma desigual que não atentem para própria particularidade concedida para o cuidado e proteção especial e, desta forma, vêm a sofrer preconceito dentro do meio onde vivem. São exploradas quando terceiros se utilizam delas para realização de interesses próprios, buscando obter vantagens por vezes abusivas. Sofrem violência, crueldade e opressão quando submetidas a constrangimento físico e moral, tortura, maus tratos, abuso sexual, encontrando-se em situação de preocupante insegurança<sup>12</sup>.

Atualmente, então, não há como se pensar na criança fora dessa perspectiva especial, responsável por atribuir-lhes direitos e princípios próprios a seguir abordados.

# 2.1.1 Os princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse em razão da vulnerabilidade das crianças

Os princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse do menor derivam da própria Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e da doutrina da proteção integral estabelecida pelo Art. 227 da CRFB/88 (e repisada pelo Estatuto). Por eles, foi deixado de lado o tratamento de crianças e adolescentes em "situação irregular" (abordagem do extinto Código de Menores), passando a tratar desse grupo de forma ampla e completa.

O primeiro princípio é extraído do Art. 3º do Estatuto, que atribui o dever de assegurar os direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, para a família, comunidade, sociedade em geral e poder público, com absoluta prioridade, justamente por levar em consideração a atenção especial que esse público chama para si.

.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> SOUZA, Gabriela. Brito; Santos, S. K. B. M. M.; Pinheiro, L. L. Vulnerabilidade Na Juventude E Direitos Humanos: Perspectivas Durante E Após O Acolhimento Institucional Pela Maioridade. In: Congresso Internacional De Direitos Humanos, 3., 2018. Campina Grande. *Anais*... Campina Grande: Editora Realize, 2018, p. 5.

Para o presente trabalho, concentrado nas relações familiares, a família deve desempenhar um papel de protagonismo, de modo a proporcionar que as crianças tenham suas necessidades atendidas dentro do lar antes de qualquer adulto. Dessa forma se concebe tendo como substrato ser a família o que compõe a primeira base para a vida em sociedade.

O parágrafo único do Art. 4º do ECA destrincha a compreensão de como essa prioridade absoluta pode e deve ser efetivada na prática por meio de um quadripé: primazia de receber proteção e socorro em todas as circunstâncias; precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; preferência na formulação e execução das políticas sociais públicas; e destinação privilegiada de recursos nas áreas que se relacionem com a proteção à infância e à juventude.

Já o segundo princípio, melhor ou maior interesse da criança, vem consagrado ao longo do ECA (nos capítulos sobre adoção e acolhimento institucional, por exemplo) e no Art. 3°, §1°, da Convenção das Nações Unidas para os Direitos da Criança, de 1989, nos seguintes termos: em todas as medidas relativas às crianças tomadas por instituições de bem estar social públicas ou privadas, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão consideração primordial os interesses superiores da criança.

Nessa senda, consiste em princípio, fundamento e fonte de interpretação para o direito como um todo, haja vista que os interesses das crianças sempre deverão estar em primeiro lugar. Tais interesses devem ser observados em quaisquer problemas ou conflitos que as envolvam, para que sejam atendidas as melhores alternativas para que seus direitos sejam satisfeitos.

Convém que se esclareça que "melhor interesse não é o que o julgador entende que é melhor para a criança, mas sim o que objetivamente atende à sua dignidade como criança, aos seus direitos fundamentais em maior grau possível"<sup>13</sup>. A criança não foi excluída da noção de Dignidade da Pessoa humana, pelo contrário. Portanto, o fundamento maior da República Brasileira (Art. 3° da CRFB/88) deve ser lido e interpretado comportando o público infantil, e é conceituado pelo constitucionalista Alexandre de Moraes como o que:

[...] concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coordenação). **Curso de direito da criança e do adolescente:** aspectos teóricos e práticos. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 71.

direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humano e a busca ao Direito à Felicidade<sup>14</sup>.

Alertou-se, desta feita, para o fato de que esse público está em condição especial e peculiar de desenvolvimento, precisando de um tratamento diferenciado que atenda às suas vulnerabilidades (física, psíquica, social, econômica, entre outras), as quais o coloca em uma posição de dependência em relação aos adultos. Em suma:

Devido à fragilidade e dependência dos mais velhos, esse público torna-se muito submisso ao ambiente físico e social em que se encontra. Em determinadas situações, o estado de vulnerabilidade pode afetar a saúde, mesmo na ausência de doença, mas com o abalo do estado psicológico, social ou mental das crianças e dos adolescentes.<sup>15</sup>

As crianças, por consequência, são vulneráveis frente à família, à sociedade e ao Estado não apenas quando inseridas em um contexto direto vulnerabilidade social propriamente dita, de marginalização, assim entendida como:

[...] aquelas que vivem negativamente as conseqüências das desigualdades sociais; da pobreza e da exclusão social; da falta de vínculos afetivos na família e nos demais espaços de socialização; da passagem abrupta da infância à vida adulta; da falta de acesso à educação, trabalho, saúde, lazer, alimentação e cultura; da falta de recursos materiais mínimos para sobrevivência; da inserção precoce no mundo do trabalho; da falta de perspectivas de entrada no mercado formal de trabalho; da entrada em trabalhos desqualificados; da exploração do trabalho infantil; da falta de perspectivas profissionais e projetos para o futuro; do alto índice de reprovação e/ou evasão escolar; da oferta de integração ao consumo de drogas e de bens, ao uso de armas, ao tráfico de drogas<sup>16</sup>.

A criança é vulnerável também e apenas por ser criança, por não ter capacidade plena de autodeterminação em face das diversas relações humanas. Por isso, tantas vezes não têm suas vontades e necessidades levadas em consideração, até mesmo dentro da própria família.

# 2.2 A CRIANÇA NA FAMÍLIA E SEUS REFLEXOS ABUSIVOS COMO PROPICIADORES DO SEQUESTRO INTERNACIONAL

A posição da criança na família representa, em regra, a sua posição na sociedade. Em consequência, quando educada de forma justa e solidária, será, com maior probabilidade,

<sup>15</sup> FONSECA, Franciele Fagundes. **As vulnerabilidades na infância e adolescência e as políticas públicas brasileiras de intervenção**. Rev. paul. pediatr. 2013, São Paulo, v. 31, n. 2, p. 258-264. Disponível em: <a href="http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0103-05822013000200019&lng=en&nrm=iso>">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0103-05822013000200019&lng=en&nrm=iso>">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0103-05822013000200019&lng=en&nrm=iso>">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0103-05822013000200019&lng=en&nrm=iso>">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0103-05822013000200019&lng=en&nrm=iso>">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0103-05822013000200019&lng=en&nrm=iso>">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0103-05822013000200019&lng=en&nrm=iso>">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0103-05822013000200019&lng=en&nrm=iso>">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0103-05822013000200019&lng=en&nrm=iso>">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0103-05822013000200019&lng=en&nrm=iso>">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0103-05822013000200019&lng=en&nrm=iso>">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0103-05822013000200019&lng=en&nrm=iso>">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0103-05822013000200019&lng=en&nrm=iso>">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0103-05822013000200019&lng=en&nrm=iso>">http://www.scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0103-05822013000200019&lng=en&nrm=iso>">http://www.scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0103-05822013000200019&lng=en&nrm=iso>">http://www.scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0103-05822013000200019&lng=en&nrm=iso>">http://www.scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0103-05822013000200019&lng=en&nrm=iso>">http://www.scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0103-05822013000200019&lng=en&nrm=iso>">http://www.scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0103-

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 30 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p 17.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> ABRAMOVAY, M; CASTRO, G. M.; PINHEIRO, L. C.; LIMA, F. S.; MARTINELLI, C.C. **Juventude, violência e vulnerabilidade social na América Latina:** desafios para políticas públicas. Brasília: UNESCO/BID, 2002.

promotora de uma sociedade igualmente justa e solidária, que é um dos objetivos brasileiros enquanto República. Para tanto, um bom relacionamento entre os pais e os filhos, com diálogo e cooperação, desenvolve o crescimento e educação do infante, ajuda na formação do caráter e da observância de integração e normas sociais. É quando o melhor interesse realmente é o que dá sustentação ao lar.

Se, porventura, esse melhor interesse não for o que dirige a educação e criação dos filhos, abre-se espaço para os conflitos parentais internos não dirimidos nem com a presença de um bem maior em comum. Dessarte, condutas inadequadas e abusivas podem se fazer presentes, como o sequestro internacional de crianças.

### 2.2.1 Compreensão de Família e Poder Familiar

É pretérita à compreensão do Sequestro Internacional de Crianças o entendimento das relações familiares e do poder familiar por ser aquele decorrente destes. Certo é que a família vem deixando de lado as noções eminentemente patriarcais e patrimoniais do Código Civil de 1916, crescendo o reconhecimento da pluralidade de arranjos e a pauta da afetividade. Por esse ângulo, Rolf Madaleno diz que:

A família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional vista como unidade de produção cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental<sup>17</sup>.

Desta feita, para Flávio Tartuce, não existe ramo do Direito Privado em que a dignidade da pessoa humana tenha maior ingerência ou atuação do que o Direito de Família 18, a julgar por ser a família o alicerce para as demais relações. Sob a perspectiva da criança, é o meio pelo qual ela primeiramente se reconhece, relaciona e desenvolve, sendo imprescindível sua abordagem e relação de poder em qualquer situação que envolva menores.

O Art. 1.630 do Código Civil de 2002<sup>19</sup> (CC/2002) estabelece que "os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores". O Poder Familiar para o autor antes citado consiste em "uma decorrência do vínculo jurídico de filiação, constituindo o poder exercido pelos pais em relação aos filhos, dentro da ideia de família democrática, do regime de

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família.** 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 36.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil, volume único. São Paulo: Método. 7 ed. 2017, p. 780.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/2002/L10406.htm >. Acesso em: 20 de Dezembro de 2018.

colaboração familiar e de relações baseadas, sobretudo, no afeto"<sup>20</sup>. Ainda, segundo Carlos Roberto Gonçalves, "poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores"<sup>21</sup>. É, com isso, a autoridade que os pais exercem sobre os filhos através de uma série de direitos e deveres.

No mesmo diploma legal, o Art. 1634 (alterado pela Lei 13.058/2014) traz as atribuições do exercício do poder familiar competente aos pais, as quais são deveres legais, destacando-se o dever de dirigir a criação e educação dos filhos. Todo o dispositivo deve ser lido a partir da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança e do adolescente. Silvio Venosa aponta a relevância desse exercício:

Cabe aos pais, primordialmente, dirigir a criação e educação dos filhos, para proporcionar-lhes a sobrevivência. Compete aos pais tornar seus filhos úteis à sociedade. A atitude dos pais é fundamental para a formação da criança. Faltando com esse dever, o progenitor faltoso submete-se a reprimendas de ordem civil e criminal, respondendo pelos crimes de abandono material, moral e intelectual (arts. 224 a 246 do Código Penal)<sup>22</sup>.

A depender do caso, o poder familiar poderá ser suspenso, perdido ou extinto. A suspensão do poder familiar, consoante o Conselho Nacional de Justiça<sup>23</sup> (CNJ), é uma restrição no exercício da função dos pais, estabelecida por decisão judicial e que perdura enquanto for necessária aos interesses do filho (a previsão para o instituto encontra-se no Art. 1637 do Código Civil). É de se destacar que a suspensão pode ser revista e modificada pelo magistrado sempre que se alterarem o cenário e os fatos que a provocaram.

Já a perda, também determinada por decisão judicial, é tida como o tipo mais grave de destituição do poder familiar. O Art. 1.638 do CC/2002 define algumas hipóteses para sua configuração: o castigo imoderado ao filho; o abandono; a prática de atos contrários à moral e aos bons costumes; e o fato de um genitor ou ambos reincidirem reiteradamente nas faltas previstas no artigo 1.637.

A extinção do poder familiar, finalmente, se dá nas situações nas quais há a interrupção definitiva do poder familiar, como nos casos de morte de um dos pais ou do filho, ou quando se procede com a emancipação deste. Ocorre, para mais, nas situações de maioridade do filho, de adoção de criança ou do adolescente ou, ainda, quando há a perda em decorrência de uma decisão judicial.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil, volume único. São Paulo: Método. 7 ed. 2017, p. 903.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 6**: direito de família. 8 ed. – São Paulo: Saraiva, 2011, p.?.

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil** – Família, Volume 5. São Paulo: Atlas. 17 ed. 2017, p. 325.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> CNJ. **CNJ serviço: entenda o que suspensão, extinção e perda do poder familiar**. 2015. Disponível em < http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80757-cnj-servico-entenda-o-que-e-suspensao-extincao-e-perda-do-poder-familiar>. Acesso em: 10 de janeiro de 2019.

# 2.2.2 Direito de convivência, guarda e regulamentação de visitas

Já foi indicado que dentro da perspectiva da família, em referência ao melhor interesse da criança, entende-se que "os filhos menores – crianças e adolescentes – gozam, no seio da família, por determinação constitucional (art. 227, CF), de plena proteção e prioridade absoluta em seu tratamento"<sup>24</sup>. Cuida-se de um princípio formalmente sedimentado no Direito brasileiro.

Nesse diapasão, deve-se buscar que os filhos tenham a plenitude dos seus direitos assegurados dentro de casa. Dentre os mais essenciais, nessa acepção, está o direito de convivência, enquanto a garantia que a criança deve ter de ser criada e educada no seio da sua família, assegurando-se a convivência familiar e comunitária, para que seja garantido seu desenvolvimento integral (Art. 19, ECA).

O direito de convivência para os pais não deixa de ser um direito e dever decorrente do poder familiar. É um direito, pois aos filhos deve haver a proteção de contato e convívio com ambos os genitores, ainda que em casos de divórcio, para que seu crescimento e desenvolvimento ocorra de forma íntegra e saudável (corolário da disciplina dos direitos humanos), além de que possa reduzir as consequências negativas da ruptura do vínculo conjugal. E é dever, visto que o Art. 229 da CRFB/1988 preceitua que "os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores".

Portanto, em qualquer que seja a situação dos pais, unidos por um namoro, união estável ou matrimônio, ou com o vínculo conjugal desfeito, o direito de convivência é indiscutível, ou pelo menos deveria ser. Contudo, não é. O poder familiar se manifesta, primeiramente, através da guarda (Art. 1634, II, do Código Civil, não confundida com a guarda prevista no Art. 33 do ECA, que não interessa nesta oportunidade), que é, para Strenger, "o poder-dever submetido a um regime jurídico legal, de modo a facilitar a quem de direito, prerrogativas para o exercício da proteção e amparo daquele que a lei considerar nessa condição"<sup>25</sup>.

Em outras palavras, trata-se de um poder e dever legal dos titulares do poder familiar (ou de terceiros, em situações específicas) para que mantenham os filhos menores ou maiores inválidos, com o intuito de guiar a formação moral e intelectual, assim como suprir as necessidades materiais e imateriais que os cercam. O Art. 22 do ECA revela que o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores cabe aos pais.

Nessa seara, na constância da relação conjugal, a guarda, enquanto atributo do poder familiar, é exercida por ambos os genitores conjuntamente, tendo "direitos iguais e deveres e

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil:** Direito de Família As Família em Perspectiva Constitucional. São Paulo: Saraiva, 3 ed. 2013. p. 100.

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> STRENGER, Guilherme Gonçalves. **Guarda de Filhos**. São Paulo: Editora LTr, 1998, p. 3.

responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança" (Art. 22, parágrafo único, incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

Com a eventual dissolução da sociedade conjugal, resta a dúvida acerca de qual dos genitores terá a guarda do filho menor. A atual disposição da legislação brasileira (as Leis nº 11.698/08 e 13.058/14 alteraram a redação originária dos Arts. 1.583 e 1.584 do Código Civil de 2002) dá prioridade à chamada guarda compartilhada (*joint custody*, para os norteamericanos), que se trata do exercício do mesmo dever de guarda e assistência por ambos os pais, ainda que haja uma residência referência de lar para a criança. Isto é, para Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

Efetivamente, a guarda compartilhada diz respeito à forma (inovadora) de custódia de filhos (de pais que não convivem juntos) pela qual a criança ou adolescente terá uma residência principal (onde desenvolverá a sua referência espacial, com o relacionamento com vizinhos, amigos, escola...), mantendo, porém, uma convivência simultânea e concomitante com o lar de ambos os genitores, partilhando do cotidiano de ambos os lares (aniversários, alegrias, conquistas...).<sup>26</sup>

Portanto, para a melhor doutrina, em relação à tomada de decisões importantes quanto ao bem-estar de seus filhos e a convivência com eles em igualdade de condições, os pais devem ter efetiva e equivalente autoridade legal na guarda conjunta<sup>27</sup>. Da mesma forma, a psicologia vê os benefícios dessa espécie de guarda para o filho, no sentido de que:

[...]do ponto vista psicológico, a guarda compartilhada oferece a grande vantagem ao filho de suavizar a ruptura decorrente da separação dos pais, conservando os laços existentes entre eles e os filhos, na medida em que os genitores continuam a participar em conjunto da vida deles, tal como faziam antes da dissolução da sociedade conjugal, estável ou concubinária".<sup>28</sup>

Quer-se dizer, sob qualquer que seja o ângulo, a guarda compartilhada representa a melhor opção, observando que procura evitar que a dissolução afetiva dos pais se sobreponha à relação paterno-filial, promovendo, pois, uma amplitude do exercício do poder familiar, com a participação direta dos genitores na criação e educação dos filhos. Além disso, proposita "reorganizar as relações entre os componentes de uma família após a sua desagregação pela ruptura da conjugalidade ou da convivência entre os pais"<sup>29</sup>.

Acontece que nem sempre a regra geral da guarda conjunta é possível, motivo pelo qual o seu afastamento poderá ocorrer em casos que ofereçam malefícios à criança, patologicamente

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil Volume 6** – Família. São Paulo: Atlas. 7 ed. 2015, p. 412.

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. **O poder familiar e a guarda compartilhada sob o enfoque dos novos paradigmas do direito de família**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2 ed. 2016, p. 63-64.

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> BAPTISTA, Sílvio Neves. **Guarda compartilhada**. Recife: Edições Bagaço. 1 ed. 2008, p. 36-37.

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil Volume 6** – Família. São Paulo: Atlas. 7 ed. 2015, p. 412.

comprovados, incluindo a perícia psicológica. Em outros termos, quando houver a inviabilidade do compartilhamento da guarda (em casos de alienação parental ou de ausência de consenso entre os pais, e só um deles apresente condições — ocasião diversa do Art. 1.584, §2° —, por exemplo), o juiz decretará àquele que oferece melhores condições, com vistas o melhor interesse da criança, a guarda unilateral, sempre havendo a oitiva do Ministério Público.

Caso ambos não apresentem condições, um terceiro assumirá (Art. 1.584, §5°, CC/2002). Vale ressaltar, ainda, que qualquer que seja o tipo de guarda, poderá haver a revisão por parte do juiz, na existência de motivos graves (Art. 1.586).

O pai ou mãe não detentor da guarda terá o direito de visitas e o direito-dever de acompanhar e supervisionar as decisões relativas à criação do filho, segundo estabelece o §5° do Art. 1.583. Em relação ao direito de visitas, por óbvio, quando se trata de guarda compartilhada, não há necessidade de sua regulamentação, tendo em conta que os genitores dividem todas as questões relacionadas aos filhos.

Na guarda unilateral, no entanto, haverá a regulamentação das visitas, de modo que será estabelecida pelos próprios pais, ou pelo juiz, o tempo de permanência dos filhos com cada um deles, para que se preservem os laços afetivos e se cumpram as responsabilidades oriundas da filiação. Cabe, de pronto, destaque ao Artigo 91 da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, ao determinar que toda criança possui o direito de manter relacionamento e contato afetivo com ambos os genitores, incluindo aquelas com os pais divorciados.

# 2.2.3 Privações e abusividade na convivência ante os conflitos parentais enquanto formas de alienação parental e fontes do Sequestro Internacional de Crianças

É importante a consciência de que mesmo que a guarda compartilhada seja a melhor alternativa em casos de separação ou divórcio, ela não necessariamente dará certo, uma vez que pode existir o interesse em não dividi-la. Da mesma forma, nem sempre o genitor que perde a guarda da criança, passando a ser unilateral do outro, aceita e respeita a decisão, assim como aquele que detém a guarda também pode querer cessar por absoluto as relações do filho com aquele não a detém, impedindo o direito de visita.

Das conjunturas acima descritas pode surgir a alienação parental, que nos dizeres do Art. 2º da Lei 12.318/2010 "é a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos". É um transtorno aflorado na separação, quando, normalmente, o guardião deposita todas as suas mágoas e problemas na

criança, de maneira a fazer com que esta repudie o outro genitor ou impeça seu contato com ele.

O psiquiatra e pesquisador da Síndrome da Alienação Parental, Richard A. Gardner, a define como:

[...] uma disfunção que surge primeiro no contexto das disputas de guarda. Sua primeira manifestação é a campanha que se faz para denegrir um dos pais, uma campanha sem nenhuma justificativa. É resultante da combinação de doutrinações programadas de um dos pais (lavagem cerebral) e as próprias contribuições da criança para a vilificação do pai alvo<sup>30</sup>.

Porém, a síndrome pode se manifestar tanto no guardião, como naquele que divide a guarda compartilhada, e mais raro, no que é titular apenas o direito de visita. A questão central é a saúde mental da criança absolutamente colocada em último plano, ignorando-se que uma relação desestruturada e desequilibrada com os pais pode levá-la à uma série de problemas futuros. A criança é apenas um objeto de disputa, bem retratado por Silvio Venosa:

Não raro os filhos menores são tidos como um joguete na separação dos pais. O ranço da separação pode traduzir-se numa atitude beligerante em relação ao outro genitor, geralmente aquele que não tem a guarda, embora isso não seja uma regra. Mesmo aquele que só recebe os filhos nos finais de semana e em datas específicas pode ter conduta de alienação parental. O guardião em geral, seja ele separado de fato, divorciado ou fruto de união estável desfeita, passa a afligir a criança com ausência de desvelo com relação ao outro genitor, imputando-lhe má conduta e denegrindo sua personalidade sob as mais variadas formas. Nisso o alienador utiliza todo tipo de estratagemas. Trata-se de abuso emocional de consequências graves sobre a pessoa dos filhos. Esse abuso traduz o lado sombrio da separação dos pais. O filho é manipulado para desgostar ou odiar o outro genitor<sup>31</sup>. (grifo nosso)

Contudo, a alienação parental não se manifesta somente no empreender para que o filho passe a odiar o pai ou a mãe, mas também na privação da convivência. A Lei 12.318/10 dispõe que dificultar o exercício da autoridade parental, o contato da criança ou adolescente com o genitor, o exercício do direito regulamentado de convivência familiar, omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço, e mudar o domicílio para local distante, visando dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, são situações concretas de alienação parental.

Nos casos de mudança abusiva de endereço, a inviabilização ou a obstrução à convivência familiar, o juiz poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ensejo das alternâncias dos períodos de convivência

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> GARDNER, Richard A. **The Parental Alienação Syndrome (A Síndrome de Alienação Parental)**, Cresskill, NJ: Creative Therapeutics, 2 ed. 1998, p. 1985 Inc. Disponível em<a href="http://www.rgardner.com">http://www.rgardner.com</a>. Acesso em 05 de Fevereiro de 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil** – Família, Volume 5. São Paulo: Atlas. 17 ed. 2017, p. 332.

familiar, segundo disposição do Art. 6.°, parágrafo único, da Lei 12.318/2010. Ademais, pode ser atribuída ou alterada a guarda para que seja unilateral, dando preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, quando seja inviável a guarda compartilhada (Art. 7°).

O cenário se transforma e se torna ainda mais complexo quando, em razão desses conflitos de guarda e visitas, a mudança de endereço é para outro país, distinto daquele que a criança reconhece como casa. Ocorrendo isso, a conjuntura passa ser a do Sequestro Internacional de Crianças, o qual demanda muito além da justiça brasileira, exigindo um verdadeiro trabalho de cooperação jurídica internacional.

Para a ordem interna, acredita-se (sendo este um paralelo observado para a construção do trabalho em tela) que o Sequestro Internacional de Crianças pode sim, a depender do caso fático, ser um método de alienação parental, na medida em que é uma frustração ao direito de convivência. No entanto, implica em esforços ainda maiores e, porque não dizer, desesperadores.

A compreensão do sequestro como conjectura de alienação parental é uma correlação pouco discutida, porém devidamente proposta e defendida pela advogada da União e Coordenadora-Geral de Adoção e Subtração Internacional de Crianças e Adolescentes do Ministério da Justiça, Natália Camba Martins. A simetria entre ambos é arrolada pela Coordenadora-Geral exatamente com o destaque aos dispositivos da Lei 12.318/10 acima elencados, principalmente a mudança abusiva de endereço, obstruindo a convivência familiar e o exercício da autoridade parental<sup>32</sup>.

Embora seja demasiadamente romântico, o preâmbulo da Convenção da ONU sobre o Direito da Criança de 1989, que assenta que "[...] a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão", não deixa de ser um desejo de perspectiva que é necessidade para o próprio desenvolvimento da humanidade. Logo, é forçoso que seja atendido.

Destarte, passa-se ao estudo do Sequestro Internacional de Crianças, cuja regulação está presente na Convenção Sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças<sup>33</sup> de 1980. Esta ferramenta não é a única em termos da matéria em pauta, há também a Convenção Internacional sobre a Restituição Internacional de Menores, adotada em

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> MARTINS, Natalia Camba. **Subtração Internacional de Crianças: as exceções à obrigação de retorno previstas na Convenção da Haia de 1980 sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças:** interpretação judicial da adaptação da criança. Curitiba: CRV, 2013, p.170

<sup>33</sup> \_\_\_\_\_\_. Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000. Promulga a **Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças**, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980.

Montevidéu, Uruguai, em 1989 (ingressada no Brasil através no Decreto nº .1212 de 1994), a qual não será objeto de estudo, mas que muito se assemelha à Convenção primeiramente citada.

Em termos gerais, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se pronunciou no sentido de que "a referida convenção (Haia) tem como escopo a tutela do princípio do melhor interesse da criança, de forma a garantir-lhe o bem-estar e a integridade física e emocional de acordo com suas verdadeiras necessidades"<sup>34</sup>. Isto posto, é um dos mais belos instrumentos de auxílio mútuo internacional.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Informativo 525**. Brasília, DF, 11 de setembro de 2013. Processo: RESP 1.293.800- MG . Relator: Min . Flumberto Martins. Julgado em 28/5/2013.

# 3 O SEQUESTRO INTERNACIONAL E A OBJETIFICAÇÃO DAS CRIANÇAS

Segundo reportagem realizada pelo jornal O TEMPO em setembro de 2016<sup>35</sup>, com dados divulgados pelo Ministério da Justiça (MJ), o governo brasileiro registra um caso de Sequestro Internacional de Criança a cada três dias. Esses episódios demonstram descaso no trato das relações parentais com filhos, retirados de seu lar de origem e da convivência familiar com o outro genitor, sem qualquer espécie de escolha ou amparo que observe seus reais interesses.

Os avanços na contemporaneidade, oriundos do processo de globalização, desenvolvimento da tecnologia, rapidez nos meios de comunicação, facilidade de circulação e relacionamentos além das fronteiras, podem acarretar benefícios e malefícios a depender de como e por quem utilizados. No caso da subtração de crianças, vale-se desses progressos, mas sem respeito àqueles que por si mesmos não podem se defender. A partir disso tem-se que:

A preocupação com essa abordagem se justifica a luz de um fenômeno ressoante: a globalização, que traz consigo, tanto a facilidade de circulação de pessoas alémfronteira, quanto a disseminação de novas formas de relacionamento entre indivíduos de nacionalidades diversas, ocasionando matrimônios e uniões multiculturais. Com a dissolução de tais relacionamentos, é cada vez mais comum que um dos progenitores, ao possuir nacionalidade diversa da do local de residência do casal, subtraia a prole, sem a anuência do outro genitor, para país diferente do que consta no assento de nascimento da criança ou para local distinto do domicílio familiar, gerando problemas de natureza pessoal e jurídica.<sup>36</sup>

Com vistas no exposto, encara-se a gravidade do assunto a ser esmiuçado, abrangendo os principais pontos para a sua captação básica e para que seja ferramenta de discussões. Simultaneamente, atenta-se para a concepção da objetificação dos filhos frente aos conflitos parentais como percussor da subtração internacional ilícita de crianças.

# 3.1 ENTENDENDO A SUBTRAÇÃO E A CONVENÇÃO SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS

A subtração de crianças pelos genitores caminha conjuntamente à Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, o que implica dizer que a compreensão dessa subtração depende do instrumento normativo que a regula, dando sustentação e

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> TEMPO, O. **Brasil registra um caso de sequestro internacional a cada três dias**. Disponível em <a href="https://www.otempo.com.br/capa/brasil/brasil-registra-um-caso-de-sequestro-internacional-a-cada-3-dias-1.1377639">https://www.otempo.com.br/capa/brasil/brasil-registra-um-caso-de-sequestro-internacional-a-cada-3-dias-1.1377639</a>. Acesso em 02 de Novembro de 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> SILVA, A. S.; MADEIRA, J. B. F. **O Sequestro Internacional de Crianças e a Proteção aos Interesses do Menor:** A Integração da Criança a Novo Meio Como Exceção À Aplicação da Convenção da Haia de 1980. Revista Brasileira de Direito Internacional, Curitiba. Vol. 2. Nº. 2. p. 40, Jul/Dez., 2016.

embasamento para toda a matéria. Popularmente conhecida como Convenção de Haia (tratado internacional multilateral), o texto legal foi assinado na cidade de Haia, Holanda, em 25 de Outubro de 1980, tendo como data em vigor internacional o dia 1° de dezembro de 1983.

No Brasil, todavia, a Convenção apenas foi incorporada ao ordenamento jurídico através da promulgação do Decreto nº 3413, de 1 de abril de 2000, assinado pelo então presidente Fernando Henrique Cardoso, entrando em vigor na data da publicação no mesmo ano. Essa incorporação ocorreu a partir da adesão ao tratado multilateral, que é um ato internacional definitivo pelo qual o Estado aderente manifesta a sua vontade em fazer parte do acordo, anuindo e concordando com seus termos<sup>37</sup> (o Brasil não participou das negociações e processo de feitura da Convenção. Aderiu após a conclusão).

O Estado brasileiro, apesar da demora, não poderia não ter aderido ao tratado, quando observada toda a doutrina da proteção integral afirmada no seu bojo legislativo e jurisprudencial. Para a internacionalista Nadia de Araújo, a convenção é uma via de mão dupla: visa coibir subtrações ilícitas para o Brasil, ao passo que também intenta impedir a subtração de crianças do Brasil para o exterior. Enseja, por isto, dar tratamento isonômico a todas as situações<sup>38</sup>, baseando-se na ausência de hierarquia entre os Estados-parte, que não se confunde com os encargos de competência.

A aplicação da Convenção é interrompida quando o indivíduo completa dezesseis anos, não obstante a raridade dos casos de "sequestro" com adolescentes, razão pelo qual sempre se fala em relação às crianças (merecedoras de atenção especial). Assim se estabelece dado que os maiores de dezesseis anos, comumente, já têm discernimento e capacidade civil em grande parte dos Estados, seja relativa ou absoluta, não precisando ser tutelados pelo diploma legal em apreço.

O preâmbulo do tratado (que se caracteriza como uma carta de intenções, apresentando os propósitos a serem alcançados) corrobora o até então exposto: os Estados signatários devem estar convictos que os interesses da criança são priomordialmente importantes em questões relacionadas à sua guarda; por consequência, deseja-se protegê-la internacionalmente dos efeitos prejudiciais do sequestro, estabelecer os procedimentos cabíveis e, outrossim, as proteções adequadas.

<sup>38</sup> ARAUJO, Nadia de; VARGAS, Daniela. **Comentários ao RESP 1.239.777:** O Dilema entre a Pronta Devolução e a Dilação Probatória na Convenção da Haia Sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Menores. Artigo Publicado na Revista de Direito das Famílias e Sucessões, v. 14, p. 117-137, 2012.

2

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de direito internacional público**. 6 ed. São Paulo: Ltr, 2008, p?.

## 3.1.1 Noções conceituais do instituto, hipóteses e transferência ilícita

A expressão "sequestro" instantaneamente remete ao tipo penal previsto no Art. 148 do Código Penal (CP): privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado: Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. Consoante Greco, "liberdade, aqui, tem o sentido de direito de ir, vir ou permanecer, ou seja, cuida-se da liberdade ambulatorial, física"<sup>39</sup>.

Fala-se, assim, em uma verdadeira privação na liberdade de locomoção (bem jurídico tutelado), a qual se revela na possibilidade de mudança, independentemente da vontade do sequestrado em realizá-la. Nesse sentido, o penalista Cezar Roberto Bitencourt aponta que:

Protege-se, na verdade, o livre gozo da liberdade, que não é destruída ou eliminada tanto com o cárcere privado quanto com o sequestro: seu exercício ou livre gozo é que fica suprimido; cessada a privação, o sujeito passivo volta a gozá-la livremente, em toda sua plenitude. A liberdade, no sentido em que é protegida, nesse dispositivo, consiste na possibilidade de mudança de lugar, sempre e quando a pessoa queira, sendo indiferente que a vontade desta dirija-se a essa mudança. É suficiente que a possibilidade exista, sendo irrelevante a vontade de mudar. Aliás, a valoração da liberdade violada opera-se por meio de critério puramente objetivo, sendo irrelevante que o ofendido tenha conhecimento de que a sua liberdade pessoal está sendo violada. 40 (grifo nosso)

O § 1º do Art. 148 do CP apresenta as qualificadoras do crime em apreço (fato típico, antijurídico e culpável, pela teoria tripartida do crime), dentre as quais está o sequestro praticado contra vítima menor de dezoito anos (inciso IV). Nesse quadro, a pena varia de dois a cinco anos, atendendo ao fato de que a prática do crime contra criança ou adolescente é claramente mais reprovável, vez que, consoante coleciona Rogério Sanches, "a pessoa ainda em formação (física e mental), o que, certamente, acarretará à vítima sequelas emocionais muitas vezes perpétuas"<sup>41</sup>.

No entanto, a breve explanação inicial acima serviu não mais que um subsídio para o fato de que o Sequestro Internacional de Crianças não se enquadra no crime de sequestro previsto no Código Penal, ainda que haja a qualificadora citada. De início, mister é apontar que o sequestro da doutrina penal é um crime comum, ou seja, pode ser praticado por qualquer pessoa, não se exigindo nenhuma condição ou qualidade particular do sujeito ativo. Igualmente,

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal – Parte Especial, Volume II. Niterói: Impetus. 13 ed. 2016, p. 427.

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal 2** – Parte Especial. Dos Crimes Contra a Pessoa. São Paulo: Saraiva. 12 ed. 2012, p. 1035.

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal** – Parte Especial Volume Único (Arts. 121 a 361 CP). Salvador: JusPodivum. 8 ed. 2016, p. 212.

o sujeito passivo pode ser qualquer pessoa, "independentemente da capacidade de conhecer e de autoderminar-se de acordo com esse conhecimento"<sup>42</sup>.

No Sequestro Internacional de Crianças não. Trata-se de pai/mãe e filho(s) (destaque-se, enfoque do trabalho), ou guardião e, até, parente próximo. E mais, este instituto não se configura como um crime (ainda que possam ser tecidas críticas a respeito disso), tampouco costuma objetivar vantagens financeiras. A Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, que é o instrumento normativo competente, ultrapassa as fronteiras brasileiras, e tem natureza jurídica de norma-quadro de cooperação jurídica internacional, segundo a Advocacia-Geral da União, haja vista que estabelece obrigações recíprocas entre os Estados-Partes<sup>43</sup>.

Além disso, como dito, encontra-se na área do Direito Internacional Privado, civil e de família, e não internacional público e penal – mesmo que, deveras, não deixe de ser uma privação da liberdade –, já que reporta apenas os aspectos civis da subtração. A intenção do tratado, dessarte, não foi a equiparação do subtraente como criminoso. Valerio Mazzuolli reitera que não há penalização penal para aquele(a) que subtrai a criança do país de residência habitual, com assento de que o propósito é a proteção dos interesses do infante, sem pretender que impedir definitivamente contato futuro do "sequestrador" com o menor<sup>44</sup>.

A confusão realizada entre o crime de sequestro e a regulamentação em estudo tem por assento a própria denominação "Sequestro Internacional de Crianças", em razão disso diz a doutrina do Direito Internacional Privado:

Destaque-se que a expressão "sequestro", empregada erroneamente na tradução brasileira da Convenção, pode levar a confusões de toda ordem. Não se trata, propriamente, de "sequestro" internacional de crianças, senão de "transferência" (removal) ilegal de crianças de seu país de residência habitual para outro e/ou sua retenção (retention) indevida em outro país, geralmente levada a efeito pelos próprios pais ou por parentes próximos. Não foi, porém, em absoluto, intenção da Convenção qualificar os subtraentes como "sequestradores" de crianças, muito menos equipará-los a atores de crimes bárbaros ou hediondos. O próprio título da Convenção, em inglês, não se refere a "sequestro", mas em subtração (abduction) de menores. Seja como for, o que se há de atentar é que a Convenção visa proteger a criança que foi subtraída (não propriamente sequestrada) de seu país de residência habitual, criando mecanismos para o seu imediato retorno<sup>45</sup>. (grifo nosso)

\_

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal 2** – Parte Especial. Dos Crimes Contra a Pessoa. São Paulo: Saraiva. 12 ed. 2012, p. 1035.

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> BRASIL, Advocacia-Geral da União. **Sequestro Internacional de Crianças**. 2015. Disponível em: < http://www.agu.gov.br/noticia/sequestro-internacional-de-criancas> Acesso em 25 de janeiro de 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> OLIVEIRA, Valerio Mazzuoli. **Direito Internacional Privado**. Rio de Janeiro: Forense. 3 ed. 2018, p. 273

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> OLIVEIRA, Valerio Mazzuoli. **Direito Internacional Privado**. Rio de Janeiro: Forense. 3 ed. 2018, p. 273.

Nesse diapasão, tem-se que o Sequestro Internacional de Crianças é a transferência de uma criança de sua residência habitual para outro país, violando-se o direito de guarda compartilhada ou unilateral, ou de visitas, normalmente praticada por um dos pais sem que haja o consentimento ou comunicação do outro que tem a guarda unilateral da criança ou a compartilha com o subtraente, ou, ainda, que tem o direito de visitação. É a deslocação e/ou retenção da criança para outro Estado sem autorização em conflitos de guarda e regulamentação de visitas.

Consoante a Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, as possibilidades de subtração são justamente a deslocação, ou seja, quando se transfere ilicitamente a criança de sua residência habitual, levando-a para outro país sem o consentimento do responsável, e a retenção, quando, conquanto haja o consentimento deste na viagem da criança para o exterior, o subtraente a retém no outro país por tempo indeterminado.

Para mais, para os fins da Convenção de Haia (Artigo 3), a transferência é considerada ilícita quando: a) tenha havido violação ao direito de guarda atribuído a pessoa ou a instituição ou a qualquer outro organismo, individual ou conjuntamente, pela lei do Estado onde a criança tivesse sua residência habitual imediatamente antes de sua transferência ou retenção; b) esse direito estivesse sendo exercido de maneira efetiva, individual ou conjuntamente, no momento da transferência ou da retenção, ou devesse está-lo sendo se tais acontecimentos não tivessem ocorrido. Considera-se essa ilicitude estendida também para a violação do direito de visita, quando houver o claro desígnio do guardião de findar o convívio com o genitor adverso.

Para facilitar a compreensão, podem ser exibidos alguns exemplos: os pais dividem a guarda compartilhada do filho, mas um deles viaja para outro país com a criança sem a autorização do outro responsável; quando apenas um dos pais têm a guarda da criança e o outro, inconformado, leva o filho para o exterior sem o consentimento do guardião; quando este leva a criança para fora de modo a cessar o direito de visitas do outro genitor (interpretação extensiva); ou, quando independentemente da guarda, existe a autorização para a vigem, mas o tempo extrapola o previamente combinado (como o período de férias) sem justificativa, caracterizando a retenção da criança no estrangeiro.

A respeito disso, é curioso exprimir duas circunstâncias que permeiam a transferência ilícita e que costumam ser regra. A primeira é que usualmente um dos genitores é estrangeiro, o que "facilita" a subtração e a retenção; e a segunda é que geralmente os subtraentes são dotados de poder aquisitivo, não necessariamente alto, mas o suficiente para a saída do país. Pais de baixa renda dificilmente teriam condições de realizar a fuga com a criança para o

exterior, dadas as despesas que implicam, pretexto pelo qual poderia ser considerado um instituto um pouco "elitista" (não sendo intuito da pesquisa o aprofundamento nesse ponto).

# 3.1.2 Características da Convenção: objetivos, residência habitual e discussões sobre o direito de guarda e visitas

Antes da entrada em vigor da Convenção no Brasil, não havia qualquer meio que tratasse da temática de forma específica. Havia, tão somente, a cooperação jurídica internacional tradicional, um auxílio jurídico recíproco, mas que não apresentava a adesão de países membros para a devolução da criança<sup>46</sup>. De fato, pois, não existia nenhum compromisso real e formal que protegesse as crianças e seus pais lesados pela transferência.

Em sentido contrário, então, a Convenção vem com objetivos claros: assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado Contratante ou neles retidas indevidamente; e fazer respeitar de maneira efetiva nos outros Estados Contratantes os direitos de guarda e de visita existentes num Estado Contratante (Artigo 1).

A Convenção, logo, não tem a finalidade de discutir o direito de guarda e de visitas, mas fazer com que seja respeitado de acordo com as determinações judiciais ou extrajudiciais do Estado de residência habitual da criança, e, principalmente, promover o retorno de criança (uma presunção que não é absoluta, pelo que será abordado). A finalidade é também, senão, respeitar a justiça do Estado da criança. Em resumo:

A Convenção tem por objetivo assumir o compromisso entre os Estados envolvidos na ordem jurídica internacional, sem discutir a questão da guarda do menor, mas tão somente objetivando na localização da criança; avaliando o que pode ser seu melhor interesse e, após, restituindo-a ao domicílio de origem<sup>47</sup>.

A fixação do Estado de retorno da criança se dá pelo Estado de sua residência habitual. Ocorre que a própria Convenção ao fazer menção não a define, ficando à cargo dos operadores do direito na análise do caso concreto. Quer dizer, segundo Miguel Filho, "caberá ao magistrado, após a apreciação das circunstâncias fáticas e jurídicas do caso concreto, decidir qual o local da residência habitual do menor"<sup>48</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> ZHEBIT, Polina. **A Convenção de Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Menores:** análise de dois casos concretos. 2012. Fls. 1-86. Monografia. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2012, p. 18.

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> ZHEBIT, Polina. **A Convenção de Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Menores:** análise de dois casos concretos. 2012. Fls. 1-86. Monografia. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2012, p. 19.

O Superior Tribunal de Justiça, de forma muito lúcida, definiu que, para os fins da Convenção de Haia, residência habitual é aquela "em que a criança tinha as suas raízes, estava vivendo em caráter de permanência" antes de ser indevidamente levada a outro país. Considera-se, desta feita, que é o local no qual a criança tem a sua referência e identifica como lar, sendo, em qualquer caso, irrelevante a nacionalidade da criança e do adolescente 50.

Diante disso, o Artigo 4 da Convenção estabelece sua aplicação a qualquer criança que tenha residência habitual em um Estado Contratante, imediatamente antes ocorrência da violação do direito de guarda ou visita. Não restam dúvidas acerca desse dispositivo, uma vez que não seria possível que a Convenção exercesse força normativa sobre um Estado que não fosse aderente, pois violaria seu poder soberano.

É justamente na lógica de soberania que a Convenção diz no Artigo 3 que o direito de guarda "pode resultar de uma atribuição de pleno direito, de uma decisão judicial ou administrativa ou de um acordo vigente segundo o direito desse Estado". Frise-se, pois, que o direito de guarda, na acepção do cuidado, é estabelecido pelo Estado de residência habitual da criança, não sendo competência da Convenção de Haia.

Nesse mesmo nexo ordena a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro<sup>51</sup> – Decreto-Lei nº 4.657/1942 – (antiga Lei de Introdução ao Código Civil), anterior à Convenção, no seu Art. 7º: a lei do país que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.

Tomando o domicílio como um critério para a demarcação da residência habitual (embora não absoluto), a justiça desta terá competência para analisar e julgar os litígios envolvendo guarda e visitas. Assim sendo, se a criança subtraída ilicitamente tinha residência habitual no Brasil, as normas do Direito Brasileiro serão competentes para dirimir as questões familiares.

A previsão da Convenção de fixação da guarda pelo lugar de residência da criança decorre das dificuldades que existiam antes da sua entrada em vigor em se recuperar uma criança subtraída. Essas dificuldades se expressavam no longo processo de investigação e na falta de apoio das autoridades do local onde se acreditava que a criança estaria (ou seja, inexistia

\_

rio.br/pergamum/biblioteca/php/mostrateses.php?open=1&arqtese=0621494\_2010\_Indice.html>. Acesso em 08 de Fevereiro de 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTI ÇA. TI - Primeira Turma . **REsp 1.315. 342/ RJ** . Relator: Min . Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília, DF, 27. nov.12. DJe de 04.dez.12.

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup> TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 22 REGIÃO. 52 Turma Especializada. **AC 2009.51.01.018422-0**. Relator: Des. Federal Fernando Marques. Julgado em 16.dez.09. Trata -se da decisão relativa ao caso do menor Sean Goldman, que obteve muita notoriedade entre os anos 2009 e 2010.

<sup>51</sup> \_\_\_\_\_\_. Decreto n.º 4.657, de setembro de 1942. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**.

um mecanismo de cooperação internacional). E, mesmo depois de localizada, o interessado precisava ingressar nesse juízo local, o qual ainda abriria um processo de investigação acerca do atual estado da criança, podendo levar anos e até se decidir pela não devolução, mesmo que com o deslocamento absurdamente irregular<sup>52</sup>, de acordo com Jacob Dolinger. Ademais:

Trata-se, assim, de uma recomendação ao Estado requerido, instituída no artigo 16 da Convenção de 1980, que tem por objetivo evitar que as autoridades judiciais do Estado para o qual foi subtraída a criança sejam utilizadas pelo genitor subtrator para dar um aspecto de legitimidade à conduta do deslocamento ou retenção ilícita. Razão essa que merece ser interpretada como determinação convencional de regresso do menor à jurisdição mais adequada a apurar os direitos de guarda e visita a si correlatos<sup>53</sup>.

É de se explicar, se a regulação do direito de guarda ou visita não ficasse a cargo do país de residência habitual da criança, o subtraente poderia tentar se utilizar das autoridades do Estado para onde a criança foi levada para legitimar a conduta e "ganhar" mais facilmente os objetivos pretendidos, visto que o infante já estaria lá (até por questões nacionalistas). A circunstância apontada poderia trazer prejuízos devastadores para o melhor interesse da criança.

A direção apontada teve o intuito, então, de tentar impossibilitar que o genitor subtraente consiga a guarda exclusiva da criança pelo juízo de seu país de origem, se estrangeiro, (ou para onde houve a subtração), em razão de imparcialidade nacionalista do tribunal ou da deturpação dos fatos<sup>54</sup>, como explica Nadia de Araujo. Para finalizar esse importante ponto, veja-se trecho do voto da então Ministra Ellen Gracie no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 172:

[...] apesar dos esforços em esclarecer conteúdo e alcance desse texto, ainda não se faz claro para a maioria dos aplicadores do Direito o que seja o cerne da Convenção. O compromisso assumido pelos Estados-membros, nesse tratado multilateral, foi o de estabelecer um regime internacional de cooperação, tanto administrativa, por meio de autoridades centrais, como judicial. A Convenção estabelece regra processual de fixação de competência internacional que em nada colide com as normas brasileiras a respeito [...]. Verificando-se que um menor foi retirado de sua residência habitual, sem consentimento de um dos genitores, os Estados-partes definiram que as questões relativas à guarda serão resolvidas pela jurisdição de residência habitual do menor, antes de sua subtração, ou seja, sua jurisdição natural. O juiz do país de residência habitual da criança foi o escolhido pelos Estados-

<sup>53</sup> SILVA, A. S.; MADEIRA, J. B. F. **O Sequestro Internacional de Crianças e a Proteção aos Interesses do Menor:** A Integração da Criança a Novo Meio Como Exceção À Aplicação da Convenção da Haia de 1980. Revista Brasileira de Direito Internacional, Curitiba. Vol. 2. N°. 2. p. 43, Jul/Dez., 2016.

<sup>&</sup>lt;sup>52</sup> DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado. Direito Civil Internacional:** A família no direito internacional privado. A criança no direito internacional. Rio de Janeiro: Renovar. ? ed. 2003, p. 241.

<sup>&</sup>lt;sup>54</sup>Nadia. **A Convenção da Haia sobre os aspectos civis do sequestro de menores:** algumas notas recentes. [s.d.]. Disponível em: https://www.mdh.gov.br/assuntos/adocao-e-sequestro-internacional/legislacao-e-publicacoes/aconvencao-de-haia-algumas-notas-recentes-nadia-de-araujo. Acesso em: 08 de fevereiro de 2019.

## membros da Convenção como o juiz natural para decidir as questões relativas à sua guarda<sup>55</sup>. (grifo nosso)

Assinala-se, todavia, que o "direito de guarda" mencionado na Convenção de Haia (Artigo 5) é para além do que compreende os direitos relativos aos cuidados para com a pessoa da criança. Em particular, é o direito de decidir sobre o lugar de sua residência; e o "direito de visita" compreende o direito de levar uma criança, por um período limitado de tempo, para um lugar diferente daquele em que ela habitualmente reside. Esses alcances mais "particulares" são oriundos, justamente, da conjuntura de que é o local de residência habitual da criança que determina quem deve "tê-la". Com disso, em regra, dizem Mônaco e Rodas:

[...] se o genitor guardião decidir deixar o Estado onde tem a sua residência habitual, para outro Estado, haverá alteração, consequentemente, da residência habitual da criança. Nesse caso, o genitor não guardião não poderá reclamar o retorno da criança ao Estado de sua residência habitual, a menos que também ele seja, de fato ou de direito, detentor da guarda<sup>56</sup>.

Implica atestar, desta maneira, que o direito de guarda, para a Convenção, é aquele que confere ao guardião a decisão acerca da fixação da residência habitual, devendo assegurar, por outra via, o direito de visitação do outro genitor. Diante da guarda compartilhada, a fixação da residência habitual da criança cabe à ambos os pais, de forma que o deslocamento por um deles junto ao filho sem a concordância do outro guardião será considerado subtração ilícita.

O desembargador Guilherme Calmon<sup>57</sup> acentua que na tratativa dos casos é preciso destingir o direito de visita trazido pela Convenção e o direito visita do Código Civil Brasileiro. De toda forma, a psicanalista Renata Bento enfatiza que, em realidade, o direito de visita constitui o direito de convivência, uma vez que os pais não devem ser considerados visitas.

Sob essa égide, o Artigo 21 da Convenção estipula a possibilidade de acionamento da cooperação jurídica internacional para garantir ao pai ou mãe o direito de visitas de filho que está no exterior, e os procedimentos são semelhantes ao pedido de retorno. Por essa previsão, assimila-se que o guardião que leva o filho para fora do país para findar o convívio com o genitor que "apenas" tem o direito de visitas determinado pela guarda unilateral, está cometendo subtração (mesmo não previsto exatamente pelo texto legal), bem como aquele que obsta a visita do genitor que não vive no Estado de residência habitual do filho.

<sup>56</sup> MÔNACO, Gustavo Ferraz de Campos; RODAS, João Grandino. **A conferência da Haia de direito internacional privado:** a participação do Brasil. Disponível em: <a href="http://funag.gov.br/biblioteca/index.php?option=com\_docman&task=doc\_details&gid=29&Itemid=4%201">http://funag.gov.br/biblioteca/index.php?option=com\_docman&task=doc\_details&gid=29&Itemid=4%201</a>. Acesso em 25 de janeiro de 2019.

-

<sup>&</sup>lt;sup>55</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Excerto extraído do voto da Ministra ELLEN GRACIE, proferido na **ADPF 172-MC-REF**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, Pleno, julgado em 10.6.2009, DJe157 DIVULG 20.8.2009 PUBLIC 21.8.2009.

<sup>&</sup>lt;sup>57</sup> CAPERUTO, Ada. **Seminário coloca em debate a Subtração Internacional de Crianças**. 2018. Disponível em: <a href="https://www.editorajc.com.br/seminario-coloca-em-debate-subtracao-internacional-de-criancas/">https://www.editorajc.com.br/seminario-coloca-em-debate-subtracao-internacional-de-criancas/</a>. Acesso em 19 de março de 2019.

Reprise-se: a Convenção vem para lidar com as questões relativas à transferência e retenção ilícita, sem qualquer compromisso ou pretensão de decidir a guarda. Para concluir esse primeiro tópico, encerra-se com as lições de Paulo Henrique Gonçalves Portela, resumindo a explanação:

A Convenção prevê expressamente medidas administrativas ou judiciais, voltadas a promover a restituição de crianças ilicitamente transferidas do país de residência habitual para outro país. Sua aplicação orienta-se, portanto, pela necessidade de respeitar os termos de guarda estabelecidos dentro de um processo judicial ou decorrentes da convivência das crianças com um ou com os dois genitores. Entretanto, a Convenção deverá observar também os princípios relativos à proteção da criança em geral, mormente o princípio do maior interesse da criança<sup>58</sup>.

A partir disso, passa-se para o estudo de um dos grandes protagonistas da Convenção: os mecanismos de cooperação internacional para a resolução do conflito e retorno da criança.

# 3.1.3 Um trabalho de cooperação jurídica internacional: o papel das autoridades, o regresso da criança e suas exceções

Anterior ao estudo do trabalho de cooperação jurídica internacional nos casos envolvendo sequestro de menores é o conhecimento de um conceito básico de Direito Constitucional e Direito Internacional, que é a Soberania dos Estados. Falar no Poder Soberano de um país pressupõe afirmar que as leis e o processo de tomada de decisões decorrentes de supremacia exercem influência tão somente dentro do território desse Estado e sobre o povo que o compõe.

Cuida-se do princípio da "territorialidade de jurisdição", pelo qual "a autoridade dos juízes (e, portanto, das suas decisões) não pode extrapolar os limites territoriais do seu próprio País"<sup>59</sup>, nas palavras do Ministro do STF, Celso de Mello. Logo, são elementos constitutivos do Estado Moderno, pelo menos, povo, território e poder. O cientista político Dalmo Dallari, em suas posições, afirma:

[...] parece-nos que se poderá conceituar o Estado como a ordem jurídica soberana que tem por fim o bem comum de um situado em determinado território. Nesse conceito se acham presentes todos os elementos que compõem o Estado, e só esses elementos. A noção de poder está implícita na de soberania, que, no entanto, é referida como característica da própria ordem jurídica. A politicidade do Estado é afirmada na referência expressa ao bem comum, com a vinculação deste a um certo povo, e, finalmente, a territorialidade, limitadora da ação jurídica e política do Estado, está presente na menção a determinado território<sup>60</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>58</sup> PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado.** Incluindo Noções de Direito Humanos e de Direito Comunitário. Salvador: JusPodivm. 9 ed. 2017, p. 812.

<sup>&</sup>lt;sup>59</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Informativo 574**. Brasília, DF, 8 a 12 de fevereiro de 2010. Processo: HC 102.041- MC/SP. Relator: Min. Celso de Mello.

<sup>&</sup>lt;sup>60</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva. 31 ed. 2012, p. 122.

Partindo para a ordem internacional, a soberania se caracteriza pela independência dos Estados, enquanto unidades políticas soberanas, iguais e politicamente independentes. Dessa maneira, "o sistema internacional não se subordina a um sistema legal ou a um imperativo ético absoluto, razão pela qual o adjetivo absoluto ligado à soberania na ordem internacional é precário e temeroso"<sup>61</sup>.

Contudo, existem casos excepcionais, regulados pelo Direito Internacional Público ou Privado, nos quais a jurisdição do Estado extrapola seu território, atingindo outros lugares. Cabe um adendo, uma vez que, presentemente, não se considera ser esta uma hipótese de violação da soberania nacional, mas sim um reflexo da própria soberania, observando-se que a solicitação de apoio às autoridades estrangeiras decorre de um ato de vontade do Estado, da mesma forma que ser signatário de algum tratado ou convenção.

Ultrapassada a ponderação acima posta, a cooperação jurídica internacional é um primeiro símbolo de fraternidade entre os povos e um sinônimo de avanço humanitário. O Ministério da Justiça, em cartilha elaborada acerca da Cooperação Jurídica Internacional, a descreve como "o instrumento por meio do qual um Estado, para fins de procedimento no âmbito da sua jurisdição, solicita a outro Estado medidas administrativas ou judiciais que tenham caráter judicial em pelo menos um desses Estados".

Para Nadia de Araujo, a cooperação é o "intercâmbio internacional para o cumprimento extraterritorial de medidas processuais provenientes do Judiciário de um Estado estrangeiro"<sup>63</sup>. Já Paulo Henrique Gonçalves Portela a conceitua como:

[...] meio pelo qual os entes estatais se articulam para colaborar com a solução de processos judiciais que correm em outros Estados. É tema de interesse internacional, visto que contribuir para a composição de conflitos no exterior pode oferecer um aporte para a solução de problemas internacionais e para promover relações amistosas entre os povos. A possibilidade de cooperação judiciária internacional aplica-se, em princípio, a todos os ramos do Direito e é regulada pelos ordenamentos internos dos Estados e por tratados. Em regra, são objeto da cooperação internacional os atos de comunicação e as diligências de instrução dos processos em curso, como citações, intimações, interrogatórios, perícias, coleta de provas etc<sup>64</sup>. (grifo nosso)

Finalmente, nos dizeres de Patrícia Nuñez Weber, a cooperação jurídica internacional:

\_

<sup>&</sup>lt;sup>61</sup> COLOMBO, Silvana. **O Princípio da Soberania dos Estados Face ao Direito Internacional do Ambiente**. UNOPAR Cient., Ciênc. Juríd. Empres., Londrina, v. 9, n. 1, p. 5-12, Mar. 2008, p.7.

<sup>62</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. **Cartilha Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Civil**. 2014. Disponível em: <a href="http://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/arquivos/cartilha-civil-09-10-14-2.pdf">http://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/arquivos/cartilha-civil-09-10-14-2.pdf</a>. Acesso em 28 de Fevereiro de 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>63</sup> ARAUJO, Nadia de. **Direito Internacional Privado.** Teoria e Prática Brasileira. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 499.

<sup>&</sup>lt;sup>64</sup> PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado.** Incluindo Noções de Direito Humanos e de Direito Comunitário. 9 ed. Salvador: JusPodivm. 2017, p. 709.

[...] prestada pela autoridade nacional apta a atender demanda externa, no uso de suas atribuições legais, como se um procedimento nacional fosse, embora oriundo de uma solicitação do Estado estrangeiro, encaminhado por intermédio da Autoridade Central Brasileira<sup>65</sup>.

Em suma, consiste em um instrumento de colaboração entre os Estados, a fim de proceder com a resolução de demandas internas que reclamam o apoio de forças externas para se concretizar. Sendo um Estado o requerente, isto é, o país que solicita a cooperação de um país estrangeiro, fala-se em cooperação ativa; quando é solicitado, a cooperação é passiva.

É do interesse dessa pesquisa a compreensão de que a cooperação jurídica internacional, em se tratando de Sequestro Internacional de Crianças, é indispensável face ao princípio da reciprocidade. Tal princípio envolve os Estados aderentes da Convenção de Haia ao assumirem um compromisso de auxílio mútuo.

Procedendo com uma análise mais técnica e formal, os instrumentos para essa cooperação em casos de subtração ilícita são, sobretudo, o auxílio direto e a cooperação estabelecida através de tratado específico (previstos em normais gerais no Código de Processo Civil – Lei 13.105/15, Arts. 26 a 41 e 960 a 965). Este, nessa conjunção, representa a Convenção Sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças.

Nos termos da Advocacia-Geral da União, em Cartilha elaborada tratando da Subtração Ilícita de Crianças, o auxílio direito:

[...] é o meio de cooperação jurídica internacional utilizado para aplicar, no Brasil, a Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças. Ele permite ao juiz brasileiro amplo conhecimento do mérito discutido no pedido de cooperação jurídica internacional, conferindo ao magistrado nacional a decisão sobre a ocorrência da ilicitude da transferência ou retenção de criança, conforme a referida Convenção da Haia<sup>66</sup>.

Também há o envolvimento direito de órgãos judiciais ou dos poderes executivos nacionais, como as "autoridades centrais" e os "pontos de contato ou focais", que são "órgãos ou funcionários que atuam como intermediários dos atos de cooperação jurídica entre os entes estatais"<sup>67</sup>. Os pontos focais no Brasil são os Advogados da União, designados pelas chefias de cada órgão de execução da Procuradoria-Geral da União para acompanhar, nas unidades contenciosas, todos os temas que versem sobre Direito Internacional<sup>68</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>65</sup> WEBER, Patricia Nuñez. **A Cooperação Jurídica Internacional em Medidas Processuais Penais**. 1 ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico Editora, 2011, p.124.

<sup>&</sup>lt;sup>66</sup> ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. **Combate à subtração internacional de crianças** (Cartilha), p7. Disponível em: <a href="https://www.agu.gov.br/page/content/detail/id\_conteudo/157035">https://www.agu.gov.br/page/content/detail/id\_conteudo/157035</a>>. Acesso em: 10 de Fevereiro. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>67</sup> PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado.** Incluindo Noções de Direito Humanos e de Direito Comunitário. 9 ed. Salvador: JusPodivm. 2017, p. 710.

<sup>&</sup>lt;sup>68</sup> ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. **Combate à subtração internacional de crianças** (Cartilha), p10. Disponível em: <a href="https://www.agu.gov.br/page/content/detail/id\_conteudo/157035">https://www.agu.gov.br/page/content/detail/id\_conteudo/157035</a>>. Acesso em: 10 de Fevereiro. 2019.

A Autoridade Central, por sua vez, vem indicada na Convenção de Haia – que prevê sua designação por cada Estado Contratante –, e é encarregada de dar cumprimento às obrigações impostas pelo tratado (Artigo 6), devendo "cooperar entre si e promover a colaboração entre as autoridades competentes dos seus respectivos Estados, de forma a assegurar o retorno imediato das crianças e a realizar os demais objetivos da Convenção" (Artigo 7). Para melhor compreensão, o Ministério da Justiça define a Autoridade Central como:

[...] o órgão responsável pela boa condução da cooperação jurídica que cada Estado realiza com os demais países. Cabe à Autoridade Central receber, analisar, adequar, transmitir e acompanhar o cumprimento dos pedidos de cooperação jurídica. Essa análise tem o objetivo de verificar o atendimento aos requisitos da lei do Estado requerido e a adequação aos seus costumes, bem como ao tratado que fundamenta o pedido, conferindo, assim, maior agilidade ao procedimento. Cada país, cada tratado, cada medida gera um rol específico de requisitos. São inúmeras, portanto, as variantes. É papel da Autoridade Central, conhecendo todas essas particularidades, adequar o pedido e cuidar para que o seu cumprimento se dê da maneira mais célere e efetiva possível<sup>69</sup>. (grifo nosso)

A Autoridade Central será a responsável, nessa senda, pelo gerenciamento do envio e recebimento dos pedidos de auxílio de cooperação jurídica em casos de subtração ilícita de menores. Após analisá-los e adequá-los, em consonância os tratados e princípios que fundamentam o pedido, fará a remessa para as autoridades nacionais e estrangeiras competentes.

Pelo Artigo 7 do tratado, as medidas a serem tomadas pela Autoridade Central são: a) localizar uma criança transferida ou retida ilicitamente; b) evitar novos danos à criança, ou prejuízos às partes interessadas, tomando ou fazendo tomar medidas preventivas; c) assegurar a entrega voluntária da criança ou facilitar uma solução amigável; d) proceder, quando desejável, à troça de informações relativas à situação social da criança; e) fornecer informações de caráter geral sobre a legislação de seu Estado relativa à aplicação da Convenção; f) dar início ou favorecer a abertura de processo judicial ou administrativo que vise o retomo da criança ou, quando for o caso, que permita a organização ou o exercício efetivo do direito de visita; g) acordar ou facilitar, conforme ás circunstâncias, a obtenção de assistência judiciária e jurídica, incluindo a participação de um advogado; h) assegurar no plano administrativo, quando necessário e oportuno, o retorno sem perigo da criança; i) manterem-se mutuamente informados sobre funcionamento da Convenção e, tanto quanto possível, eliminarem os obstáculos que eventualmente se oponham à aplicação desta.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>69</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. **Cartilha Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Civil**. 2014. Disponível em < http://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/arquivos/cartilha-civil-09-10-14-2.pdf>. Acesso em 28 de Fevereiro de 2019.

No Brasil, a Autoridade Central varia de acordo com a matéria e o tratado. Para a matéria em questão, a Autoridade Central era determinada pelo Art. 1°, VIII, do Decreto n° 8.162/2013, o qual apontava a Secretaria Nacional de Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH). O referido decreto, porém, foi revogado pelo Decreto n° 9.150/2017, que passou a determinar a Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF), integrante do Ministério da Justiça, no Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça. Houve mais uma revogação pelo Decreto n° 9.360/2018, estabelecendo o mesmo departamento, que passou a exercer as atribuições da ACAF.

Por fim (e até então), houve também a revogação do último decreto mencionado pelo recente Decreto nº 9.662/2019, que também estabelece a vinculação da Autoridade Central ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) da Secretaria Nacional de Justiça (SNJ/MJ), através da Coordenação-Geral de Adoção e Subtração Internacional de Crianças e Adolescentes. Cabe destacar que adequadamente o Brasil "conserta" a errônea tradução do inglês, "abduction", de "sequestro" para "subtração", indiscutivelmente mais apropriada.

Destarte, a Autoridade Central Administrativa Federal funciona na Coordenação-Geral de Adoção e Subtração Internacional de Crianças e Adolescentes, integrante do DRCI, por sua vez subordinado à SNJ/MJ. A ACAF "examina os pedidos ativos e passivos, sugerindo adequações, exercendo uma sorte de juízo de admissibilidade administrativo, tendente a acelerar e melhorar a qualidade dos resultados da cooperação"<sup>70</sup>.

Mencione-se o Decreto presidencial nº 3.951/2001, responsável pela: designação da Autoridade Central para dar cumprimento às obrigações impostas pela Convenção de Haia; criação do Conselho da Autoridade Central Administrativa Federal contra o Sequestro Internacional de Crianças; e que instituiu o Programa Nacional para Cooperação no Regresso de Crianças e Adolescentes Brasileiros Sequestrados Internacionalmente.

Vale ressaltar que nesse Decreto, ainda plenamente em vigor, há a previsão da Secretaria de Estado de Direitos Humanos do Ministério do Ministério de Justiça como a primeira Autoridade Central brasileira para os casos de sequestro. Entretanto, já é sabido não ser mais, tornando a última parte do Art. 1º "letra morta", presumidamente.

As competências da Autoridade Central brasileira vêm elencadas no Art. 2º do decreto acima e respeitam e parafraseiam as da Convenção. Destacam-se: a competência de

-

<sup>&</sup>lt;sup>70</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria-Geral da República. **Assessoria de Cooperação Jurídica Internacional. Autoridade Central**. Disponível em: <a href="http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/autoridade-central">http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/autoridade-central</a>. Acesso em 28 de Fevereiro de 2019.

representação dos interesses do Estado Brasileiro na proteção das crianças e dos adolescentes dos efeitos prejudiciais oriundos de mudança de domicílio ou retenção ilícita (inciso I); utilização de dados armazenados no Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA (inciso VI); fornecimento ao Departamento de Polícia Federal os dados referentes às crianças e aos adolescentes desaparecidos ou que tenham sido deslocados ou retirados de sua residência habitual em violação do direito de custódia, para que sejam feitas diligências nacionais e internacionais (inciso VIII); e adoção das providências, em conjunto com o Ministério das Relações Exteriores e com o Departamento de Polícia Federal, para assegurar o regresso das crianças e adolescentes brasileiros transferidos ilicitamente para o exterior (inciso IX).

Incumbe ressaltar que a alínea g, do inciso V, do Art. 5º do Decreto, preceitua como competência da Autoridade Central tomar as medidas apropriadas para "garantir junto ao Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, por meio da Divisão de Polícia Criminal Internacional - INTERPOL, a localização de crianças e adolescentes deslocados ou retidos ilicitamente". Então, a localização da criança subtraída ilicitamente para o Brasil é atribuição da Polícia Federal em conjunto com a INTERPOL.

Em conversa por telefone e e-mail (Anexo A – E-mail Autoridade Central Brasileira) realizada com Lalisa Froeder Dittrich – Coordenadora do Núcleo de Subtração Internacional de Crianças –, atenciosamente, foi informada a atuação da Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL). A Coordenadora do Núcleo esclareceu que o braço brasileiro da INTERPOL no Brasil, em cooperação com suas congêneres em outros países, também compartilha informações sobre entradas e saídas de crianças do Brasil e de outros Estados, além de incluir o nome das pessoas procuradas em alertas internacionais, quando for o caso.

No que concerne à realização dos pedidos de assistência para a restituição da criança, qualquer pessoa, instituição ou organismo, se julgarem ter ocorrido uma transferência ilícita, poderá efetuar para a Autoridade Central do Estado de residência habitual da criança ou Autoridade Central de qualquer outro Estado Contratante. Essa previsão se encontra nas disposições do Artigo 8 da Convenção de Haia.

Esse mesmo artigo também lista os requisitos que devem estar presentes no pedido, quais sejam: a) informação sobre a identidade do requerente, da criança e da pessoa a quem se atribuí a transferência ou a retenção da criança; b) caso possível, a data de nascimento da criança; c) os motivos em que o requerente se baseia para exigir o retomo da criança e; d) todas as informações disponíveis relativas à localização da criança e à identidade da pessoa com a qual presumivelmente se encontra a criança. Além de poder ser acompanhado e complementado

por: e) cópia autenticada de qualquer decisão ou acordo considerado relevante; f) atestado ou declaração emitidos pela Autoridade Central, ou por qualquer outra entidade competente do Estado de residência habitual, ou por uma pessoa qualificada, relativa à legislação desse Estado na matéria e; g) qualquer outro documento considerado relevante.

Depois do recebimento do pedido e suas eventuais adequações pela Autoridade Central da Residência Habitual da criança (mais comum), ou qualquer outro Estado Contratante, o Artigo 9 estabelece que quando a Autoridade Central que recebeu o pedido mencionado no artigo anterior tiver razões para crer que a criança se encontra em outro Estado Contratante, deverá transmitir o pedido de cooperação, diretamente e sem demora, à Autoridade Central desse Estado Contratante. Depois, precisará informar para a Autoridade Central requerente ou, se for caso, o próprio requerente.

Quando a Autoridade Central do Estado onde se acredite estar a criança receber a solicitação, deverá, em consonância com o Artigo 10, tomar as medidas apropriadas para assegurar a entrega voluntária. As autoridades judiciais ou administrativas dos Estados Contratantes deverão adotar medidas de urgência com vistas ao retorno da criança em um prazo de seis semanas, a contar da data em que o pedido foi apresentado (Artigo 11). Logo, o objetivo principal para a Convenção é a localização da criança e a promoção da sua volta ao país de residência habitual de forma segura.

Ilustrando na ótica brasileira, comprovada a subtração internacional da criança, e o Brasil sendo o Estado Requerente (ou seja, a Autoridade Central brasileira recebeu e adequou a solicitação para o encontro e retorno da criança, ou atuou diretamente), a ACAF enviará pedido de cooperação jurídica internacional à Autoridade Central do Estado estrangeiro onde a criança provavelmente esteja (que deve ser contratante da Convenção). Este Estado procederá com as medidas administrativas ou judicias cabíveis, consoante o tratado, sua legislação nacional e o funcionamento do Estado, para o encontro e retorno do infante ao Brasil. A homologação da sentença estrangeira deve ser feita pelo STJ.

No caso de o Brasil ser o Estado requerido (recebeu o pedido de cooperação jurídica internacional da Autoridade Central do Estado de residência habitual da criança), presentes os requisitos administrativos para a admissão da solicitação, a Autoridade Central brasileira, que age mediante provocação, tentará resolver a questão de forma amigável, enviando uma

notificação administrativa para quem provavelmente mantém a criança no Brasil, na tentativa de uma negociação acerca da devolução<sup>71</sup>.

Quando a solução amistosa não for executável, haverá o encaminhamento do caso pela ACAF para a Advocacia-Geral da União, que fará a análise jurídica e, sendo preciso, promoverá ação judicial. Sendo proposta ação, caberá à Justiça Federal decidir sobre o retorno imediato do infante ao país de residência habitual<sup>72</sup>. A competência para tanto vem destacada no Art. 109, III, da Constituição Federal, ao indicar que compete aos juízes federais processar e julgar as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional, tendo a União, assim, legitimidade *ad causam* e interesse processual, com vistas se tratar de assunto de relevante interesse nacional.

Tal legitimidade é ordinária, na defesa de direito próprio de natureza pública, que é o cumprimento das obrigações assumidas pela República Brasileira na convenção em estudo, não decorrendo, pois, de interesse privado de um dos pais 73 (mesmo se tratando de matéria, em seu bojo, privada, no certame de que a própria convenção trata de aspectos civis. Ressalva-se, no entanto, que a distinção entre direito público e privado vem se tornando cada vez mais meramente didática). Do mesmo modo, consoante jurisprudência do STJ, a União também deverá atuar como assistente quando o cumprimento da Convenção de Haia é requerido de forma direta por um dos pais da criança dentro de um processo judicial 74.

A AGU, nas ações judiciais, deverá continuar em contato com a Autoridade Central brasileira, informando sobre os andamentos processuais, e o acompanhamento das demandas é realizado pelos advogados da união nas varas federais, por meio das Procuradorias Regionais (PRU). A Cartilha da AGU, ainda, traz elucidações no que tange ao Departamento Internacional da Procuradoria-Geral da União, que tenta consolidar todas as teses jurídicas que são utilizadas nos processos judicias, de modo que haja a uniformização dos posicionamentos do Estado Brasileiro.

<sup>&</sup>lt;sup>71</sup> BRASIL. Ministério Público do Paraná. **Convenção de Haia - Sequestro Internacional de Crianças (1980) -** Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente. Disponível em:<a href="http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1362.html">http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1362.html</a>>. Acesso em 19 de Março de 2019.

OLIVEIRA, Valerio Mazzuoli. Direito Internacional Privado. Rio de Janeiro: Forense. 3 ed. 2018, p. 274.
 ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. Combate à subtração internacional de crianças (Cartilha), p10.
 Disponível em: <a href="https://www.agu.gov.br/page/content/detail/id\_conteudo/157035">https://www.agu.gov.br/page/content/detail/id\_conteudo/157035</a>. Acesso em: 10 de Fevereiro. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>74</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. S2 - Segunda Seção. CC 100.345/RJ. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, ll.fev.09, DJe de 18.03.09. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3a Região. 2a Turma . AC N ? 0001923-25.2008.4.03.6123/SP. Processo Originário 2008.61.23.001923-7/SP. Relatora: Des. Federal Cecília Mello. São Paulo, SP. Julgado em: 29.jun.10.

A Advocacia- Geral da União<sup>75</sup>, é didática ao explicar o processo. Após a instrução com a produção das provas cabíveis, o juiz federal sentencia. Se o pedido de retorno for julgado procedente e não houver recurso do genitor que mantém a criança no Brasil, o ponto focal comunicará ao Departamento Internacional (DPI) da AGU, que junto à ACAF procederá com as medidas para o retorno da criança. Se houver o recurso da decisão, a Procuradoria- Regional, através dos pontos focais, apresentará as contrarrazões (pela estrutura do judiciário brasileiro, segue para o TRF e depois STJ).

Na eventualidade de o pedido ser julgado improcedente, a PRU comunicará ao DPI, o qual consultará a ACAF para a verificação do interesse em recorrer. Se não houver, o caso se encerra. Se houver, a PRU elabora e interpõe apelação, ou solicita a elaboração e interposição ao ponto focal na Procuradoria da União (PU) ou na Procuradoria-Seccional da União (PSU).

Retornando para as disposições da Convenção, se a respectiva autoridade judicial ou administrativa do Estado Requerido se manter inerte quanto à decisão ultrapassado o prazo citado de seis semanas, o requerente ou a Autoridade Central do Estado Requerente poderá fazer a solicitação sobre as razões da demora. Caso a Autoridade Central do Estado requerido receber a resposta, deverá encaminhar àquela Autoridade Central, ou ao próprio requerente, a depender do caso (Artigo 11).

Seguindo, o Artigo 12 determina que, decorrido pelo menos um ano entre a data da transferência ou retenção indevidas e a data do início do processo perante autoridade judicial ou administrativa do Estado Contratante onde a criança estiver, esta autoridade deverá ordenar o retorno imediato da criança que foi subtraída ou retida indevidamente. Também deverá haver essa ordenação mesmo ultrapassado o prazo de um ano, com exceção da circunstância de a criança, comprovadamente, estar integrada ao seu novo meio.

Assim como acontece com o conceito de "residência habitual", a Convenção também não estabelece o que vem a ser essa "integração". É certo, porém, que a doutrina e a jurisprudência, face à omissão legislativa do tratado, não consideram se tratar de cenário aferido por critérios meramente objetivos. Para Tiburcio e Calmon:

Atente-se para o fato de que a prova de efetiva adaptação da criança ao novo ambiente não se satisfaz com a simples demonstração de matrícula da criança em uma boa escola; de habitação em uma moradia confortável; da contratação de babá, ou

\_

<sup>&</sup>lt;sup>75</sup> ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. **Combate à subtração internacional de crianças** (Cartilha), p. 19-21. Disponível em: <a href="https://www.agu.gov.br/page/content/detail/id\_conteudo/157035">https://www.agu.gov.br/page/content/detail/id\_conteudo/157035</a>. Acesso em: 10 de Fevereiro. 2019.

motorista, para atender o infante; de atendimento médico e hospitalar garantido por um excelente plano de saúde; ou de circunstâncias similares.<sup>76</sup>

O entendimento, à vista disso, se pauta na afetividade, na construção dos laços que a criança acaba criando com o novo ambiente. Mencione-se, nesse sentido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

[...] o julgador deve considerar uma série de fatores, como o amor e os laços afetivos entre os pais, os familiares e a criança, o lar da criança, a escola, a comunidade, os laços religiosos e a habilidade do guardião de encorajar contato e comunicação saudável entre a criança e o outro genitor.<sup>77</sup>

Convém, por mais, trazer a ementa de julgado do Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª Região em Apelação Cível, que decidiu pela improcedência do pedido inicial do retorno da criança "sequestrada" à sua residência habitual, em observância à essa integração:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. CONVENÇÃO DE HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. FILHA DE PAI ÍTALO-BRASILEIRO E DE MÃE BRASILEIRA, NASCIDA EM MASSACHUSETTS, NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, LOCAL ONDE HABITUALMENTE RESIDIA. INTEGRAÇÃO PLENA DA MENOR AO NOVO AMBIENTE FAMILIAR E SOCIAL. 1. Embora tenha a Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída da cidade de Haia, como objetivo assegurar o retorno imediato de menores ilicitamente transferidos para qualquer Estado contratante ou nele retidos indevidamente, fazendo respeitar de maneira efetiva os direitos de guarda e de visita existentes em um Estado contratante, possui, na linha de entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça, viés do interesse prevalente do menor, pois concebida para proteger os menores de condutas contra eles perpetradas. 2. Demonstrando a prova produzida nos autos, em especial laudo de avaliação psicossocial, que a criança se encontra em situação estável no Brasil, onde já estabeleceu vínculos afetivos familiares e sociais importantes para seu desenvolvimento, e que uma ruptura abrupta deste processo, com separação da mãe e da irmã com quem atualmente reside, lhe seria extremamente prejudicial em todos os sentidos, não há de ser determinado seu retorno para os Estados Unidos da América, País em que habitualmente residia. 3. Aplicação, ao caso, da ressalva disposta nos artigos 12 e 13 do referido tratado internacional, segundo a qual não se dará ordem de restituição do menor se ficar comprovado que se encontra plenamente integrado a seu novo meio, podendo o retorno sujeita-lo a perigos de ordem física ou psicológica. 4. Recurso de apelação e remessa oficial não providos. <sup>78</sup> (grifo nosso)

Existem ainda as situações previstas no Artigo 13 que desobrigam a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido a ordenar o retorno criança, e que devem ser comprovadas pela pessoa, instituição ou organismo que se oponham o retorno. Essas situações são: a) que a pessoa, instituição ou organismo que tinha a seu cuidado a pessoa da criança não

<sup>&</sup>lt;sup>76</sup> TIBURCIO, Carmen; CALMON, Guilherme. **Sequestro internacional de crianças:** comentários à Convenção da Haia de 1980. São Paulo: Atlas, 2014, p. 264.

<sup>&</sup>lt;sup>77</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTI ÇA. **Informativo 525**. Brasília, DF, 11 de setembro de 2013. Processo: REsp 1.293.800-MG. Relator: Min. Humberto Martins. Julgado em 28/5/2013.

<sup>&</sup>lt;sup>78</sup> TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. **AC 200543000029404**, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, TRF1 – SEXTA TURMA. E-DJF1 DATA 16/05/2011 PAGINA 064.

exercia efetivamente o direito de guarda na época da transferência ou da retenção, ou que havia consentido ou concordado posteriormente com esta transferência ou retenção; ou b) que existe um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável.

A hipótese descrita na alínea "a" é aquela que confirma o fato de a Convenção proteger o retorno da criança na condição de cumprimento dos direitos de guarda existentes na época da retenção ou transferência ilícita. Quer se dizer, então, que "caso se prove que o genitor abandonado não exercia o direito de guarda efetivamente, resta comprovado que a subtração do menor não ocorreu de forma ilícita e, consequentemente, configura-se uma das hipóteses de exceção ao retorno da criança".

Pensa-se ser imprescindível ressalva à citação acima, sob o fundamento de que ainda que o genitor reclamante pelo retorno da criança não tivesse o efetivo direito de guarda na época da subtração, esta poderá ser tida como ilícita se o genitor guardião levou o filho para o exterior com o intuito de cessar o direito de visitas que àquele foi assegurado na guarda unilateral. Essa é uma interpretação extensiva observada para a pesquisa, a qual, contudo, não é prevista legalmente.

No que diz respeito à exceção contida na alínea "b" do dispositivo, a mais invocada pelos genitores "sequestradores", o STJ tem posicionamento firmado no sentido de que a interpretação deve ser restritiva, buscando evitar que a criança seja devolvida a famílias que sejam desestabilizadas (podendo ser negligenciadas ou abusadas) ou a ambientes sociais ou nacionais que representem perigo, países em convulsão. Têm-se como exemplo as seguintes situações:

Daí se extrai que tal previsão concerne a situações de fato caóticas, verificadas no domínio do Estado requerente, no que se poderiam enquadrar, exemplificativamente, hipóteses de conflitos armados, epidemias incontroláveis, rigoroso desabastecimento de alimentos, enfim, conjunturas que escapassem ao controle das próprias autoridades competentes do Estado de residência habitual da criança, situação em que, de certo, não se enquadra a Itália<sup>80</sup>.

Cumpre registrar que esse grave risco precisa ter natureza séria e prolongada, não englobando situações temporárias e inevitáveis de tristeza, ansiedade, problemas de

<sup>80</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇ A. T2 - Segunda Turma . **REsp 1.196.954** ES. Relator: Min. Humberto Martins. Brasília, DF, 25.fev. 2014. DJe de 13.mar.14.

<sup>&</sup>lt;sup>79</sup> SILVA, A. S.; MADEIRA, J. B. F. **O Sequestro Internacional de Crianças e a Proteção aos Interesses do Menor:** A Integração da Criança a Novo Meio Como Exceção À Aplicação da Convenção da Haia de 1980. Revista Brasileira de Direito Internacional, Curitiba. Vol. 2. N°. 2. p. 49, Jul/Dez., 2016.

ajustamento, etc<sup>81</sup>. Diante de que o retorno possa ocasionar esses perigos de risco grave de dano e os tribunais do Estado de residência habitual estiverem aptos a avaliar o mérito do perigo e puderem protegê-la, se for preciso, a volta deverá ser ordenada.

Essa proteção, segundo Natália Camba Martins, poderá ocorrer através da "inclusão de garantias e/ou a obtenção de 'decisões espelhos' ou 'ordens de porto seguro' ao retorno da criança a um ambiente protetivo, até que as alegações sejam avaliadas no país de residência habitual". A decisões espelhos (*mirror orders*) são as proferidas nos dois Estados envolvidos, com idêntico conteúdo, e "de onde constam as promessas do requerente ou as condições estabelecidas pelo Estado requerido para estatuir o regresso", enquanto as ordens de porto seguro (*safe harbour orders*) são decisões do Estado de residência habitual com a garantia de que as crianças estarão realmente protegidas quando regressarem<sup>82</sup>.

Além das hipóteses descritas anteriormente, o Artigo 13 dispõe também que pode haver a recusa por parte da autoridade judicial ou administrativa em ordenar o retorno da criança se for verificado que o infante não quer voltar para sua residência habitual. É o caso da criança que já houver atingido idade e grau de maturidade tais que seja adequado que se leve em consideração suas opiniões sobre o assunto.

Destarte, se por alguma razão a criança "já crescida" e com determinado grau de discernimento acerca de suas vontades não quiser ser "devolvida", correntemente quando já está integrada, as autoridades devem ter apreciação pela opinião do menor e podem recusar o retorno. Configura bom senso e forma de respeito ao melhor interesse.

Por fim, o Artigo 20 da Convenção traz uma última possível ocorrência que faculta a decisão de retorno da criança, que é quando a volta for incompatível com os princípios fundamentais do Estado requerido no que tange à proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. Julga-se tratar de situação bastante incomum, haja vista que se a Convenção tem por base o melhor interesse da criança, presume-se que todos os países signatários e aderentes desse tratado têm em seus arcabouços jurídicos e políticos normas e medidas de proteção para concretizar esse melhor interesse, conquanto meramente formais.

Todas as exceções elencadas devem sempre considerar as informações sobre a situação social da criança, fornecidas pela Autoridade Central ou por qualquer outra autoridade

<sup>&</sup>lt;sup>81</sup> MARTINS, Natalia Camba. **Subtração Internacional de Crianças: as exceções à obrigação de retorno previstas na Convenção da Haia de 1980 sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças:** interpretação judicial da adaptação da criança. Curitiba: CRV, 2013, p. 129.

<sup>82</sup> MARTINS, Natalia Camba. Subtração Internacional de Crianças: as exceções à obrigação de retorno previstas na Convenção da Haia de 1980 sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças: interpretação judicial da adaptação da criança. Curitiba: CRV, 2013, p. 136.

competente do Estado de residência habitual. Na verdade, são exceções exatamente e redundantemente excepcionais, as quais, infelizmente, são muitas vezes utilizadas falsamente e injustamente com o propósito de manter retenção.

A regra geral é a de que se os requisitos da Convenção estiverem presentes no caso o Estado não pode negar pedido de retorno da criança ao seu país. Logo, não podem ser as exceções reconhecidas de ofício pelas autoridades administrativas e jurisdicionais do Estado requerido, e não há discricionariedade, conforme o TRF da 2ª Região<sup>83</sup>. Pontue-se, não obstante, que o STJ entendeu em Recurso Especial que, "uma vez provada a existência de exceção à obrigação de recambiar a criança para o país de onde foi retirada, o julgador ou a autoridade tem discricionariedade de formar seu convencimento no sentido do retorno ou da permanência da criança".<sup>84</sup>.

No que se relaciona ao ônus da prova, o STJ concluiu que "o ônus da prova da existência de exceção que justifique a permanência do menor incumbe à pessoa física, à instituição ou ao organismo que se opuser ao seu retorno"<sup>85</sup>. A posição é entendida como devida, visto que o imediato retorno da criança de forma segura para sua residência habitual é a questão central da Convenção.

Portanto, não seria justo que coubesse ao genitor prejudicado ter que provar a não configuração de alguma das exceções. Nessa mesma senda, Natália Camba Martins colaciona que não teria cabimento que o sequestrador se beneficiasse da própria torpeza ao subtrair a criança de sua residência habitual e depois alegar que o retorno causaria grave risco diante da distância entre o filho e ele<sup>86</sup>, como regularmente é alegado.

Acredita-se que os tribunais brasileiros coadunam com o impasse que é a carga emocional das decisões (e do melhor interesse do menor) e do respeito às leis nacionais e internacionais, o que demanda um equilíbrio. É o que Nadia de Araújo comenta sobre o STJ, um tribunal que "ao mesmo tempo em que destaca a importância da repressão aos casos de sequestro de menores pelos próprios pais, um mal a cada dia mais comum no movimento de

<sup>&</sup>lt;sup>83</sup> TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2a REGIÃO. 8a Turma Especializada., **MS 2009.02.01.004118-6.** Relator: Des. Federal Raldenio Bonifacio. Rio de Janeiro, RJ, Julgado em 28.jul.09.

<sup>&</sup>lt;sup>84</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. T2-Segunda Turma. **REsp 1.196.954 ES**. Relator: Min. Humberto Martins. Brasília, DF, 25.fev.2014. DJe de 13.mar.14.

<sup>&</sup>lt;sup>85</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. T2 - Segunda Turma . **REsp 1.196.954** ES. Relator: Min. Humberto Martins. Brasília, DF, 25.fev. 2014. DJe de 13.mar.14.

<sup>&</sup>lt;sup>86</sup> MARTINS, Natalia Camba. **Subtração Internacional de Crianças: as exceções à obrigação de retorno previstas na Convenção da Haia de 1980 sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças:** interpretação judicial da adaptação da criança. Curitiba: CRV, 2013, p, 140.

'globalização das famílias' [...] quer efetuar uma interpretação do princípio de proteção ao menor que se coadune com os valores do sistema jurídico brasileiro".<sup>87</sup>.

Finaliza-se, isto posto, a abordagem mais normativa da temática, com a apreciação dos principais dispositivos formais da Convenção. Destaque-se que no estudo de caso a ser tratado no capítulo seguinte será relatada uma atuação concreta da cooperação jurídica internacional entre Brasil e Estados Unidos.

### 3.2 A OBJETIFICAÇÃO DOS FILHOS NO ÂMBITO DO SEQUESTRO INTERNACIONAL E O RESPEITO À CRIANÇA COMO UM PROPÓSITO PARA A HUMANIDADE

O tópico atual é mais reflexivo e crítico. Em síntese, clama-se o respeito à criança como um propósito para a humanidade, o qual caminha em curtos passos que abrandam sua inexistência pretérita, mas que não bastam fronte à violência cotidiana.

Diversas podem ser as motivações que ensejam quadros de sequestro internacional de crianças. Não raro são os casos em que a mãe, mais comumente, viaja com o filho para o exterior na tentativa de fuga de violência doméstica e familiar do pai. Situações como essa são indubitavelmente protetivas, observam, pois, os interesses e a segurança do infante.

A preocupação nesta oportunidade, todavia, é reservada aos casos resultantes de conflitos de guarda e visitas, com confusões familiares embutidas. É uma verdadeira guerra entre os genitores a prejudicar, mais do que a eles mesmos, o filho. Esses conflitos explodem durante a separação ou divórcio, que naturalmente, causa desconforto, tristeza ou lamento. Afinal, é a dissolução de uma união que envolve tanto questões imateriais quanto materiais.

Quando o rompimento deixa marcas demasiadamente negativas, os sentimentos humanos se manifestam também negativamente, motivo pelo qual o Direito de Família é um dos mais delicados, desgastantes e litigiosos ramos do Direito, embora tenha por finalidade resguardar o bem maior de qualquer pessoa, que é a família. O culto de mágoas, orgulho e disputas entre o então casal, ou mesmo um casal, se torna tamanho a ponto de não conseguirem concordar e promover juntos a educação do filho, ou pior, de tentarem, um ou ambos os lados, cessar a convivência com o genitor em antagonismo.

Ao subtrair a criança ilicitamente de sua residência habitual para um Estado estranho pelos fatos acima apontados, o subtraente (seja ele o guardião unilateral para coibir o direito de

<sup>&</sup>lt;sup>87</sup> ARAUJO, Nadia de; VARGAS, Daniela. **Comentários ao RESP 1.239.777**: O Dilema entre a Pronta Devolução e a Dilação Probatória na Convenção da Haia Sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Menores. Artigo Publicado na Revista de Direito das Famílias e Sucessões, v. 14, p. 117-137, 2012.

visitas, o que compartilha a guarda para findar a convivência ou que apenas tenha o direito de visitas, mas não se conforma) intenta, tão somente, os seus próprios interesses egoísticos. Não há o melhor ou sequer qualquer interesse para o filho. Não se leva em consideração suas relações afetivas com a família, os amigos, suas atividades, lazer, gostos, rotina e sua vida.

É nessa senda que se fala na "objetificação dos filhos", para o subtraente, frente aos conflitos parentais. O objeto, dentro dessa perspectiva, é apenas uma peça, um utensílio destinado a determinado fim. O pai ou mãe que transfere o filho para outro país tem como fim nada mais que a satisfação daquilo que entende ser melhor para si por não conseguir relacionarse com o outro genitor, e nem permitir que o filho tenha relação, o que lhe é assegurado por direito.

O objeto é um instrumento na maioria das vezes inanimado, sem sentimentos, sem necessidades e sem vontades. A criança, sob esse prisma, é tida como um. Para o "sequestrador", parece não importar o quão prejudicial a subtração possa ser para o infante moralmente, fisicamente, intelectualmente, socialmente e psicologicamente.

Renata Bento (psicanalista e perita em Vara de Família), frisa que situações periciais do cotidiano dos estudos psicológicos de crianças envolvidas em litígios parentais anunciam grande sofrimento emocional e, até, alienação parental. Insiste, desta feita, que "todo processo judicial onde há disputa pelo menor, é traumático para o infante"<sup>88</sup>.

Por conseguinte, é preciso que se evite, o quanto for possível, que ocorra uma eventual subtração. Para tanto, deve-se reconhecimento ao pai/mãe que tenha mais condições e respeito de gerir o filho, e que tenha a consciência de respeitar também aquele com quem não foi capaz de viver maritalmente. Portanto, colecione-se o seguinte pensamento de Waldir Grisard Filho:

Pais em conflito constante, não cooperativos, sem diálogo, insatisfeitos, que agem em paralelo e sabotam um ao outro contaminam o tipo de educação que proporcionam a seus filhos e, nesses casos, os arranjos de guarda compartilhada podem ser muito lesivos aos filhos. Para esses famílias, destroçadas, deve optar-se pela guarda única e deferi-la ao genitor menos contestador e mais disposto a dar ao outro o direito amplo de visitas. No contexto da guarda compartilhada, legal (responsabilidade conjunta pelas decisões relativas aos filhos) e física (acordos de visita), os diferentes planos de acesso só terão sucesso, como se disse, se os pais proporcionarem aos filhos continuidade de relação sem exposição a lutas pelo poder. Os arranjos de tempo igual (semana, quinzena, mês, ano, casa dividida) também oferecem desvantagens ante o maior número de mudanças e menos uniformidade de vida cotidiana dos filhos<sup>89</sup>.

<sup>89</sup> GRISARD FILHO, Waldir. **Guarda Compartilhada -** um novo modelo de responsabilidade parental. 2 ed. rev. Atual e amp. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p.49

-

<sup>88</sup> CAPERUTO, Ada. **Seminário coloca em debate a Subtração Internacional de Crianças**. 2018. Disponível em: <a href="https://www.editorajc.com.br/seminario-coloca-em-debate-subtracao-internacional-de-criancas/">https://www.editorajc.com.br/seminario-coloca-em-debate-subtracao-internacional-de-criancas/</a>. Acesso em 19 de marco de 2019.

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças preceitua em seu Artigo 8 que "os Estados Partes se comprometem a respeitar o direito da criança de preservar sua identidade, inclusive a nacionalidade, o nome e as relações familiares, de acordo com a lei, sem interferências ilícitas". Em seguida, estabelece que "Os Estados Partes deverão zelar para que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, exceto quando, sujeita à revisão judicial, as autoridades competentes determinarem, em conformidade com a lei e os procedimentos legais cabíveis, que tal separação é necessária ao interesse maior da criança".

Ora, a Convenção supramencionada é a maior referência mundial no que compete aos direitos da criança. Os Estados signatários, desta feita, têm o dever de preservá-la em sentido amplo, porque sua preservação desemboca no respeito que deveria ser revestido.

A subtração internacional, nos moldes tratados, é um verdadeiro atentado aos direitos humanos de identidade e nacionalidade da criança, pois a retira do seio daquilo que considera como casa, onde desenvolveu seus laços afetivos. Da igual forma, atenta contra as relações familiares, a partir do momento em que pulveriza o direito de convivência que tanto é fundamental para o desenvolvimento sadio do infante.

Volta ao destaque: as exceções são exceções, não podendo ser arguidas abusivamente quando não representam qualquer tipo de ameaça ao melhor interesse da criança, principal motivo pelo qual não se deve separá-la dos pais se a convivência não representa essa ameaça. Natália Camba Martins reforça, então, o objetivo da Convenção e a possível responsabilização internacional do Estado que a descumprir pela utilização equivocada das exceções de retorno:

Importante ter-se em mente que, em se tratando de regras que vêm excepcionar o objetivo principal do tratado – objetivo este fundado na premissa de que a restituição da criança ao seu lugar de residência habitual é a medida que, em princípio, mais adequadamente atende aos interesses das crianças, coletivamente consideradas – elas devem, antes de tudo, ser aplicadas restritivamente, se se pretende evitar que o tratado se transforme em "regra morta". O manejo equivocado – em especial, demasiadamente ampliativo – das hipóteses de exceção levará, no limite, a não aplicação do tratado (ineficácia social) a nenhum caso – situação que, além de contrariar o "melhor interesse da criança", poderá gerar consequências afetas à responsabilidade internacional do Estado descumpridor o (grifo nosso)

O convívio, nesse sentido, deve ser promovido e estimulado, independentemente de qualquer que sejam os desentendimentos parentais íntimos. Pelo contrário, os verdadeiros

-

<sup>&</sup>lt;sup>90</sup> MARTINS, Natalia Camba. **Subtração Internacional de Crianças: as exceções à obrigação de retorno previstas na Convenção da Haia de 1980 sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças:** interpretação judicial da adaptação da criança. Curitiba: CRV, 2013, 115-116.

pais, na acepção daqueles que sempre estão em busca do melhor para os filhos, colocam à margem quaisquer indisposições que porventura colecionem entre si, a fim de dar à sua criança o bem-estar preciso para que cresça com dignidade. A criança deve se sobrepor na família; a criança não pode ser objetificada para a satisfação de interesses alheios aos seus; a criança não é um prêmio de consolação ou de vingança. Nessa lógica, Guilherme Calmon Nogueira da Gama é lúcido ao posicionar que:

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente representa importante mudança de eixo nas relações paterno-materno-filiais, em que o filho deixa de ser considerado objeto para ser alçado a sujeito de direito, ou seja, a pessoa humana merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família de que ele participa. Cuida-se, assim, de reparar um grave equivoco na história da civilização humana em que o menor era relegado a plano inferior, ao não titularizar ou exercer qualquer função na família e na sociedade, ao menos para o direito<sup>91</sup>. (grifo nosso).

A Convenção de Haia constitui, então, uma das grandes ferramentas para a propagação do melhor interesse e do respeito que tanto se almeja ao público infantil, tão prejudicado em suas prioridades. É a grande chave do Direito internacional que fecha as portas do sequestro e abre as portas da liberdade do direito de convivência, desde que saudável para a criança. Não há, isto posto, como não citar o brilhante posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que resume com absoluta precisão os propósitos da pesquisa:

A Convenção Sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, ao estabelecer como uma de suas finalidades possibilitar o exercício das relações parentais dentro da legalidade e a preservação dos vínculos familiares e rechaçar qualquer atitude unilateral que possa macular o pleno exercício dessas relações, nada mais fez do que proteger os superiores interesses das crianças, preservando-lhes a dignidade que a condição humana lhes garante<sup>92</sup>.

Por fim, por todo o exposto, o respeito à criança precisa ser um dos maiores propósitos a serem alcançados pela humanidade (imperfeita em abundância), se a intenção mundial é a construção dessa humanidade fraternalmente. Sobretudo, pela consciência do papel de protagonismo que a infância representa para o futuro, suas realizações e conquistas. É um investimento pedagógico que vale a pena ser realizado a longo prazo. Do contrário, perpetuarão recorrentes situações de indivíduos frustrados e violentos, que desrespeitam até os próprios filhos.

\_

 <sup>&</sup>lt;sup>91</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Princípios Constitucionais de Direito de Família: guarda compartilhada à luz da Lei 11.698/08, família, criança, adolescente e idoso. 1 ed. São Paulo: Atlas. 2008, p. 80.
 <sup>92</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTI Ç A. T 1- Primeira Turma. REsp 1.315.342/RJ. Relator: Min . Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília, DF, 27.nov.12. DJe de 04.dez.12.

## 4 OS NÚMEROS RELATIVOS AO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS NO BRASIL E O ESTUDO DO CASO JOSEPH LORENZO HEATON

#### 4.1 RESUMO DO CASO SEAN GOLDMAN

É incomum falar sobre o sequestro internacional de crianças sem ao menos mencionar a disputa do menino Sean Richard Goldman<sup>93</sup>. O caso, conhecido como "Sean Goldman", é a mais notória batalha judicial em termos de custódia envolvendo o Brasil e os Estados Unidos da América (EUA). Foi o "pioneiro" no Brasil em termos jurídicos (em relação às construções jurisprudenciais) e midiáticos. Segue um pequeno resumo do acontecido, visto que sua menção tem por objetivo não mais que a contextualização da matéria.

Até 2004, o menino, então com quatro anos, morava no estado de Nova Jersey, EUA, com a mãe brasileira (Bruna Bianchi) e o pai estadunidense (David Goldman). Nesse mesmo ano, o pai autorizou uma viagem de duas semanas em férias do filho com Bruna para o Rio de Janeiro. Ocorre que dias após o desembarque, a esposa ligou para o marido pedindo o divórcio e informando que criaria a criança no Brasil.

A mãe pediu a guarda do menino para a justiça brasileira, a qual concedeu provisoriamente, e David acionou as autoridades brasileiras e norte-americanas para que fizessem valer as disposições da Convenção de Haia (já que ambos os países a aderiram): a fixação da guarda é competência do lugar de residência habitual da criança, ou seja, os Estados Unidos, e o Brasil deveria, ao localizar Sean em seu território, viabilizar administrativamente ou judicialmente o retorno. A disputa, todavia, foi extensa e judicial.

Em 2008 a mãe de Sean faleceu por complicações no parto da filha, fruto de novo casamento. Com a morte de Bruna, o viúvo e advogado, João Paulo Lins e Silva, pediu o reconhecimento da paternidade socioafetiva e a guarda do enteado. No entanto, David não havia perdido, tampouco aberto mão do poder familiar sobre Sean, restando ainda mais claro que o menino deveria ter sido devolvido para o pai.

**SEAN Goldman quebra o silêncio**. Revista Veja, São Paulo, 27 de julho de 2018. Disponível em: <a href="https://veja.abril.com.br/tveja/em-pauta/sean-goldman-quebra-o-silencio/">https://veja.abril.com.br/tveja/em-pauta/sean-goldman-quebra-o-silencio/</a>. Acesso em 15 de Março de 2019; IVONE, Zeger. **Brasil desrespeitou a Convenção de Haia no Caso Sean Goldman**. ConJur, São Paulo, 14 de Dezembro de 2015. Disponível em: <a href="https://www.conjur.com.br/2015-dez-14/brasil-desrespeitou-convencao-haia-sean-goldman">https://www.conjur.com.br/2015-dez-14/brasil-desrespeitou-convencao-haia-sean-goldman</a>>. Acesso em 15 de Março de 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>93</sup> Todas as informações sobre o caso foram retiradas dos seguintes links: NOS EUA, Sean Goldman faz 18 e diz ter rompido com a avó brasileira. Folha de São Paulo, São Paulo, 27 de Julho de 2018. Disponível em: <a href="https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/07/nos-eua-sean-goldman-faz-18-e-diz-ter-rompido-com-a-avo-brasileira.shtml">https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/07/nos-eua-sean-goldman-faz-18-e-diz-ter-rompido-com-a-avo-brasileira.shtml</a>>. Acesso em 15 de março de 2019;

A família materna da criança no Brasil passou a alegar que o garoto não poderia voltar para os EUA pelos laços que foram criados, o que configuraria uma das exceções ao retorno pela Convenção de Haia, no que tange à adaptação. Até que, finalmente, em dezembro de 2009, o Ministro Presidente do STF, na época Gilmar Mendes, determinou a volta de Sean para os EUA com David. Atualmente, aos 18 anos, Sean Goldman vive com o pai em Nova Jersey, onde trabalha e estuda. Afirma que hoje consegue entender que sofreu alienação parental por parte da família materna e que não mantém mais nenhum tipo de contato com a avó e o padrasto.

A repercussão do caso supramencionado foi imensa, contando, inclusive com ameaças de sanções econômicas por parte do governo estadunidense. A incidência de responsabilidade é decorrência de uma conduta internacionalmente ilícita que, em consonância com a Cartilha da AGU já referenciada, "resulte dano para outro Estado ou organização internacional e que represente uma afronta a uma norma de direito das gentes: um princípio geral, uma regra costumeira, um dispositivo de tratado em vigor, dentre outras fontes de direito internacional".

Trata-se, destarte, de uma contraprestação para a manutenção do equilíbrio entre os Estados-membros da comunidade internacional, para que corrijam os erros na proteção dos direitos e respeitem os compromissos assumidos mutuamente. Ressalte-se que não existe hierarquia entre os juízes e tribunais nacionais e os órgãos internacionais.

Não houve uma responsabilização concreta nesse processo, mas uma questão é certa entre os profissionais do direito e áreas afins: o Brasil errou. Desrespeitou a Convenção de Haia e a cooperação jurídica internacional ao não promover o retorno do garoto para sua residência habitual de imediato e ao conceder a guarda para mãe sem que houvesse competência para tanto (o Artigo 17 do tratado preceitua que essa concessão, realizada no país onde a criança está sendo retida ilicitamente, não poderá servir de base para que o retorno do menor seja negado). A morosidade na resolução do conflito, que se prolongou por cinco anos, foi extremamente prejudicial para Sean, e, definitivamente, não observou seus melhores interesses.

### 4.2 OS NÚMEROS DE SUBTRAÇÃO NO BRASIL

Partindo para o exame dos números referentes aos pedidos ativos e passivos envolvendo o sequestro internacional de crianças no Brasil, verifica-se que os quantitativos são alarmantes quando considerada a natureza originária desse tipo de conduta. Quase unanimemente são situações que compreendem os pais, e um deles se vê insatisfeito com a guarda e/ou regime de visitas estabelecidos para com o filho, ou "simplesmente" quer cessar a convivência com o outro genitor.

Abaixo seguem alguns gráficos (Figuras 1, 2 e 3) com dados oficiais e atualizados do Ministério da Justiça, no tocante aos anos de 2016, 2017 e 2018 no Brasil, fornecidos por email (Anexo B – E-mail Autoridade Central – Informações (Gráficos)) diretamente pela atual Coordenadora do Núcleo de Subtração Internacional de Crianças – Lalisa Froeder Dittrich –, que integra o DRCI vinculado ao MJ, onde atua a Autoridade Central Administrativa Federal Brasileira, para colaborar com o presente trabalho. Os números revelam que a grande maioria das situações no período acima apontado, tanto de pedidos ativos quanto de pedidos passivos, envolve o Brasil e os Estados Unidos, ou Brasil e Portugal. Senão, veja-se:

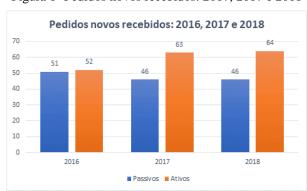


Figura 1- Pedidos novos recebidos: 2017, 2017 e 2018





Figura 3 – Passivos recebidos em 2016, 2017, 2018



Por fim, foi enviado gráfico (Figura 4) acerca do encerramento dos casos. Concernente aos pedidos passivos (o Brasil foi demandando pelo Estado de residência habitual para a devolução da criança), a maior parte dos quadros se encerrou com o retorno voluntário da criança ou com o indeferimento do pedido de regresso. Já no que tange aos pedidos ativos (o Estado brasileiro solicitou a cooperação internacional pedindo a devolução), a maioria dos casos ainda estão incompletos ou houve desistência no prosseguimento.

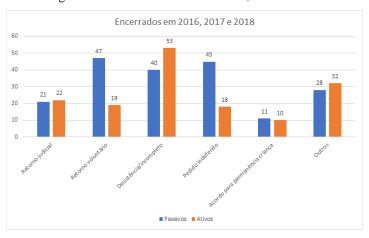


Figura 4 - Casos encerrados em 2016, 2017 e 2018.

Consoante o Relatório Anual do Departamento de Estado dos Estados Unidos de 2018<sup>94</sup> (Annual Report on International Child Abduction) – lá, a Autoridade Central é o Escritório de Assuntos da Criança do Departamento de Estado (Office of Children's Issues)<sup>95</sup> –, em 2017 o Brasil e os EUA (um dos países com maior número de pedidos) tiveram de "Unresolved Abduction Cases", judiciais e administrativos, (casos de "abdução" não resolvidos, ou seja, a criança foi "sequestrada" dos Estados Unidos para o Brasil): um caso pendente há cento e dezenove meses; dois casos pendentes há noventa e nove meses; três casos pendentes há oitenta e oito meses; quatro casos pendentes há cinquenta e nove meses; cinco casos pendentes há cinquenta e nove meses; seis casos pendentes há cinquenta meses; e sete casos pendentes há vinte e três meses. Esses casos não resolvidos são os que as autoridades policiais estrangeiras (sob a ótica estadunidense) não localizaram a criança, não empreenderam esforços para a localização da criança "raptada", ou, não conseguiram impor uma ordem de devolução.

<sup>&</sup>lt;sup>94</sup> USA.Departament Of State. **Annual Report On International Child Abduction**. 2018. p. 133. Disponível em <a href="https://travel.state.gov/content/dam/NEWIPCAAssets/pdfs/AnnualReports/2018%20Annual%20Report%20on">https://travel.state.gov/content/dam/NEWIPCAAssets/pdfs/AnnualReports/2018%20Annual%20Report%20on</a> %20International%20Child%20Abduction%20FINAL1.pdf >. Acesso em 15 de março de 2019.

<sup>95</sup> USA.Departament Of State. International Parental Child Abduction. 2018. Disponível em: < https://travel.state.gov/content/travel/en/International-Parental-Child-Abduction.html >. Acesso em 15 de março de 2019.

Já os números quanto aos "*Unresolved Access Cases*" judiciais e administrativos, (traduzindo, as crianças que foram subtraídas do Brasil e entraram nos EUA), segundo o mesmo relatório, são: um caso pendente há quarenta e três meses; dois casos pendentes há quarenta e sete meses; e três casos pendentes há quatorze meses.

O quantitativo acima é assustador. São crianças que foram subtraídas há anos. Além do mais, o relatório<sup>96</sup> aponta o Brasil na lista de países que "demonstraram um padrão de não-conformidade" (*Countries demonstrating a pattern of noncompliance*), e relata a falha das autoridades brasileiras no cumprimento da Convenção – como exibido no processo de Sean Goldman –, nos seguintes termos:

A Convenção de Haia sobre o Sequestro Internacional de Crianças está em vigor entre os Estados Unidos e o Brasil desde 2003. Em 2017, o Brasil demonstrou um padrão de descumprimento. Especificamente, o sistema judicial brasileiro falha regularmente em implementar e cumprir as disposições do Convenção. Como resultado dessa falha, 35% dos pedidos de retorno de crianças raptadas sob a Convenção permaneceu sem solução por mais de 12 meses. Em média, esses casos não foram resolvidos por cinco anos e 11 meses. O Brasil tem sido citado como inconclusivo desde 2006. (tradução e grifo nossos)

Contudo, o Relatório descreve desenvolvimentos significativos na cooperação entre os países e os esforços que o Estados brasileiro vem fazendo para a melhoria no cumprimento das disposições da Convenção. Para tanto, os EUA e as autoridades centrais brasileiras vêm tendo relações fortes e produtivas, de modo a facilitar a resolução dos casos de sequestro no âmbito da Convenção:

O Ministério da Justiça, Ministério das Relações Exteriores e o Judiciário colaboraram em dois seminários judiciais específicos da Convenção realizados em novembro e dezembro de 2017. O Ministério da Justiça e o Judiciário também estão trabalhando para consolidar as jurisdições nas quais casos da Convenção podem ser ouvidos. Os brasileiros relatam que seu objetivo na consolidação de jurisdições é para ajudar a assegurar que os casos da Convenção sejam ouvidos pelos juízes que estão familiarizados com a Convenção. Estas iniciativas demonstram que o Brasil está fazendo alguns esforços para melhorar o cumprimento no judiciário. (tradução nossa)

A tabela abaixo (Figura 5), contida no Relatório, mostra os registros dos casos de subtração relatados para a Autoridade Central dos Estados Unidos em 2016 e 2017 (*Abduction Cases reported to the U.S. Central Authority*), o que implica dizer que as crianças foram retiradas do Brasil e levadas para os EUA:

<sup>96</sup> Todas as demais referências quanto ao relatório estão na mesma página. USA.Departament Of State. Annual Report On International Child Abduction. 2018. p. 14. Disponível em

<sup>&</sup>lt;a href="https://travel.state.gov/content/dam/NEWIPCAAssets/pdfs/AnnualReports/2018%20Annual%20Report%20on%20International%20Child%20Abduction%20FINAL1.pdf">https://travel.state.gov/content/dam/NEWIPCAAssets/pdfs/AnnualReports/2018%20Annual%20Report%20on%20International%20Child%20Abduction%20FINAL1.pdf</a> . Acesso em 15 de março de 2019.

	Cases	Children	Cases	Children	
	2016	2016	2017	2017	
Abduction Cases Open at the Start of the Year	16	20	16	20	
New Abduction Cases	4	6	4	8	
Total Abduction Cases	20	26	20	28	
Abduction Cases Resolved During the Year	4	6	9 (45%)	12	
Abduction Cases Closed During the Year	0	0	0 (0%)	0	
Abduction Cases Still Open at the End of the Year	16	20	11 (55%)	16	

Figura 5 – *Abduction Cases reported to the U.S. Central Authority* (2016 e 2017)

À título de esclarecimento, o Relatório dispõe que a primeira linha — casos de subtração que haviam no início do ano — se refere aos casos de subtração reportados à Autoridade Central dos EUA antes de 1 de janeiro e que não foram resolvidos ou encerrados até aquela data. Um caso de subtração é aquele que é relatado para a Autoridade Central estadunidense pelo o qual um pai ou responsável legal tenha apresentado documentação suficiente para atender à definição de subtração da Convenção; a segunda linha — novos casos de subtração — trata dos casos relatados e recebidos pela Autoridade entre 1 de janeiro e 31 de dezembro; a terceira linha — total de casos de subtração — traz o número total dos casos abertos a qualquer momento durante o ano.

Prosseguindo, a quarta linha apresenta o número de casos resolvidos durante o ano (entre 1 de janeiro e 31 de dezembro), que são os que envolvem as seguintes razões: 1) a criança foi devolvida; 2) a autoridade judicial ou administrativa cumpriu a Convenção de Haia; 3) os pais chegaram a um acordo voluntário; 4) o pai ou mãe que teve o filho separado retirou o pedido ou solicitação; 5) o pai ou mãe que teve o filho separado não pôde ser localizado por um ano apesar esforços documentados pela Autoridade Central dos EUA para localizar; ou 6) a morte do filho ou pai subtraído; a quinta linha se refere aos casos encerrados durante o ano, que são definidos por exclusão. São, portanto, situações não enquadradas nas hipóteses para um caso ser considerado resolvido; e a sexta linha aponta os casos que ainda estão abertos no fim do ano (até 31 de dezembro).

Segue adiante agora tabela (Figura 6) com os números dos casos de subtração transmitidos ao Brasil pela Autoridade Central dos Estados Unidos (*Abduction cases conveyed to the country by the U.S. Central Authority*), quando a criança foi subtraída dos EUA para o Brasil:

	Cases	Children	Cases	Children
	2016	2016	2017	2017
Abduction Cases Filed with the FCA at the Start of the Year	16	20	16	20
New Cases Filed with the FCA	3	5	4	8
Total Cases on File with the FCA During the Year	19	25	20	28
Cases That Have Been Unresolved for Over 12 Months	13	16	7	8
FCA Caseload Unresolved at the End of the Year	68%		35%	

Figura 6 – Abduction cases conveyed to the country by the U.S. Central Authority (2016 e 2017)

Na primeira linha – casos de subtração registrados com a Autoridade Central Estrangeira (FCA) no início do ano –, constam as situações pendentes com a FCA em 1 de janeiro; a segunda linha – novos casos apresentados com a FCA – reflete as situações de sequestro internacional nas quais a Autoridade Central dos EUA transmitiu à FCA entre 1 janeiro e 31 de dezembro; a terceira linha – total de casos arquivados/apresentados à FCA durante o ano – abarca o número total dos casos de transferência pendentes com a Autoridade Central Estrangeira em todo o ano.

Seguindo para a quarta linha – casos que não foram resolvidos há mais de doze meses – , têm-se os quadros de sequestro que permanecem sem solução por mais de doze meses após a data que o pedido de retorno da criança foi preenchido e submetido à autoridade administrativa ou judicial, conforme aplicável no país em que a criança se encontra (Brasil); e a quinta linha – volume de processos da FCA não resolvidos no final do ano – trata da porcentagem dos quadros pendentes com a Autoridade Central Estrangeira ou órgão governamental estrangeiro relevante, que não foram resolvidos até 31 de dezembro.

O Relatório da Autoridade Central estadunidense afirma que dois casos (apenas) de sequestro foram resolvidos de forma amigável em 2017, e que o tempo médio de localização foi de cinco meses e quatro dias. Não há dúvidas que o retorno amigável e voluntário, e até administrativo, da criança para o local de sua residência habitual é melhor alternativa para preservá-la de um processo desgastante sob a ótica física e psicológica.

Muitas são as situações, porém, e também as mais complexas, delicadas e difíceis, nas quais a resolução ocorre judicialmente. Aconteceu com Sean Goldman e com Joseph, de quem se passa a estudar o caso. Por oportuno, diferentemente daquele, que foi levado dos EUA para o Brasil pela mãe brasileira (pedido passivo, o Estado brasileiro foi requerido), este foi levado do Brasil para os Estados Unidos pelo pai norte-americano (pedido ativo, o Estado brasileiro foi o requerente).

#### 4.3 ESTUDO DO CASO JOSEPH LORENZO HEATON

#### 4.3.1 O Histórico de JJ e a disputa entre os pais pela guarda no Brasil

A priori, assenta-se que as informações sobre o caso de Joseph foram retiradas de matérias de jornais, revistas e entrevistas concedidas pela mãe do menino (Cíntia), cujos links foram enviados pela própria genitora e se encontram disponibilizados na internet (todos referenciados na pesquisa<sup>97</sup>). As informações em relação aos processos judiciais no Brasil foram acessadas também pela internet, através de consulta pública no Diário de Justiça do Estado de São Paulo, e a Sentença norte-americana foi fornecida diretamente por Cíntia para o presente estudo de caso (alguns trechos da decisão foram dispostos como anexos no final do trabalho). Trata-se de caso notório e de repercussão internacional.

A história de Joseph, conhecido como JJ, se inicia com o casamento do norte-americano Gary Lee Heaton II e da nutricionista brasileira Cíntia Marcia Pereira Heaton, em agosto de 2009, em Salt Lake, Utah, nos Estados Unidos. Os dois se conheceram no Brasil no mesmo ano e logo em seguida foram morar nos EUA. Em razão de dificuldades, o então casal voltou para o Brasil, onde nasceu Joseph Lorenzo Heaton, no dia 03 de janeiro de 2011, na cidade de São Paulo.

O casamento, no entanto, durou apenas dois anos (entre 2009 e 2011). Pouco após o nascimento de JJ, o casal se separou e Gary regressou para os Estados Unidos, não tendo, e nem procurado ter, nenhum contato com o filho por dois anos. Durante esse período, a criança esteve

<sup>&</sup>lt;sup>97</sup>THORNELL, Christina. **Brazilian mother moves to Provo, Utah to fight for Abducted son's safe return**. International Reporting. 2016. Disponível em < http://intl-clarke.2016.journalism.cuny.edu/2016/12/28/brazilian-mother-moves-to-provo-utah-to-fight-for-abducted-sons-safe-return/ > Acesso em 10 de março de 2019;

ÚLTIMO SEGUNDO. **Brasileira luta nos EUA por guarda após pai fugir com o filho pelo Paraguai**. 2016. Disponível em < https://ultimosegundo.ig.com.br/mundo/2016-06-29/brasileira-luta-nos-eua-por-guarda-apos-pai-fugir-com-filho-pelo-paraguai.html >. Acesso em 10 de março de 2019.

GAZETA NEWS. **Juiz de Utah dá a guarda de Joseph ao pai que o sequestrou no Brasil**. 2016. Disponível em: <a href="https://gazetanews.com/reviravolta-juiz-de-utah-da-guarda-de-joseph-ao-pai-que-o-sequestrou-no-brasil/">https://gazetanews.com/reviravolta-juiz-de-utah-da-guarda-de-joseph-ao-pai-que-o-sequestrou-no-brasil/</a>>. Acesso em 10 de março de 2019.

METRÓPOLES. **Brasileira resgata filho nos EUA após largar tudo e viver de favor**. 2017. Disponível em: <a href="https://www.metropoles.com/mundo/brasileira-resgata-o-filho-nos-eua-apos-largar-tudo-e-viver-de-favor">https://www.metropoles.com/mundo/brasileira-resgata-o-filho-nos-eua-apos-largar-tudo-e-viver-de-favor</a>

ACHEI USA. **Depois de um ano de luta, brasileira ganha guarda do filho e os dois voltam para o Brasil**. 2017. Disponível em: <a href="https://www.acheiusa.com/Noticia/depois-de-um-ano-de-luta-brasileira-ganha-guarda-do-filho-e-o-leva-de-volta-ao-brasil-46201/">https://www.acheiusa.com/Noticia/depois-de-um-ano-de-luta-brasileira-ganha-guarda-do-filho-e-o-leva-de-volta-ao-brasil-46201/</a>. Acesso em 10 de março de 2019.

GAZETA NEWS. **EUA concede guarda à mãe e JJ voltará para o Brasil**. 2017. Disponível em: <a href="https://gazetanews.com/eua-concede-guarda-mae-e-jj-voltara-para-o-brasil/">https://gazetanews.com/eua-concede-guarda-mae-e-jj-voltara-para-o-brasil/</a>. Acesso em 10 de março de 2019. ACHEI USA. **Chega ao fim angústia de brasileira que teve filho levado por pai americano**. 2016. Disponível: <a href="https://www.acheiusa.com/Noticia/chega-ao-fim-a-angustia-de-brasileira-que-teve-filho-levado-por-pai-americano-33555/">https://www.acheiusa.com/Noticia/chega-ao-fim-a-angustia-de-brasileira-que-teve-filho-levado-por-pai-americano-33555/</a>. Acesso em 10 de março de 2019.

BRAZILIAN TIMES. **Após um ano de luta, brasileira ganha guarda do filho em Utah**. 2017. Disponível em: <a href="https://www.braziliantimes.com/comunidade-brasileira/2017/04/28/aps-um-ano-de-luta-brasileira-ganha-guarda-do-filho-em-utah.html">https://www.braziliantimes.com/comunidade-brasileira/2017/04/28/aps-um-ano-de-luta-brasileira-ganha-guarda-do-filho-em-utah.html</a>. Acesso em 10 de março de 2019.

sob os cuidados da mãe, residindo em São Paulo com a genitora e o irmão mais velho, fruto do primeiro casamento de Cíntia.

Contudo, em 2013, o pai retornou para o Brasil e ingressou na justiça local com uma ação de divórcio e o pedido de guarda de JJ, iniciando a longa batalha judicial pela custódia da criança. Em entrevista concedida para o programa Domingo Espetacular, da Rede Record de Televisão<sup>98</sup>, Cíntia relatou que o diálogo entre ela e o ex-marido se tornou impossível. Ademais, afirmou que foi agredida e machucada por ele, precisando, assim, fazer exame de corpo de delito, ocasião na qual conseguiu uma medida protetiva para que Gary não se aproximasse.

Na petição inicial da ação judicial, Gary alegou, no que tange ao pedido de guarda, que reunia melhores condições para cuidar do menino, sugerindo o regime de visitas. De pronto, pediu a antecipação de tutela, sugerindo, outrossim, a regulamentação de visitas provisórias ao infante.

A 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional II - Itaquera da comarca de São Paulo<sup>99</sup> deferiu em parte a antecipação da tutela, no sentido da fixação de visitas dominicais pelo demandante ao filho, com a citação da ré, Cíntia, para o oferecimento da contestação. Na defesa, a mãe de JJ, além de concordar com o divórcio, pediu para si guarda do filho, alegando que apresentava as melhores condições, além de declarar que concordava com as visitas paternas.

As partes realizaram um acordo parcial, consentindo com o divórcio consensual, renunciando reciprocamente pensão alimentícia, além de ajustarem um regime provisório de guarda e visitas. O pai poderia, em finais de semanas alternados, pegar Joseph na escola na sexta-feira e devolvê-lo na segunda também na escola, para que os genitores não se cruzassem.

No entanto, o então demandante, Gary, passou a arguir que JJ estava sendo vítima de maus tratos pela mãe e abuso sexual por parte do meio irmão pré-adolescente<sup>100</sup>, circunstância que ocasionou o deferimento da guarda provisória ao pai até a apuração da arguição. Para tal, foi determinada a realização de estudo psicossocial e perícia.

Cíntia sustentou em entrevista que a concessão da guarda provisória foi uma mudança muito brusca para o menino, que havia passado dois anos sem ver e saber quem era o pai, para

<sup>&</sup>lt;sup>98</sup> MÃE luta na justiça para ter guarda de filho sequestrado pelo próprio pai americano. Produção da RECORDTV. Domingo Espetacular. São Paulo. Publicado em 11 de junho de 2016. Disponível em <a href="https://www.youtube.com/watch?v=MqXAtrqlmKw">https://www.youtube.com/watch?v=MqXAtrqlmKw</a>. Acesso em 23 de fevereiro de 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>99</sup> JUSBRASIL. **Diário de Justiça do Estado de São Paulo (DJSP) – 1ª instância**. 18 de dezembro de 2015. p. 1972. Disponível em: < https://www.jusbrasil.com.br/diarios/106671011/djsp-judicial-1a-instancia-capital-18-12-2015-pg-1972>. Acesso em 27 de fevereiro de 2019.

Não será revelado o nome do irmão de JJ, menor de idade, neste trabalho para a preservação de sua imagem frente a acusação de tamanha gravidade, embora a sentença esteja disponível em sua integralidade no Diário da Justiça de São Paulo.

que de repente precisasse ir morar em outra casa e ir para outra escola. Também aduziu que JJ tinha uma vida de adulto quando se mudou, precisava ir para o trabalho com o pai e não conseguia fazer amizade com outras crianças, porque estava acostumado a brincar sozinho.

A mãe passou a desconfiar que o genitor estaria se preparando para deixar o país com o filho, levando à revogação da decisão de guarda provisória do pai, pelo que se designou audiência de tentativa de conciliação. Realizada a audiência, as partes, em comum acordo, estabeleceram um regime provisório de visitas da criança, até a conclusão dos trabalhos periciais e nova ordem judicial. Em resumo, sobrevieram novas petições, documentos, testemunhas e tentativas infrutíferas de conciliação.

A fundamentação da Sentença do juiz da 3ª Vara nesse processo relatou que a concessão da guarda provisória de JJ ao pai (que desde a separação dos pais estava sob a guarda de fato da mãe) se deu exclusivamente em virtude da possibilidade de que a criança pudesse estar sendo exposta a conduta sexual inadequada pelo meio irmão, conforme invocado por Gary. Entretanto, a perícia psicológica apurou e atestou que estava robustamente afastada a possibilidade de que JJ estivesse sendo exposto a risco de tamanha gravidade.

Para mais, conclusão do laudo psicológico apontou que ambos os genitores reuniam condições de cuidar do filho, embora tenha evidenciado que o genitor teria certa preponderância em termos psíquicos. A razão para isso, segundo o trabalho técnico descrito na decisão, seria "a fragilidade, insegurança, comprometimento emocional e sentimentos de impotência diante da problemática dos filhos" de Cíntia.

Há de se fazer um paralelo, todavia, que a referida fragilidade não fugiu em excesso à normalidade, nem representou perigo para o garoto (tanto que não ensejou que ela perdesse a guarda), tendo em vista às condições em que a mãe se encontrava: a surpresa em ter o exmarido pleiteando a guarda do filho, sem que, até então, houvesse qualquer tentativa de convivência com a criança; e a possibilidade de "perdê-la" em razão da gravíssima e infundada alegação de Gary de que o filho mais velho estaria abusando do infante.

Retornando para a fundamentação, o magistrado entendeu que apenas uma circunstância fática extremamente grave poderia retirar da mãe a guarda de fato do filho – a qual detinha desde sempre –, o que não restou comprovado. Salientou que as funções materna e paterna não se substituem, "por este motivo o menor Joseph deve(ria) ter acesso aos dois e também ao irmão", já que este não demonstrou representar qualquer tipo de ameaça. Transcreve-se:

[...] a sra. perita corrobora que o meio irmão do infante não apenas é inofensivo mas recomenda a aproximação dos irmãos: O menor Joseph não apresentou qualquer comportamento claro ou sugestivo de ter sido molestado

sexualmente. [...] O menor Joseph, no quesito em pauta, demonstrou ter uma relação normal com seu irmão \*\*\*\*\*. [...] fls. 572; e ainda, mais conclusivamente, a fls. 574: Saliento que não estamos diante de um caso de desvio de conduta por parte do irmão \*\*\*\*\*, como mencionado anteriormente [...]. (grifo nosso)

O juiz fundamentou com base no Art. 333 do Código de Processo Civil, o qual preceitua que o ônus da prova cabe ao autor, incumbindo que ele comprovasse que reunia melhores condições de assumir a guarda criança em detrimento da ré. Como não ficou comprovado, por prudência e bom senso, era recomendado que não fosse alterada a situação fática da criança desde a separação dos pais, que apenas foi modificada provisoriamente pela possibilidade de risco à higidez física e psíquica de Joseph, posteriormente afastada pela perícia.

Portanto, a composição "acordada" inicialmente sobre a guarda e visitas (guarda unilateral da mãe e direito de visitas do pai) se tornou definitiva pela sentença, já que os elementos probatórios dos autos demonstraram que era a que mais atendia aos interesses da criança. Ao final, então, o juiz Yin Shin Long, da 3° Vara da Família e Sucessões de São Paulo, capital, julgou improcedente o pedido do pai de guarda de JJ, atribuindo definitivamente para a mãe, nos seguintes termos:

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de guarda do menor Joseph formulado pelo autor, e - em contrapartida - atribuo à ré, sua genitora, a guarda definitiva do infante, fixando-lhe visitas paternas. Ideal seria que a guarda fosse compartilhada, de modo que ambos os genitores, com igual peso de decisão, decidissem sobre tudo o que se refira à saúde, educação e bem estar do filho comum; porém, considerando a extrema beligerância existente entre as partes, revelada à saciedade nos autos e nas diversas audiências realizadas, isto infelizmente não é possível neste momento. Augura-se que o seja em momento futuro, para o bem do filho comum. (grifo nosso)

Perceba-se que no curso da ação até a decisão final as tentativas foram de fixação da guarda compartilhada, por ser, em regra, o melhor para o filho, consoante explanação apresentada nos capítulos anteriores do trabalho. Tais tentativas, contudo, restaram frustradas em razão da beligerância entre as partes, ilustrando a objetificação dos filhos nessas situações, haja vista que o seu melhor interesse, o compartilhamento da guarda, é preterido ante os conflitos parentais e passa a ser o não compartilhamento.

Prosseguindo a decisão, o juiz fixou, minuciosamente, o regime de visitas de Gary e JJ, o qual, em suma, cotidianamente, consistia em: o filho ficaria com o pai em finais de semana alternados, podendo o pai buscar o filho na sexta-feira, na escola, à tarde, no horário de término, ou na residência da mãe, às 18h00, caso o menino não fosse à escola no dia, e devolvendo-o na segunda feira de manhã, na escola, no horário de início, ou na residência da mãe, até às 08h00.

O Juiz determinou, ainda, as visitas durante os feriados prolongados, férias e datas comemorativas, assegurando sempre a convivência da criança com ambos os pais, definindo, também que "deverá ser mantida comunicação entre o menor e o genitor com o qual este não estiver, em caráter permanente, através de telefone ou outro meio de comunicação à distância, como 'Skype' ".

Por último, foi determinado que a criança fosse entregue à mãe (uma vez que estava sob os cuidados do pai quando da prolação da sentença) em até cinco dias contados da intimação da decisão, de modo que Joseph passasse o Natal com Cíntia, em consonância com o regime estabelecido da convivência em datas comemorativas. Ficou autorizada a eventual busca e apreensão se a ordem não fosse cumprida.

Desta feita, a justiça brasileira atribuiu a guarda de Joseph à mãe por ser o que melhor atendia os interesses do menino, de maneira que foi garantida ampla convivência com o pai, o que, em nenhum momento, foi contestado ou resistido pela genitora. Não obstante, o cumprimento da decisão não pareceu não tão simples quanto poderia parecer.

#### 4.3.2 A Subtração de JJ e a batalha judicial internacional

Após a decisão da justiça de São Paulo, o genitor não procedeu com a devolução do garoto para a mãe e nem promoveu nenhum tipo de contato. A genitora procurou Gary pelo celular, e-mail, redes sociais, tudo sem sucesso, foi até o apartamento onde, até então, ele residia, sendo informada pelo porteiro que ele havia se mudado.

Logo, com o absoluto sumiço e a ausência de comunicação, a constatação: o pai havia fugido com a criança. A polícia federal, o Ministério Público e o Itamaraty (Ministério das Relações Exteriores) foram acionados, bem como a Autoridade Central Brasileira (na época, a Secretaria Nacional de Direitos Humanos da Presidência da República), a qual contatou a Autoridade Central estadunidense. Um advogada norte-americana foi colocada para cuidar do caso.

Na embaixada dos EUA no Brasil informaram que não havia sido emitido nenhum passaporte no nome do menino. Os primeiros rumores, isto posto, foram os de que Gary teria fugido com JJ pelo Paraguai por terra firme, considerando que por vias aéreas não seria possível que a criança viajasse sem que houvesse a autorização da mãe.

Durante aproximadamente cinco meses, a guardiã não teve nenhuma notícia do filho. Todavia, as buscas começaram a se dirigir para o estado de Utah, nos Estados Unidos, após contato com o avô paterno do infante. Com as suspeitas, em abril de 2016 Cíntia recebeu um

e-mail da advogada solicitando sua presença na cidade de Provo, Utah, pois uma audiência havia sido convocada. Durante essa audiência, o avô paterno de Joseph informou onde a criança estava, após as pressões do juiz. No mesmo dia ocorreu o primeiro contato entre Cíntia e JJ. Segundo os relatos, Gary tinha dito para a criança que a mãe havia falecido, o que desencadeou na surpresa e felicidade do menino, na época com cinco anos, ao reencontrá-la.

Uma nova audiência foi marcada em Provo e durante o período até a sua realização a genitora pôde ficar com o filho, contexto que não durou muito tempo. Como Gary se recusava a entregar JJ para Cíntia de forma voluntária, foi iniciado processo judicial na Corte de Utah, na 4º Vara Judicial do Condado de Utah, na cidade de Provo (*In The Fourth Judicial District Court In And For Utah Country, State of Utah*).

Cíntia ajuizou uma petição na vara citada para que Joseph fosse devolvido imediatamente para o país de residência habitual, Brasil, nos termos da Convenção de Haia, porquanto Gary teria retirado a criança indevidamente. Durante o processo, o norte-americano admitiu que retirou o filho, mas utilizou como defesa os Artigos 13 (b) e 20 da Convenção (a existência de um risco grave de a criança no seu retorno ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer modo, ficar numa situação intolerável, e, que o retomo da criança poderá ser recusado quando não for compatível com os princípios fundamentais do Estado requerido com relação à proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, respectivamente).

Em suma, o pai do garoto fez uso das mesmas acusações realizadas no processo de guarda no Brasil para afastar o filho da mãe. Alegou que a criança sofria maus tratos e abusos na casa da genitora, o que levou à Vara, após o julgamento, indeferir a petição de Cíntia em 27 de maio de 2017 (Anexo C – trecho da Sentença da Corte de Utah 1). Foi decretado, com base nas afirmações do pai, que haveria grave risco de danos físicos e psicológicos a JJ caso voltasse para o Brasil, ou a volta o colocaria em uma situação intolerável, além de ser homologada uma ordem de emergência provisória de custódia e de visita.

Diante desse contexto, Cíntia ajuizou uma Ação para homologar a sentença de divórcio do Brasil, a qual concedeu para ela a guarda de Joseph, tendo sido apresentado embargo (contestação) por Gary. A brasileira apresentou impugnação ao embargo, sob o fundamento de incompetência, em consonância com a Lei de Jurisdição e Execução de Custódia de Menores de Utah (*Utah Child Custody Jurisdiction and Enforcement Act* - UCCJEA).

Nessa senda, pela UCCJEA (Anexo D – trecho da Sentença da Corte de Utah 2), a Vara decretou que: o Brasil tinha jurisdição exclusiva e contínua para modificar a determinação de custódia de menor nela homologada; o Brasil não tinha se recusado a exercer essa Jurisdição

ou determinado que Utah era o foro mais competente; as exceções à aplicação da UCCJEA a um país estrangeiro não haviam sido atendidas pois o Decreto (sentença brasileira) havia sido homologado em circunstâncias factuais em conformidade substancial com a referida Lei; a Convenção de Haia não antecipou as limitações jurisdicionais da UCCJEA; e, dessa forma, a única jurisdição que a Vara tinha para modificar a Sentença brasileira era uma jurisdição emergencial provisória (pela alegação de que o retorno da criança lhe traria riscos), pelas disposições do artigo 78B-13-204 da UCCJEA.

A Vara, então, em despacho, indeferiu o embargo de Gary, sua contestação em face do registro da sentença brasileira. Também foi argumentado que a decisão da Vara de indeferir o retorno do JJ não impedia o registo e homologação da decisão do Brasil, a qual poderia ser executada, salvo com a implementação da jurisdição emergencial provisória do artigo supramencionado, que foi implementada, para que a criança fosse protegida.

Com a competência de jurisdição emergencial, pois, a Vara expediu em Outubro de 2016 uma ordem provisória sobre visita, determinando, entre outras coisas, que: três adultos identificados por Cíntia fizessem uma supervisão visual de suas visitas a JJ; as partes entregassem seus passaportes e o do menino; a criança fizesse terapia; os pais concluíssem a aula de educação para pais divorciado; e que Cíntia obtivesse em 14 dias uma avaliação sobre violência doméstica e se inscrevesse no tratamento para violência doméstica. Após a conclusão satisfatória desse tratamento, a sentença brasileira seria executada de acordo com os seus termos (Anexo E – trecho da Sentença da Corte de Utah 3).

Ao jornal O Estadão<sup>101</sup>, Cíntia contou, em suas palavras, "Eu não queria fazer, mas não tinha jeito. Para mim, era como se eu assinasse que tinha feito tudo isso". A brasileira, então, ajuizou um pedido de extinção da jurisdição emergencial provisória, nas disposições da UCCJEA, visto que teria cumprido com as determinações da Ordem sobre Visita, comprovando através de documento da clínica South Point Counseling Services, em fevereiro de 2017.

Gary se opôs ao pedido de extinção das ordens provisórias e de jurisdição emergencial provisória, arguindo, em resumo, que o tratamento de violência doméstica realizado pela genitora não obedeceu ao Regulamento Administrativo de Utah nº 50-21-1 e que existiam conflitos de interesse com a diretora da clínica. A Vara, contudo, entendeu que Cíntia concluiu com sucesso as metas e objetivos do tratamento.

<sup>101</sup> O ESTADÃO. Mãe resgata o filho nos EUA após largar tudo e viver de favor. 2017. Disponível em: favor,70001781809>. Acesso em 10 de março de 2019.

O genitor, desta feita, ajuizou um pedido de à Corte de Utah para a expedição de um embargo e liminar aguardando recurso, pleiteando, especificamente, que a Vara embargasse qualquer decisão suspendendo a jurisdição emergencial provisória que executasse a sentença brasileira. Pleiteou, inclusive, que Cíntia fosse proibida de deixar os EUA com JJ, pedido que foi contestado pela brasileira.

Pela Regra 62 do Processo Civil de Utah, a decisão de embargar a execução de uma sentença ou de homologar uma liminar aguardando recurso fica a critério do juiz de primeira instância. Para obtenção, Gary deveria demonstrar de forma sólida que ele tinha a probabilidade de ter sucesso no mérito do recurso, estabelecer que se pelo menos um embargo não fosse concedido ele sofreria danos irreparáveis, comprovar que nenhuma das outras partes sofreria dano substancial e comprovar que um embargo não causaria danos ao interesse público (Anexo F – trecho da Sentença da Corte de Utah 4).

Em linhas gerais, os argumentos finais utilizados pelo genitor foram os de que ele apresentava grande probabilidade de ganhar, em razão: do fato de que a Vara não teria tomado medidas suficientes para proteger Joseph; de que a Convenção e a interpretação da Convenção pelo Departamento de Estado reconhecem a autoridade dos tribunais estaduais para decidir sobre a guarda quando tenha sido determinado que a criança não retornará ao seu país de residência habitual; de que a lei de custódia de menores no Brasil, consoante aplicação no processo, violou os princípios fundamentais dos direitos humanos (isso porque JJ teria sofrido maus tratos e abusos), de modo que os limites jurisdicionais da UCCJEA não são aplicáveis.

Gary se posicionou, também, no sentido de que sofreria danos irreparáveis caso a sentença brasileira fosse aplicada e JJ pudesse voltar para o Brasil com a mãe, pois tornaria inútil qualquer delegação feita pelo tribunal de recursos para a decisão da custódia nos EUA. Ainda, alegou que o filho permanecia em grande risco se voltasse ao Brasil, que lá ficaria em uma situação intolerável e que a brasileira não seria prejudicada por uma liminar que exigisse que ela ficasse nos Estados Unidos, uma vez que ela já estava lá durante um ano, que possuía uma rede de apoio estabelecida e que estaria se adaptando "muito bem" à sua vida em Utah.

Finalmente, fundamentou que um embargo e uma liminar serviriam ao interesse público, observando que ambos os recursos preservariam em conjunto o *status quo*, protegeriam JJ de grave risco de dano e preservariam a capacidade do tribunal de recursos de proferir uma decisão executável.

Já os argumentos de Cíntia, em geral, consistiam em que o pai não teria sucesso no recurso, pois a determinação de jurisdição emergencial provisória da Vara era adequada, nos termos da UCCJEA. Declarou que nem Gary e nem JJ sofreriam qualquer dano irreparável

com a volta ao Brasil da mãe com o menino e que concluiu um amplo programa de tratamento para a violência doméstica, atingindo todos os objetivos.

Assegurou que Gary estaria livre para exercer o seu direito de visitas a JJ no Brasil e que se ele acreditava que a justiça brasileira tinha errado ou agido de forma vingativa com ele, que recorresse da sentença, pois lá foi absolutamente afastado qualquer indício de violência contra a criança. Além do mais, defendeu que se o pai achasse que o menino estaria sob um grave risco de dano, que poderia livremente apresentar uma "preocupação" para o judiciário do Brasil.

Por fim, a mãe sustentou também que sofreria danos irreparáveis se a liminar fosse homologada, considerando que seria forçada a permanecer em uma país estrangeiro onde não pode trabalhar, não possuindo recursos para ficar viajando). Para mais, Cíntia reforçou que tem outro filho no Brasil, e que a permanência nos EUA estaria prejudicando o seu relacionamento com ele, e o dele com o irmão, e que a liminar não atenderia de interesse público, mas sim a execução adequada da Convenção de Haia e da UCCJEA.

A Corte de Utah passou a decidir com várias fundamentações, a seguir sintetizadas. A primeira foi que Gary não conseguiu fazer uma demonstração sólida de que ganharia o recurso, entre outros argumentos, por conta do Artigo 16 da Convenção e do pelo Departamento de Estado<sup>102</sup>, que estabelece a proibição ao Estado de refúgio fazer uma determinação substancial sobre a custódia até que seja determinado que a criança não pode voltar nos termos da Convenção, sendo que haveria de ser cessada a jurisdição emergencial provisória, e consequentemente a jurisdição do Tribunal de Utah (em observância à Convenção e à UCCJEA).

A segunda dispôs que Gary não conseguiu comprovar dano irreparável, haja vista que Cíntia cumpriu todas as determinações da Ordem de Visitas, que a justiça brasileira concedeu a guarda definitiva para a mãe e que o pai teria o direito de visitas. Poderia, assim sendo, se mudar para o Brasil para lá exercer a visita, ou permanecer nos EUA e apresentar uma petição para a justiça brasileira visando modificar a decisão brasileira, não tornando uma decisão recorrida em seu favor necessariamente inútil.

Na terceira, Gary não conseguiu comprovar que Cíntia não sofreria nenhum dano substancial, definindo a avaliação do norte-americano quanto à brasileira estar se adaptando muito bem em Utah como "egoísta", e que não levava em consideração as diversas

1

USA. Departament Of State. **International Parental Child Abduction**. 2019. Disponível em: <a href="https://travel.state.gov/content/travel/en/International-Parental-Child-Abduction.html">https://travel.state.gov/content/travel/en/International-Parental-Child-Abduction.html</a>>. Acesso em 11 de março de 2019.

circunstâncias dificultadoras apontadas por ela. E a quarta e última fundamentação da Corte foi que Gary não conseguiu provar que não haveria nenhum dano ao interesse público. Para a Vara, esse interesse ocorre com a aplicação da Convenção e da UCCJEA, não havendo autoridade legal para a permanência de Cíntia e JJ nos EUA com a emergência provisória resolvida. Do contrário, entendeu-se que a confiança que os outros países têm no compromisso dos Estados Unidos de fazer valer a convenção ficaria prejudicada.

Nesse diapasão, o juiz Derek P. Pullan, da 4º Vara da Corte de Utah, sentenciou no dia 26 de Abril de 2017 (Anexo G – trecho Sentença da Corte de Utah 5) no sentido de que:

Pelos motivos acima, o embargo e a liminar aguardando recurso de Gary é INDEFERIDO; e o pedido de Cíntia de extinção das ordens provisórias e de extinção da jurisdição emergencial provisória é DEFERIDO. O Decreto (sentença brasileira) é exequível com efeito imediato. A visita de Gary durante os finais de semana nos termos do Decreto terá início no fim de semana de 6 de maio de 2017. Na quarta-feira, 3 de maio de 2017, às 16:30, a Vara (1) devolverá a Cíntia seu passaporte; (2) devolverá o passaporte de JLH para Cíntia; e (3) devolverá a Gary seu passaporte. As partes deverão arcar com relação a todos os procedimentos neste processo consolidado. Este é o despacho final da Vara resolvendo todas as reivindicações contestadas nesta ação consolidada (tradução de Cristina Gonzales<sup>103</sup>). (grifo nosso)

A Corte de Utah, portanto, julgou que não haveria mais porque ser mantida a jurisdição emergencial provisória se as determinações haviam sido cumpridas por Cíntia, tendo em conta que a competência de definição da guarda é exclusivamente do Estado Brasileiro e que a volta de JJ não representava nenhum tipo de risco de dano para criança, tampouco para os pais. Porém, ainda cabia Apelação da Sentença acima descrita, de acordo com a "*Utah Rules of Apellate Procedure 23C*".

Gary recorreu e obteve da Corte de Apelação de Utah (*Utah Court Of Appeals*) no dia 3 de maio de 2017 uma ordem de estada temporária da decisão de 26 de Abril de 2017, o que duraria até o dia 8 de maio. O Tribunal de Apelações, então, ordenou que a 4ª Vara não liberasse os passaportes das partes e da criança.

No entanto, no dia 8 de maio de 2017, o Tribunal de Apelações emitiu uma ordem (Anexo I — Ordem da Corte de Apelação de Utah) negando o pedido de permanência de Gary, a liminar pendente de apelação e o pedido de Gary por uma ordem de emergência de assistência exigindo que o retorno da criança aguardasse o recurso. O Tribunal de Apelações ordenou, ainda, que a estada temporária estava revogada. Assim, com essa revogação, a decisão de 26 de Abril de 2017 da Corte de Utah tinha força e efeito total. Os passaportes foram, então, liberados. O recurso seguiria ainda para a próxima etapa processual, mas genitor desistiu do processo nos Estados Unidos.

\_

<sup>103</sup> Tradutora Pública e Intérprete Comercial. Tradução nº 7191. 26 de Abril de 2017. São Paulo, SP. Anexo H.

#### 4.3.3 O retorno do menino ao Brasil e desdobramentos finais

Cíntia e Joseph voltaram para o Brasil em maio de 2017. Ele, após um ano e meio do sequestro, e ela, um ano depois de ter largado tudo para reencontrar o filho. Atualmente, correm, pelo menos, dois processos na justiça na justiça brasileira envolvendo, de alguma forma, o caso narrado.

Um deles é o Cumprimento Provisório de Sentença<sup>104</sup>, no qual Gary pleiteia a direito de visitas do filho, conferido na sentença de dezembro de 2015. No entanto, a questão está *sub judice*, em razão de Ação de Revisão de Visitas ajuizada por Cíntia, devido a tranferência ilícita de JJ para os EUA, invocando que o pai não respeita as decisões proferidas pela justiça brasileira<sup>105</sup>. Nessa senda, por hora, a execução da daquela Sentença se torna inexigível.

Tramita, ainda, Ação Penal<sup>106</sup>, na Justiça Federal de São Paulo, por denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (MPF). O MPF invocou que Gary Lee teria incorrido nas sanções previstas nos Arts. 330 e 249 de Código Penal, crimes de desobediência e subtração de incapaz, respectivamente. A denúncia, todavia, foi rejeitada no que tange ao crime do Art. 330 do CP, e recebida no que se refere ao crime do Art. 249.

Para a mãe, o contexto do sequestro foi desesperador sob diversos aspectos. Precisou deixar o filho mais velho e o emprego no Brasil, além de se desfazer de quase todo o seu patrimônio para viver nos EUA, sem, inclusive, ter o domínio da língua inglesa. Ela relatou ao jornal *Brazilian Times*<sup>107</sup>, em setembro de 2016, que estava conseguindo se manter nos EUA através da ajuda de amigos e de pessoas do mundo inteiro, que se solidarizaram com o caso. Ofereciam carona para as visitas, moradia, compartilhavam a situação, criavam eventos para arrecadar fundos, entre outras coisas. A ajuda foi financeira e emocional.

7620178260007-cumprimento-provisorio-de-sentenca-17-10-2018-do-tjsp?ret=topic\_feed>. Acesso em 11 de março de 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>104</sup> JUSBRASIL. **Diário de Justiça do Estado de São Paulo – 1ª instância**. **17/10/2018**. p. 3199. Disponível em: <a href="https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/638396327/andamento-do-processo-n-0014001-7620178260007-cumprimento-provisorio-de-sentenca-17-10-2018-do-tjsp?ref=topic\_feed>. Acesso em 11 de

<sup>105</sup> ESCAVADOR. **Diário de Justiça do Estado de São Paulo – 1ª instânci**a. Movimentações do processo. 19/07/2017 a 12/02/2019. Disponível em: <a href="https://www.escavador.com/processos/54873201/processo-1014930-9220178260007-do-diario-de-justica-do-estado-de-sao-paulo?ano=2017#movimentacao-258999367">https://www.escavador.com/processos/54873201/processo-1014930-9220178260007-do-diario-de-justica-do-estado-de-sao-paulo?ano=2017#movimentacao-258999367</a>. Acesso em 11 de março de 2019.

JUSBRASIL. **Diário de Justiça. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. TRF-3. 18/07/2018**. p. 167. Disponível em: <a href="https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/601877162/andamento-do-processo-n-0009084-2820164036181-18-07-2018-do-trf-3?ref=topic\_feed">https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/601877162/andamento-do-processo-n-0009084-2820164036181-18-07-2018-do-trf-3?ref=topic\_feed</a>. Acesso em 11 de março de 2019.

<sup>107</sup> BRAZILIAN TIMES. **Mãe que teve o filho sequestrado no Brasil, levado ilegalmente pelo pai para os EUA, concede entrevista ao Brazilian Times**. 2016. Disponível em: <a href="https://www.braziliantimes.com/comunidade-brasileira/2016/09/07/me-que-teve-o-filho-sequestrado-no-brasil-levado-ilegalmente-pelo-pai-para-os-eua-concede-entrevista-ao-brazilian-times.html">https://www.braziliantimes.com/comunidade-brasileira/2016/09/07/me-que-teve-o-filho-sequestrado-no-brasil-levado-ilegalmente-pelo-pai-para-os-eua-concede-entrevista-ao-brazilian-times.html</a>>. Acesso em 20 de fevereiro de 2019.

Para o mesmo jornal, Cíntia afirmou que estava tranquila no tocante às acusações do ex-marido, porque sabia que eram inverdades. Disse que ele chegou a justificar a saída com o menino do Brasil porque estaria sendo ameaçado por ela de morte. Durante o tempo em que esteve sem a guarda de JJ nos Estados Unidos, apenas pôde ver a criança no ACAFS (*Academy for Child Advocacy & Family Support*) e de forma controlada.

Um dos pontos mais interessantes dessa entrevista foram as queixas da mãe de JJ em relação às autoridades brasileiras. Aduziu na época que:

(elas) Providenciam documentos para meus advogados, e trocam e-mails com eles, o que me gera um custo altíssimo. Porque nós quem estamos pagando por estes contatos, não o Brasil. Precisávamos de uma tradução juramentada feita por eles, para reduzir os custos e nem isso puderam ajudar. Eles dizem que tem feito muitas coisas, mas nada disso mudou 1% da situação em que me encontro hoje. Eu preciso de algo real, tem alguém que coloque a cara aqui e defenda estas mães e a mim. Recebemos uma carta do ministro José Serra a qual descreve passo à passo do que eles dizem o que estão fazendo sobre o meu caso. Essa carta não aumento nem o tempo que eu como mãe deveria ter com meu filho, ou seja, essas etapas deles não surtiram efeito nenhum na corte de Provo.

A brasileira declarou que esperava que alguma autoridade brasileira tivesse "um coração" e estendesse a mão para ela e outras muitas mães na mesma situação. Comparou com caso de Sean Goldman, quando o Estado norte-americano fez de tudo para recuperá-lo até conseguir. Nas palavras de Cíntia, "Eu e outras mães só esperávamos o mesmo do Brasil, que lutassem por seus cidadãos. JJ é um cidadão brasileiro".

Não houve maior vítima, porém, do que o próprio Joseph. O menino foi retirado da sua convivência familiar e comunitária sem possibilidade de resistência ou defesa. Foi obrigado a viver durante anos entre uma disputa parental sem que tivessem sido levadas em consideração as melhores condições para a sua criação e educação.

Ao subtraí-lo, por quaisquer tenham sido suas justificativas (não comprovadas) e intenções, o pai observou apenas o que momentaneamente parecia ser o melhor si, não respeitando as necessidades do filho e a decisão judicial. A guarda foi concedida para a mãe justamente porque era o que melhor atendia os interesses do infante, o que mais poderia lhe trazer benefícios e menos malefícios frente à beligerância entre os genitores.

Cabem os questionamentos: se o Brasil foi considerado errante e omisso no caso de Sean, teriam sido também os Estados Unidos no caso de Joseph? Ou pior, faltou colaboração do próprio Estado brasileiro? Reprise-se, a demora na restituição da criança para o seu país foi justificada com base nas exceções previstas na Convenção de Haia, para que JJ não corresse risco de sofrer algum dano se voltasse para o Brasil.

Irrefutavelmente, há uma complexidade na decisão acerca do futuro no menor com base na aplicação ou não do Art. 13 (b) do tratado. A Coordenadora-Geral da ACAF sinaliza a existência de uma linha tênue entre as consequências naturais que uma mudança de residência traz – positivas ou negativas –, e as graves consequências ensejadoras da aplicação da exceção de grave risco daquele artigo. Diz-se que as consequências naturais não podem resultar na aplicação do Artigo 13, porque se esse fosse o objetivo da Convenção, não haveria o deferimento de nenhum retorno ao local de residência habitual. Toda mudança, de alguma forma, afeta a criança<sup>108</sup>.

No caso de Joseph, com a homologação da Sentença brasileira, a qual conferiu a guarda para mãe e afastou completamente qualquer possibilidade de que a criança tivesse sofrido violência, teriam os Estados Unidos agido com cautela e prudência ou com um nacionalismo exacerbado ao demorar a decidir permitindo o retorno com base nas alegações de Gary, e não na decisão da justiça do Brasil (que era competente)? E mais, por que a mãe foi obrigada a se submeter em um país estrangeiro à um tratamento sobre violência doméstica se no Brasil foi realizado um estudo psicossocial e perícia psicológica durante a instrução processual, os quais atestaram a inexistência de abusos e maus tratos?

Ante o exposto, acredita-se que sim no tocante ao erro e omissão dos Estados-parte, mas as respostas para as indagações acima ficam, hoje, mais no plano teórico e crítico do que propriamente prático, porém valem ser realizadas para o entendimento e resolução de outros casos. Presentemente, o que se espera e deseja é a preservação de JJ e de inúmeras outras crianças, que sintam minimizados os efeitos de um conflito de interesses alheios aos seus e que consigam crescer que com a integralidade de suas potencialidades asseguradas.

# 4.4 PARA EVITAR A SUBTRAÇÃO E CONSEQUENTE OBJETIFICAÇÃO DOS FILHOS NOS CONFLITOS DE GUARDA

Conflitos parentais são, em regra, demasiadamente subjetivos, porquanto é impossível estabelecer um "roteiro" que os impeça de ocorrer e que, por conseguinte, obste casos de

-

<sup>&</sup>lt;sup>108</sup> MARTINS, Natalia Camba. **Subtração Internacional de Crianças: as exceções à obrigação de retorno previstas na Convenção da Haia de 1980 sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças:** interpretação judicial da adaptação da criança. Curitiba: CRV, 2013, p. 139.

sequestro internacional de crianças. No entanto, existem medidas que podem e devem ser tomadas no intuito de evitar maiores transtornos e conferir diálogo nas relações familiares fragilizadas, sempre fazendo prevalecer o melhor interesse para a criança. O pensamento sob essa perspectiva sempre será o meio mais adequado de solucionar qualquer problema que envolva o público infantil.

Para prevenir a judicialização das disputas por guarda e visitas, entrou em vigor em 2015 no Brasil a chamada nova Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015). A mediação na área cível se caracteriza como um meio alternativo e consensual de resolução de conflitos (provavelmente o melhor e mais eficaz), que pode ser extrajudicial ou judicial. É definida pelo Conselho Nacional de Justiça como 109:

[...] uma conversa/negociação intermediada por alguém imparcial que favorece e organiza a comunicação entre os envolvidos no conflito. De acordo com o Código de Processo Civil, o mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará os interessados na compreensão das questões e dos interesses em conflito, de modo que possam, por si próprios, mediante o restabelecimento da comunicação, identificar soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (art. 165, § 3°).

Assim, é uma técnica que visa auxiliar que as próprias partes envolvidas no litigio alcancem uma solução, com a presença de um terceiro imparcial sem poder de decisão. O Novo CPC dispõe sobre a obrigatoriedade da fase de mediação e conciliação nas ações de família (Arts. 693 a 699) exatamente por proporcionar o diálogo entre pessoas que apresentam algum tipo de envolvimento afetivo.

O Ministério das Relações Exteriores elaborou Cartilha sobre Disputa de Guarda e Subtração de Menores<sup>110</sup>, apresentando a mediação como mecanismo para o apaziguamento de genitores em belicosidade, no sentido de que "a ideia subjacente é de que a solução construída em conjunto pelas partes envolvidas é melhor do que uma solução imposta pelo Judiciário". Portanto, a existência pretérita da mediação pode evitar que a briga entre os pais se engrandeça e que uma eventual subtração ocorra, por trazer as reais necessidades da criança para que não seja tratada como um "objeto premial".

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Cartilha sobre disputa de Guarda e Subtração Internacional de Menores**. Disponível em: <a href="http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/images/cartilhas/cartilhas\_menores/Cartilha\_Geral\_Multiplicadores\_OK.pdf">http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/images/cartilhas/cartilhas\_menores/Cartilha\_Geral\_Multiplicadores\_OK.pdf</a>>. Acesso em 26 de Março de 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>109</sup>CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **O que é mediação?** Disponível em: <a href="http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/perguntas frequentes/85618-o-que-e-mediacao">http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/perguntas frequentes/85618-o-que-e-mediacao</a>. Acesso em 26 de Março de 2019.

Quando da existência de uma instrução processual em uma lide em andamento, o chamado "depoimento sem dano" é um bom caminho para a escuta e compreensão dos desejos e primordialidades da criança. Nele, haverá um ambiente favorável para o depoimento do infante, com a presença de um profissional capacitado, em observância às normas de produção de prova pericial psicológica.

O depoimento sem dano é uma recomendação do Manual de Aplicação da Convenção de Haia de 1980, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. Esse documento assenta que "a capacitação profissional do psicólogo torna esse auxiliar do juízo tecnicamente habilitado a colher a manifestação de vontade da criança, afastados os obstáculos que lhe tenham sido eventualmente impostos, como ocorre em casos de alienação parental"<sup>111</sup>.

Caso o sequestro esteja se encaminhando, o Departamento de Estado dos EUA<sup>112</sup> (Autoridade Central) recomenda a tomada de algumas medidas, como a obtenção de uma ordem judicial que impeça a saída da criança, o contato com polícia (no caso do Brasil, a Polícia Federal) e com a Polícia dos Aeroportos e Companhias Aéreas. Se a criança já foi subtraída, o respeito às normas da Convenção de Haia pelos Estados aderentes envolvidos é absolutamente indispensável para fazer valer o melhor interesse.

Nas lições da Coordenadora-Geral da ACAF, Natália Camba Martins, grande referência para esse trabalho, a solução aparentemente mais razoável é que o subtraente que, de fato, esteja preocupado com o bem-estar da criança, e não com as suas próprias vontades, retorne para o país de residência habitual do filho, para que lá discuta o foro competente para o exercício da guarda, além de conviver com o infante Defende, consequentemente, que seria o mais compatível com a convenção e o "sequestrador" até poderia obter uma autorização para transferir a criança licitamente para outro país<sup>113</sup>.

Propõe-se, para mais, o acesso ao banco de dados sobre Subtração Internacional de Crianças (*International Child Abduction Database* – INCADAT<sup>114</sup>), o qual disponibiliza com maior facilidade decisões judiciais de todo o mundo sobre a aplicação da Convenção de Haia. O INCADAT pode auxiliar no entendimento das melhores deliberações acerca da matéria, tanto

-

<sup>&</sup>lt;sup>111</sup> CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Manual de Aplicação da Convenção de Haia de 1980**. 2015. Disponível em: <a href="http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/outras-publicacoes/manual-haia-baixa-resolucao.pdf/">http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/outras-publicacoes/manual-haia-baixa-resolucao.pdf/</a>. Acesso em 26 de março de 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>112</sup> USA. Departament Of State. **Steps to Stopping na Abduction in Progress. Prevention**. Disponível em: <a href="https://travel.state.gov/content/travel/en/International-Parental-Child-Abduction/prevention/stopping-abduction-in-progress.html">https://travel.state.gov/content/travel/en/International-Parental-Child-Abduction/prevention/stopping-abduction-in-progress.html</a>>. Acesso em 26 de Março de 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>113</sup> MARTINS, Natalia Camba. **Subtração Internacional de Crianças: as exceções à obrigação de retorno previstas na Convenção da Haia de 1980 sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças:** interpretação judicial da adaptação da criança. Curitiba: CRV, 2013, p. 144.

<sup>114</sup> www.incadat.com

para que seja evitado o sequestro, quanto para que a resolução seja o menos prejudicial para a criança.

Nessas égides, a psicanalista Renata Bento<sup>115</sup> recomenda que se distinga a conjugalidade de parentalidade, já que, se por um lado aquela pode ser rompida, por outro, esta é eterna. De igual maneira, posiciona que os pais envolvidos em disputas perdem a capacidade de pensar e decidir suas vidas, acabando por depositar esse encargo para o Judiciário. Evidencie-se, uma vez mais, a relevância da mediação como auxiliadora para um processo menos doloroso.

A especialista justamente manifesta que a criança que é afastada de um de seus pais não terá a chance de tecer a respeito dele suas próprias críticas, muito menos laços afetivos. Finaliza com o seguinte pensamento: é nessa situação que de forma perversa pode se sequestrar parte da vida emocional de uma criança, roubando dela sua história.

À vista disso, os exemplos trazidos são ferramentas básicas, que se utilizadas adequadamente, sobretudo a mediação, podem abrandar o universo do sequestro internacional de crianças (pelo que se defende ser uma forma de alienação parental), na medida em que põem a criança como protagonista nas relações familiares. Esse protagonismo é a chave para o fim da objetificação dos filhos e o precursor para estima de um desenvolvimento que seja, acima de tudo, saudável e integrador.

-

<sup>&</sup>lt;sup>115</sup> CAPERUTO, Ada. **Seminário coloca em debate a Subtração Internacional de Crianças**. 2018. Disponível em: <a href="https://www.editorajc.com.br/seminario-coloca-em-debate-subtracao-internacional-de-criancas/">https://www.editorajc.com.br/seminario-coloca-em-debate-subtracao-internacional-de-criancas/</a>>. Acesso em 19 de março de 2019.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Sean, Joseph, e tantos outros. O trabalho se propôs a examinar o Sequestro Internacional de Crianças sob o prisma do infante e sua objetificação como precedente para a prática. Para esse exame, é subsídio imperativo o conhecimento do funcionamento da legislação, doutrina e jurisprudência nacionais e internacionais, no intuito de conceber um verdadeiro intercâmbio de informes e referências entre os Estados-partes envolvidos, aderentes da Convenção de Haia.

O Direito de Família é o ramo do direito que mais se defronta com a afetividade, tornando-o passível de apresentar quadros envoltos de sensibilidade e relações interpessoais mal resolvidas. Quando da presença de um indivíduo manifestamente mais vulnerável na família – por efeito do seu processo de desenvolvimento físico, psíquico e moral, que o coloca em uma posição de dependência (em todos os aspectos) –, que é a criança frente ao adulto, a preservação dos melhores interesses daquela deveria ser sobressair às vontades egoísticas deste.

Quer-se dizer, a separação e o divórcio, ou mesmo casamentos e relações infelizes, são muitas vezes incapazes de, em dado momento, ocorrerem de maneira equilibrada, de modo que o culto de mágoas se torna desmedido. Na ocasião de existência de um filho fruto dessa relação, quem deveria ser a prioridade absoluta, se os pais não se esforçarem para colocá-lo resguardado dos conflitos internos, a criança será a principal atingida. E pior, ante um genitor insensato e individualista, a disputa pela guarda, visita e atenção do infante se converte em uma competição extrema e egocêntrica.

Pode-se afirmar, então, que a tentativa de cessação da convivência com o outro genitor em atrito é, sim, uma forma de alienação parental, a qual se agrava em abundância com a subtração ilícita do filho para Estado estrangeiro sem autorização. A Convenção de Haia, assim, entra em cena como a ferramenta para fazer valer a proteção integral da criança, motivo pelo qual a elucidação de seus principais dispositivos pelas autoridades administrativas e judiciais dos Estados envolvidos no "sequestro" facilita a resolução dos casos, o que se procurou averiguar na pesquisa.

A Convenção é, de fato, uma garantidora, conforme aferido no desenvolvimento do trabalho. No entanto, a análise dos dados da Autoridade Central Administrativa Federal brasileira e do Escritório de Assuntos da Criança do Departamento de Estado dos EUA revelou a resistência da aplicação eficaz do tratado internacional, com vistas na quantidade de casos em aberto há anos.

O Brasil é criticado no âmbito internacional, sobretudo pelos Estados Unidos, como um país que apresenta um "padrão de não conformidade", isto é, que constantemente

desobedece a Convenção. Em realidade, porém, os Estados aderentes, em linhas gerais, são susceptíveis de erro e omissão, sobretudo quando se conjectura um nacionalismo escondido: a objeção do Estado demandando em devolver a criança para a residência habitual (Estado demandante) de imediato, para que valham as suas decisões, com uso indevido das exceções de retorno, mesmo que haja até uma decisão do país do infante em sentido contrário. Isso, ainda, porque em grande parte dos casos um dos genitores é estrangeiro. Logo, não é à toa que a definição da guarda compete exclusivamente ao Estado de residência habitual.

A história de Joseph (inspiradora do trabalho) pareceu se enquadrar na descrição acima. As razões alegadas pelo pai (risco de dano, pois o garoto teria sofrido abusos na casa da mãe no Brasil), e acatadas de início pela Corte americana para a permanência do menino nos Estados Unidos, não se sustentavam do ponto de vista probatório e já haviam sido afastadas pelo judiciário brasileiro.

A mãe da criança, ainda, foi obrigada a se submeter a um tratamento para violência doméstica no exterior, mesmo com a comprovação de que nunca existiu qualquer tipo de violência e com a obtenção da guarda definitivamente no Brasil. Poderia ter sido um excesso de prudência do Estado estadunidense, contudo, a situação não vislumbrava razões para "tanto", com base na avaliação das decisões brasileiras e norte-americanas.

Não obstante, o Estado brasileiro também não se afasta de responsabilidades no caso de JJ. A mãe da criança foi clara quanto às suas insatisfações. Gostaria que o Brasil tivesse lutado pelo menino que nasceu e foi criado em território nacional. Desta feita, julga-se ter faltado maior auxílio e comunicação entre as autoridades dos Estados envolvidos.

Restou claro, pois, que realmente um trabalho eficaz de cooperação jurídica internacional, atentando para a Convenção de Haia, é mecanismo capaz de solucionar casos de subtração ilícita já em andamento. Essa cooperação proporciona a troca de informações decisivas para a resolução dos feitos, que se veem inviabilizados quando não há assistência recíproca. E mais, respeitar a justiça do estado de residência habitual dotada de competência.

No entanto, o mais importante e urgente é o respeito pelo Estado, sociedade e, principalmente pela família, enquanto alicerce para as demais relações, ao princípio do melhor interesse da criança, uma vez que ele sempre será a melhor forma de evitar e resolver grandes beligerâncias parentais. A persistência em não se protagonizar a criança dentro das relações familiares continuará com a concepção daquela de maneira "coisificada", que sempre buscará atender as vontades e competições dos pais.

Retirar a criança do lugar que reconhece como casa, da sua família, amigos, rotina e atividades é, além de covardia, um atestado oficial do desprezo pelo melhor interesse.

Situações diversas, como a subtração para a fuga de violência doméstica, por exemplo, obviamente existem, mas são minoria e não eram objeto do corrente estudo. As hipóteses apontadas no trabalho, nesse diapasão, foram confirmadas, assim como os objetivos pretendidos foram alcançados. Pretende-se, todavia, o aprofundamento em oportunidade futura de mais questões.

Não há como negar os avanços conquistados nos direitos das crianças. A Convenção da Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, a Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, o Constituição de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Civil de 2002, entre outros, são mais do que evoluções jurídicas, evoluções humanitárias. A violência cotidiana contra o público infantil, entretanto, demonstra que a sociedade ainda não consegue fazer um uso eficiente desses progressos.

À vista disso, técnicas como a mediação de conflitos (com a valorização do diálogo entre as partes), o depoimento sem dano (prestigiando o infante), a parceria diplomática e, inclusive, o investimento e reconhecimento de profissionais de mediação, psicologia, psicopedagogia e serviço social, são boas estratégias para o enfrentamento de dificuldades familiares. Cabe, para isso, um processo de tomada de consciência mínimo das partes abrangidas.

É preciso, outrossim, mais divulgação acerca do Sequestro Internacional de Crianças. A inadequada utilização do termo "sequestro" pode levar à confusão com uma conduta criminal, embora a Convenção não o trate dessa forma. Pode-se confundir, com o tráfico de menores, quando, na verdade, a subtração nos moldes estudados constitui realidade muito mais próxima da criança. As eventuais consequências da subtração na seara penal são um conteúdo a parte e não constituem regra.

As inúmeras e lúcidas cartilhas elaboradas pelos órgãos brasileiros devem ser difundidas não só no meio jurídico, mas com diversas áreas afins, nas universidades, na sociedade em geral, para que se saiba identificar indícios de subtração, como prevenir, o que se fazer quando diante de um quadro, quem procurar e quais os direitos assegurados. É uma tarefa ampla, mas que, indubitavelmente, não é inexequível.

Já transcorreu o tempo de se olhar mais cuidadosamente para aquelas que são o futuro das realizações. Oscar Wilde já dizia que "a melhor maneira de tornar crianças boas, é tornalas felizes"; e completa-se: as crianças só se tornam felizes quando entendidas suas necessidades, protegidos seus interesses e respeitada sua integridade em dignidade, e grandeza de seus direitos humanos.

## REFERÊNCIAS

Dec	creto n.º 4.657, de setembro de 1942. <b>Lei de Introdução às Normas do Direit</b> o
Brasileiro.	
Dec	creto n.º 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a <b>Convenção sobre os</b>
<b>Direitos da (</b> novembro de	Criança, adotada no âmbito da Assembleia Geral da ONU, em 20 de 1989.
	creto nº 3.413, de 14 de abril de 2000. Promulga a <b>Convenção sobre os</b> vis do <b>Sequestro Internacional de Crianças</b> , concluída na cidade de Haia, em
25 de outubro	•
,	Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei Federal 8.069 de 13 de julho de
1990.	

ABRAMOVAY, M; CASTRO, G. M.; PINHEIRO, L. C.; LIMA, F. S.; MARTINELLI, C.C. **Juventude, violência e vulnerabilidade social na América Latina:** desafios para políticas públicas. Brasília: UNESCO/BID, 2002.

ACHEI USA. Chega ao fim angústia de brasileira que teve filho levado por pai americano. 2016. Disponível: <a href="https://www.acheiusa.com/Noticia/chega-ao-fim-a-angustia-de-brasileira-que-teve-filho-levado-por-pai-americano-33555/">https://www.acheiusa.com/Noticia/chega-ao-fim-a-angustia-de-brasileira-que-teve-filho-levado-por-pai-americano-33555/</a>>. Acesso em 10 de março de 2019.

ACHEI USA. **Depois de um ano de luta, brasileira ganha guarda do filho e os dois voltam para o Brasil**. 2017. Disponível em: <a href="https://www.acheiusa.com/Noticia/depois-de-um-ano-de-luta-brasileira-ganha-guarda-do-filho-e-o-leva-de-volta-ao-brasil-46201/">https://www.acheiusa.com/Noticia/depois-de-um-ano-de-luta-brasileira-ganha-guarda-do-filho-e-o-leva-de-volta-ao-brasil-46201/</a>. Acesso em 10 de março de 2019.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. **Combate à subtração internacional de crianças** (Cartilha). Disponível em:

<a href="https://www.agu.gov.br/page/content/detail/id\_conteudo/157035">https://www.agu.gov.br/page/content/detail/id\_conteudo/157035</a>>. Acesso em: 10 de Fevereiro. 2019.

ARAUJO, Nadia de. **Direito Internacional Privado.** Teoria e Prática Brasileira. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

ARAUJO, de Nadia. A Convenção da Haia sobre os aspectos civis do sequestro de menores: algumas notas recentes. [s.d.]. Disponível em:

https://www.mdh.gov.br/assuntos/adocao-e-sequestro-internacional/legislacao-e-publicacoes/a-convencao-de-haia-algumas-notas-recentes-nadia-de-araujo. Acesso em: 08 de fevereiro de 2019.

ARAUJO, Nadia de; VARGAS, Daniela. **Comentários ao RESP 1.239.777:** O Dilema entre a Pronta Devolução e a Dilação Probatória na Convenção da Haia Sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Menores. Artigo Publicado na Revista de Direito das Famílias e Sucessões, v. 14, p. 117-137, 2012.

BAPTISTA, Sílvio Neves. Guarda compartilhada. Recife: Edições Bagaço. 1 ed. 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal 2** – Parte Especial. Dos Crimes Contra a Pessoa. São Paulo: Saraiva. 12 ed. 2012.

BRASIL, Advocacia-Geral da União. **Sequestro Internacional de Crianças**. 2015. Disponível em: < http://www.agu.gov.br/noticia/sequestro-internacional-de-criancas>. Acesso em 25 de janeiro de 2019.

BRASIL. **Código de Menores**. Decreto nº 17.943-A, 12 de Outubro de 1927. Rio de Janeiro, 1927.

BRASIL. Código de Menores. Lei nº 6.697, 10 de Outubro de 1979. Brasília, 1979.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/2002/L10406.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/2002/L10406.htm</a> . Acesso em: 20 de Dezembro de 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Cartilha Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Civil**. 2014. Disponível em: <a href="http://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/arquivos/cartilha-civil-09-10-14-2.pdf">http://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/arquivos/cartilha-civil-09-10-14-2.pdf</a>. Acesso em 28 de Fevereiro de 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Cartilha Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Civil**. 2014. Disponível em < http://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/arquivos/cartilha-civil-09-10-14-2.pdf>. Acesso em 28 de Fevereiro de 2019.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Cartilha sobre disputa de Guarda e Subtração Internacional de Menores**. Disponível em:

<a href="http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/images/cartilhas/cartilhas\_menores/Cartilha\_Geral\_Multiplicadores\_OK.pdf">http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/images/cartilhas/cartilhas\_menores/Cartilha\_Geral\_Multiplicadores\_OK.pdf</a>. Acesso em 26 de Março de 2019.

BRASIL. Ministério Público do Paraná. **Convenção de Haia - Sequestro Internacional de Crianças (1980) -** Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente. Disponível em:<a href="http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1362.html">http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1362.html</a>>. Acesso em 19 de Março de 2019.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria-Geral da República. **Assessoria de Cooperação Jurídica Internacional. Autoridade Central**. Disponível em: <a href="http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/autoridade-central">http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/autoridade-central</a>>. Acesso em 28 de Fevereiro de 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988, Senado, Brasília, 1988.

BRAZILIAN TIMES. **Após um ano de luta, brasileira ganha guarda do filho em Utah**. 2017. Disponível em: <a href="https://www.braziliantimes.com/comunidade-brasileira/2017/04/28/aps-um-ano-de-luta-brasileira-ganha-guarda-do-filho-em-utah.html">https://www.braziliantimes.com/comunidade-brasileira/2017/04/28/aps-um-ano-de-luta-brasileira-ganha-guarda-do-filho-em-utah.html</a>. Acesso em 10 de março de 2019.

BRAZILIAN TIMES. **Mãe que teve o filho sequestrado no Brasil, levado ilegalmente pelo pai para os EUA, concede entrevista ao Brazilian Times**. 2016. Disponível em: <a href="https://www.braziliantimes.com/comunidade-brasileira/2016/09/07/me-que-teve-o-filho-sequestrado-no-brasil-levado-ilegalmente-pelo-pai-para-os-eua-concede-entrevista-ao-brazilian-times.html">https://www.braziliantimes.com/comunidade-brasileira/2016/09/07/me-que-teve-o-filho-sequestrado-no-brasil-levado-ilegalmente-pelo-pai-para-os-eua-concede-entrevista-ao-brazilian-times.html</a>>. Acesso em 20 de fevereiro de 2019.

CAPERUTO, Ada. **Seminário coloca em debate a Subtração Internacional de Crianças**. 2018. Disponível em: <a href="https://www.editorajc.com.br/seminario-coloca-em-debate-subtracao-internacional-de-criancas/">https://www.editorajc.com.br/seminario-coloca-em-debate-subtracao-internacional-de-criancas/</a>>. Acesso em 19 de março de 2019.

CNJ. **CNJ serviço: entenda o que suspensão, extinção e perda do poder familiar**. 2015. Disponível em < http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80757-cnj-servico-entenda-o-que-esuspensao-extincao-e-perda-do-poder-familiar>. Acesso em: 10 de janeiro de 2019.

COLOMBO, Silvana. **O Princípio da Soberania dos Estados Face ao Direito Internacional do Ambiente**. UNOPAR Cient., Ciênc. Juríd. Empres., Londrina, v. 9, n. 1, p. 5-12, Mar. 2008.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Manual de Aplicação da Convenção de Haia de 1980**. 2015. Disponível em: <a href="http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/outras-publicacoes/manual-haia-baixa-resolucao.pdf/">http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/outras-publicacoes/manual-haia-baixa-resolucao.pdf/</a>>. Acesso em 26 de março de 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **O que é mediação?** Disponível em: <a href="http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/perguntas frequentes/85618-o-que-e-mediacao">http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/perguntas frequentes/85618-o-que-e-mediacao</a>. Acesso em 26 de Março de 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal** – Parte Especial Volume Único (Arts. 121 a 361 CP). Salvador: JusPodivum. 8 ed. 2016.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva. 31 ed. 2012.

DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado. Direito Civil Internacional:** A família no direito internacional privado. A criança no direito internacional. Rio de Janeiro: Renovar. ? ed. 2003.

ESCAVADOR. **Diário de Justiça do Estado de São Paulo – 1ª instânci**a. Movimentações do processo. 19/07/2017 a 12/02/2019. Disponível em: <a href="https://www.escavador.com/processos/54873201/processo-1014930-9220178260007-do-diario-de-justica-do-estado-de-sao-paulo?ano=2017#movimentacao-258999367">https://www.escavador.com/processos/54873201/processo-1014930-9220178260007-do-diario-de-justica-do-estado-de-sao-paulo?ano=2017#movimentacao-258999367</a>. Acesso em 11 de março de 2019.

FALEIROS, Vicente de Paula. Infância e processo político no Brasil. In: PILOTTI, Francisco e RIZZINI, Irene. **A arte de governar crianças:** a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. Rio de Janeiro: Instituto Interamericano Del Nino, Editora Universitária Santa Úrsula, Amais Livraria e Editora, 1995.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil Volume 6** – Família. São Paulo: Atlas. 7 ed. 2015.

FONSECA, Franciele Fagundes. **As vulnerabilidades na infância e adolescência e as políticas públicas brasileiras de intervenção**. Rev. paul. pediatr. 2013, São Paulo, v. 31, n. 2, p. 258-264. Disponível em:

<a href="http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0103-05822013000200019&lng=en&nrm=iso">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0103-05822013000200019&lng=en&nrm=iso</a>. Acesso em: 05 de março de 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil:** Direito de Família As Família em Perspectiva Constitucional. São Paulo: Saraiva, 3 ed. 2013.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Princípios Constitucionais de Direito de Família: guarda compartilhada à luz da Lei 11.698/08, família, criança, adolescente e idoso. 1 ed. São Paulo: Atlas. 2008.

GARDNER, Richard A. **The Parental Alienação Syndrome (A Síndrome de Alienação Parental)**, Cresskill, NJ: Creative Therapeutics, 2 ed. 1998. Inc. Disponível em<a href="http://www.rgardner.com">http://www.rgardner.com</a>. Acesso em 05 de Fevereiro de 2019.

GAZETA NEWS. **EUA concede guarda à mãe e JJ voltará para o Brasil**. 2017. Disponível em: <a href="https://gazetanews.com/eua-concede-guarda-mae-e-jj-voltara-para-o-brasil/">https://gazetanews.com/eua-concede-guarda-mae-e-jj-voltara-para-o-brasil/</a>>. Acesso em 10 de março de 2019.

GAZETA NEWS. Juiz de Utah dá a guarda de Joseph ao pai que o sequestrou no Brasil. 2016. Disponível em: <a href="https://gazetanews.com/reviravolta-juiz-de-utah-da-guarda-de-joseph-ao-pai-que-o-sequestrou-no-brasil/">https://gazetanews.com/reviravolta-juiz-de-utah-da-guarda-de-joseph-ao-pai-que-o-sequestrou-no-brasil/</a>>. Acesso em 10 de março de 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 6: direito de família.** 8 ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal** – Parte Especial, Volume II. Niterói: Impetus. 13 ed. 2016.

GRISARD FILHO, Waldir. **Guarda Compartilhada -** um novo modelo de responsabilidade parental. 2 ed. rev. Atual e amp. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000.

HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de direito internacional público**. 6 ed. São Paulo: Ltr, 2008.

IVONE, Zeger. **Brasil desrespeitou a Convenção de Haia no Caso Sean Goldman**. ConJur, São Paulo, 14 de Dezembro de 2015. Disponível em: <a href="https://www.conjur.com.br/2015-dez-14/brasil-desrespeitou-convencao-haia-sean-goldman">https://www.conjur.com.br/2015-dez-14/brasil-desrespeitou-convencao-haia-sean-goldman</a>. Acesso em 15 de Março de 2019.

JUSBRASIL. Diário de Justiça do Estado de São Paulo — 1ª instância. 17/10/2018. p. 3199. Disponível em:

<a href="https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/638396327/andamento-do-processo-n-0014001-7620178260007-cumprimento-provisorio-de-sentenca-17-10-2018-dotjsp?ref=topic\_feed>. Acesso em 11 de março de 2019.

JUSBRASIL. **Diário de Justiça do Estado de São Paulo (DJSP) – 1ª instância**. 18 de dezembro de 2015. p. 1972. Disponível em: <

https://www.jusbrasil.com.br/diarios/106671011/djsp-judicial-1a-instancia-capital-18-12-2015-pg-1972>. Acesso em 27 de fevereiro de 2019.

JUSBRASIL. Diário de Justiça. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. TRF-3. 18/07/2018. p. 167. Disponível em:

<a href="https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/601877162/andamento-do-processo-n-0009084-2820164036181-18-07-2018-do-trf-3?ref=topic\_feed">https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/601877162/andamento-do-processo-n-0009084-2820164036181-18-07-2018-do-trf-3?ref=topic\_feed</a>. Acesso em 11 de março de 2019.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coordenação). Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MÃE luta na justiça para ter guarda de filho sequestrado pelo próprio pai americano. Produção da RECORDTV. São Paulo. Publicado em 11 de junho de 2016. Disponível em <a href="https://www.youtube.com/watch?v=MqXAtrqlmKw">https://www.youtube.com/watch?v=MqXAtrqlmKw</a>. Acesso em 23 de fevereiro de 2019.

MADALENO, Rolf. Curso de direito de família. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MARTINS, Natalia Camba. Subtração Internacional de Crianças: as exceções à obrigação de retorno previstas na Convenção da Haia de 1980 sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças: interpretação judicial da adaptação da criança. Curitiba: CRV, 2013.

METRÓPOLES. **Brasileira resgata filho nos EUA após largar tudo e viver de favor**. 2017. Disponível em: <a href="https://www.metropoles.com/mundo/brasileira-resgata-o-filho-nos-eua-apos-largar-tudo-e-viver-de-favor">https://www.metropoles.com/mundo/brasileira-resgata-o-filho-nos-eua-apos-largar-tudo-e-viver-de-favor</a>

MIGUEL FILHO, Theophilo Antonio. **Questões constitucionais e legais da Convenção da Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças.** 2010. Tese (Doutorado em Direito) - Departamento de Direito. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Disponível em: <a href="http://www2.dbd.puc-rio.br/pergamum/biblioteca/php/mostrateses.php?open=1&arqtese=0621494\_2010\_Indice.html">http://www2.dbd.puc-rio.br/pergamum/biblioteca/php/mostrateses.php?open=1&arqtese=0621494\_2010\_Indice.html</a>. Acesso em 08 de Fevereiro de 2019.

MINOSSO, Gabriele Silvestre. **O resgate da história de vida de meninos a partir do abrigamento na Casa Lar Emaús:** relato de uma experiência. Trabalho de Conclusão de Curso em Serviço Social. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009.

MÔNACO, Gustavo Ferraz de Campos; RODAS, João Grandino. A conferência da Haia de direito internacional privado: a participação do Brasil. Disponível em:

<a href="http://funag.gov.br/biblioteca/index.php?option=com\_docman&task=doc\_details&gid=29&Itemid=4%201">http://funag.gov.br/biblioteca/index.php?option=com\_docman&task=doc\_details&gid=29&Itemid=4%201</a>. Acesso em 25 de janeiro de 2019.

MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 30 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

NERY JÚNIOR, Nélson. **Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NOS EUA, Sean Goldman faz 18 e diz ter rompido com a avó brasileira. Folha de São Paulo, São Paulo, 27 de Julho de 2018. Disponível em: <a href="https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/07/nos-eua-sean-goldman-faz-18-e-diz-ter-rompido-com-a-avo-brasileira.shtml">https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/07/nos-eua-sean-goldman-faz-18-e-diz-ter-rompido-com-a-avo-brasileira.shtml</a>. Acesso em 15 de março de 2019;

O ESTADÃO. **Mãe resgata o filho nos EUA após largar tudo e viver de favor**. 2017. Disponível em: <a href="https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,mae-resgata-o-filho-nos-eua-apos-largar-tudo-e-viver-de-favor,70001781809">https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,mae-resgata-o-filho-nos-eua-apos-largar-tudo-e-viver-de-favor,70001781809</a>>. Acesso em 10 de março de 2019.

OLIVEIRA, Valerio Mazzuoli. **Direito Internacional Privado**. Rio de Janeiro: Forense. 3 ed. 2018.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado.** Incluindo Noções de Direito Humanos e de Direito Comunitário. Salvador: JusPodivm. 9 ed. 2017.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. O poder familiar e a guarda compartilhada sob o enfoque dos novos paradigmas do direito de família. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2 ed. 2016.

REsp 1.293.800-MG. Relator: Min. Humberto Martins. Julgado em 28/5/2013.

**SEAN Goldman quebra o silêncio**. Revista Veja, São Paulo, 27 de julho de 2018. Disponível em: <a href="https://veja.abril.com.br/tveja/em-pauta/sean-goldman-quebra-o-silencio/">https://veja.abril.com.br/tveja/em-pauta/sean-goldman-quebra-o-silencio/</a>. Acesso em 15 de Março de 2019;

SILVA, A. S.; MADEIRA, J. B. F. **O Sequestro Internacional de Crianças e a Proteção aos Interesses do Menor:** A Integração da Criança a Novo Meio Como Exceção À Aplicação da Convenção da Haia de 1980. Revista Brasileira de Direito Internacional, Curitiba. Vol. 2. N°, Jul/Dez., 2016.

SOUZA, Gabriela. Brito.; SANTOS, S. K. B. M. M.; PINHEIRO, L. L. **VULNERABILIDADE NA JUVENTUDE E DIREITOS HUMANOS:** PERSPECTIVAS DURANTE E APÓS O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PELA MAIORIDADE. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, 3., 2018. Campina Grande. *Anais.*.. Campina Grande: Editora Realize, 2018.

STRENGER, Guilherme Gonçalves. Guarda de Filhos. São Paulo: Editora LTr, 1998.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTI Ç A. T 1- Primeira Turma. **REsp 1.315.342/RJ**. Relator: Min . Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília, DF, 27.nov.12. DJe de 04.dez.12.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTI ÇA. **Informativo 525**. Brasília, DF, 11 de setembro de 2013. Processo:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTI ÇA. TI - Primeira Turma . **REsp 1.315. 342/ RJ** . Relator: Min . Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília, DF, 27. nov.12. DJe de 04.dez.12.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇ A. T2 - Segunda Turma . **REsp 1.196.954** ES. Relator: Min. Humberto Martins. Brasília, DF, 25.fev. 2014. DJe de 13.mar.14.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇ A. T2 - Segunda Turma . **REsp 1.196.954** ES. Relator: Min. Humberto Martins. Brasília, DF, 25.fev. 2014. DJe de 13.mar.14.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Informativo 525**. Brasília, DF, 11 de setembro de 2013. Processo: RESP 1.293.800- MG . Relator: Min . Flumberto Martins. Julgado em 28/5/2013.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. S2 - Segunda Seção. CC 100.345/RJ. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, ll.fev.09, DJe de 18.03.09. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3a Região. 2a Turma. AC N ? 0001923-25.2008.4.03.6123/SP. Processo Originário 2008.61.23.001923-7/SP. Relatora: Des. Federal Cecília Mello. São Paulo, SP. Julgado em: 29.jun.10.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. T2-Segunda Turma. **REsp 1.196.954 ES**. Relator: Min. Humberto Martins. Brasília, DF, 25.fev.2014. DJe de 13.mar.14.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Excerto extraído do voto da Ministra ELLEN GRACIE, proferido na **ADPF 172-MC-REF**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, Pleno, julgado em 10.6.2009, DJe157 DIVULG 20.8.2009 PUBLIC 21.8.2009.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Informativo 574**. Brasília, DF, 8 a 12 de fevereiro de 2010. Processo: HC 102.041- MC/SP. Relator: Min. Celso de Mello.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil, volume único. São Paulo: Método. 7 ed. 2017.

TEMPO, O. Brasil registra um caso de sequestro internacional a cada três dias. Disponível em <a href="https://www.otempo.com.br/capa/brasil/brasil-registra-um-caso-de-sequestro-internacional-a-cada-3-dias-1.1377639">https://www.otempo.com.br/capa/brasil/brasil-registra-um-caso-de-sequestro-internacional-a-cada-3-dias-1.1377639</a>. Acesso em 02 de Novembro de 2018.

THORNELL, Christina. **Brazilian mother moves to Provo, Utah to fight for Abducted son's safe return**. International Reporting. 2016. Disponível em < http://intl-clarke.2016.journalism.cuny.edu/2016/12/28/brazilian-mother-moves-to-provo-utah-to-fight-for-abducted-sons-safe-return/ > Acesso em 10 de março de 2019;

TIBURCIO, Carmen; CALMON, Guilherme. **Sequestro internacional de crianças:** comentários à Convenção da Haia de 1980. São Paulo: Atlas, 2014.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. **AC 200543000029404**, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, TRF1 – SEXTA TURMA. E-DJF1 DATA 16/05/2011.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 22 REGIÃO. 52 Turma Especializada. **AC 2009.51.01.018422-0**. Relator: Des. Federal Fernando Marques. Julgado em 16.dez.09. Trata -se da decisão relativa ao caso do menor Sean Goldman, que obteve muita notoriedade entre os anos 2009 e 2010.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2a REGIÃO. 8a Turma Especializada., **MS 2009.02.01.004118-6.** Relator: Des. Federal Raldenio Bonifacio. Rio de Janeiro, RJ, Julgado em 28.jul.09.

ÚLTIMO SEGUNDO. **Brasileira luta nos EUA por guarda após pai fugir com o filho pelo Paraguai**. 2016. Disponível em < https://ultimosegundo.ig.com.br/mundo/2016-06-29/brasileira-luta-nos-eua-por-guarda-apos-pai-fugir-com-filho-pelo-paraguai.html >. Acesso em 10 de março de 2019.

USA. Departament Of State. **Steps to Stopping na Abduction in Progress. Prevention**. Disponível em: <a href="https://travel.state.gov/content/travel/en/International-Parental-Child-Abduction/prevention/stopping-abduction-in-progress.html">https://travel.state.gov/content/travel/en/International-Parental-Child-Abduction/prevention/stopping-abduction-in-progress.html</a>. Acesso em 26 de Março de 2019.

USA.Departament Of State. **Annual Report On International Child Abduction**. 2018. Disponível em

<a href="https://travel.state.gov/content/dam/NEWIPCAAssets/pdfs/AnnualReports/2018%20Annual%20Report%20on%20International%20Child%20Abduction%20FINAL1.pdf">https://travel.state.gov/content/dam/NEWIPCAAssets/pdfs/AnnualReports/2018%20Annual%20Report%20on%20International%20Child%20Abduction%20FINAL1.pdf</a> . Acesso em 15 de março de 2019.

USA.Departament Of State. **International Parental Child Abduction**. 2018. Disponível em: < https://travel.state.gov/content/travel/en/International-Parental-Child-Abduction.html >. Acesso em 15 de março de 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil – Família, Volume 5**. São Paulo: Atlas. 17 ed. 2017.

WEBER, Patricia Nuñez. **A Cooperação Jurídica Internacional em Medidas Processuais Penais**. 1 ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico Editora, 2011.

ZHEBIT, Polina. A Convenção de Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Menores: análise de dois casos concretos. 2012. Fls. 1-86. Monografia. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2012.

#### ANEXO A – E-MAIL AUTORIDADE CENTRAL BRASILEIRA



#### Lalisa Froeder Dittrich 16:02

para mim, Paula, Natalia 🗸



Boa tarde, Gabriela!

A função da Polícia Federal, nos casos da Convenção da Haia de 1980, é a de localizar as crianças em território brasileiro, conforme o disposto no art. 2°, inciso V, alínea "g" do Decreto nº 3.951, de 4 de outubro de 2001 (http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/2001/D3951.htm).

Eventualmente, o braço brasileiro da Interpol no Brasil, em cooperação com suas congêneres em outros países, também compartilha informações sobre entradas e saídas de crianças do Brasil e de outros Estados, e inclui o nome das pessoas procuradas, quando for o caso, em alertas internacionais.

Atenciosamente,



#### **Lalisa Froeder Dittrich**

Coordenadora do Núcleo de Subtração Internacional de Crianças

Autoridade Central Administrativa Federal Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional

Secretaria Nacional de Justiça

Ministério da Justiça

SCN Quadra 6, Bloco A, 2º Andar, Shopping ID - Brasília, DF



#### Lalisa Froeder Dittrich

**Deputy Head** 

Brazilian Central Authority for International Child Abduction and Adoption

Department of Assets Recovery and International Legal Cooperation

National Secretariat of Justice

Ministry of Justice of Brazil

SCN Quadra 6, Bloco A, 2º Andar, Shopping ID - Brasília, DF - Brazil

# ANEXO B – E-MAIL AUTORIDADE CENTRAL – INFORMAÇÕES $(GR \acute{a} FICOS)$



## ANEXO C – TRECHO SENTENÇA DA CORTE DE UTAH 1

	Procedural History				
	3				
_				,	
2 72	1 1 1 190 1		*		

After trial, this Court denied Pereira's petition. The Court ruled that there was a grave risk that JLH's return to Brazil would expose him to physical or psychological harm or otherwise place JLH in an intolerable situation. *Ruling and Order: Denying Petition for Return of Minor Child to Country of Habitual Residence, May 27, 2016*, pp. 17–20 ("the Ruling"). The Court entered a temporary emergency order of custody and parent-time, during which time the parties could "initiate whatever legal proceedings are necessary to obtain more permanent orders for physical custody, legal custody, parent-time and child support." *Id.* at 21.

## ANEXO D – TRECHO SENTENÇA DA CORTE DE UTAH 2

- Under the UCCJEA, Brazil had exclusive and continuing jurisdiction to modify the child custody determination entered there;
- Brazil had not declined to exercise that jurisdiction or determined that Utah was a more convenient forum;
- The exceptions to applying the UCCJEA to a foreign country had not been met because the Decree had entered under factual circumstances in substantial conformity with the UCCJEA;
- The Convention did not preempt the jurisdictional limitations of the UCCJEA; and
- Therefore, the only jurisdiction this Court had to modify the Decree was temporary emergency jurisdiction under section 78B-13-204 of the UCCJEA.

Ruling and Order Dismissing Respondent's Petition to Modify [and] Denying Respondent's Challenge to Registration of Foreign Decree, Sept. 23, 2016, pp. 1–10. ("the Dismissal Order").

Heaton challenged Pereira's effort to register the Decree. The Court ruled: "Nothing in the Court's decision to deny Pereira's petition for removal precludes her from registering the [Decree]. The foreign decree is entitled to enforcement except as modified pursuant to section 78B-13-204 [temporary emergency jurisdiction] to protect the child." *The Dismissal Order*, p. 10.

## ANEXO E – TRECHO SENTENÇA DA CORTE DE UTAH 3

IU.

Acting pursuant to its temporary emergency jurisdiction under the UCCJEA, the Court issued on October 14, 2016 a temporary order on parent time. The Court's oral ruling is set forth in the Amended Order on Parent Time ("the Parent Time Order") signed on November 14, 2016. The Court ordered that: (1) Three adults identified by Pereira would provide line-of-sight supervision during her parent time with JLH; (2) the parties follow a specific parent-time schedule; (3) the parties immediately surrender to the Court their passports and the passport of

3

Cristina Go JUCESP n.

the child; (4) the child be enrolled in therapy; (5) both parents complete the education class for divorcing parents; and (6) Pereira obtain within 14 days "a domestic violence assessment and enroll in domestic violence treatment as recommended, with a licensed provider of her choice." *The Parent Time Order*, pp. 1–6.

## ANEXO F – TRECHO SENTENÇA DA CORTE DE UTAH 4

The decision to stay enforcement of a judgment or to enter an injunction pending appeal is within the discretion of the trial court. To obtain either, Heaton must (1) "make a strong showing that he is likely to succeed on the merits of the appeal"; (2) "establish that unless a stay is granted he will suffer irreparable harm"; (3) prove that "no substantial harm will come to other interested parties"; and (4) prove that "a stay would do no harm to the public interest." *Jensen v.* 

Schwendiman, 744 P.2d 1026, 1027 (Utah Ct. App. 1987) (quoting Wright & Miller, Federal Practice and Procedure § 2904). See e.g. United States v. Baylor University Medical Center, 711 F.2d 38, 39 (5th Cir.1983); see also Hodges v. Brown, 500 F.Supp. 25, 30 (E.D. Pa. 1980), aff'd, 649 F.2d 859 (3rd Cir.1981), cert. denied, 454 U.S. 820, 102 S.Ct. 101, 70 L.Ed.2d 91 (1981) (the court examines the same considerations to grant or deny a motion for an injunction pending appeal as we would for the issuance of a preliminary injunction).

#### ANEXO G – TRECHO SENTENÇA DA CORTE DE UTAH 5

#### **ORDER**

For the foregoing reasons, Heaton's motion for stay and injunction pending appeal is DENIED; and Pereira's motion to terminate temporary orders and to terminate temporary emergency jurisdiction is GRANTED.

Effective immediately, the Decree is enforceable. Heaton's weekend parent-time under the Decree shall commence on the weekend of May 6, 2017.

On Wednesday, May 3, 2017 at 4:30 p.m., the Court will (1) return Pereira's passport to her; (2) return JLH's passport to Pereira; and (3) return Heaton's passport to him.

The parties shall bear their own costs and fees in connection with all proceedings in this consolidated case.

This is the final order of the Court resolving all disputed claims in this consolidated action.

DATED this 26 day of April, 2017.

Fourth District Court

# ANEXO H – TRADUÇÃO CRISTINA GONZALES

#### **Cristina Gonzales**

Tradutora Pública e Intérprete Comercial Inglês - Português

a na JUCESP nº 787 9.743.188-5 (São Paulo, SP)

dução nº 7191

Livro nº 161

Página nº 843

Eu, Cristina Gonzales, tradutora pública e intérprete comercial, certifico e dou fé, para os devidos fins, que me foi apresentado uma *cópia* do documento no idioma INGLÊS, que passo a traduzir para o vernáculo no seguinte teor:

[Consta carimbo com os seguintes dizeres: ARQUIVADO

26 DE ABRIL DE 2017

## ANEXO I – ORDEM DA CORTE DE APELAÇÃO DE UTAH

#### IN THE UTAH COURT OF APPEALS

CINTIA M. PEREIRA,
Appellee,

v.
Gary Lee Heaton,
Appellant.

Before Judges Orme, Voros, and Roth.

This case is before the court on Appellant's "request for emergency relief pursuant to Appellate Rule 23C and request for a stay and injunction pending appeal pursuant to Appellate Rule 8." The case is also before the court on Appellant's "request for emergency writ of assistance and demand for return of the minor child pending appeal pursuant to Utah Rules of Appellate Procedure 23C."

IT IS HEREBY ORDERED that the request for a stay and injunction pending appeal is denied.

IT IS FURTHER ORDERED that the request for an emergency writ of assistance and demand for return of the minor child pending appeal is denied.

IT IS FURTHER ORDERED that the temporary stay imposed by this court's Order of Temporary Stay dated May 3, 2017 is lifted. This appeal shall proceed to the next procedural stage.

Dated this \_\_\_\_ day of May, 2017.

FOR THE COURT:

S. A.

Stephen L. Roth, Judge